



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
INSTITUTO RUI BARBOSA	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	50
Despachos	50
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão	76
GP - Portarias	76
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo	78
Administrativo	78

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-31298/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MARGARIDA MARIA SINGER, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, RAISSA LOPES CURY, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO ROGER SALDANHA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1724/22 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sarandi. Tomada de Preços. Suposta irregularidade quanto à classificação jurídica de EPP. Improcedência. Encaminhamento à Receita Federal.
I – RELATÓRIO
 Trata-se de Representação formulada por R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, que noticia supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 9/21, modalidade Tomada de Preços, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, sob o regime de empreitada por preço global, para executar a obra de modernização e ampliação da quadra coberta do Jardim Independência 3ª parte."
 O Representante alegou que:
 a) A Construtora Planosul Ltda apresentou em outro processo licitatório realizado no mesmo município (tomada de preços 6/21) o balanço com faturamento anual de 2020 com o valor de R\$ 5.251.881,61 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);

b) No processo em questão apresentou balanço com faturamento divergente do anterior no valor de R\$ 4.625.335,73 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para se autodeclarar empresa de pequeno porte-EPP e fazer uso dos benefícios da Lei Complementar 113/2006;

c) A Comissão Permanente de Licitação habilitou a Representante e a Construtora Planosul. A Representante recorreu da decisão visando a desconsideração do balanço registrado pela Planosul já que o balanço anterior havia registrado a receita bruta com valores superiores;

d) A construtora excluiu 100% da receita das obras que não estavam concluídas, ao invés de excluir apenas a parte da obra ainda pendente de execução. Deste modo, o balanço registrado em 04/10/2021 deve ser desconsiderado pois descumpra a norma contábil válida. E assim, devendo ser considerado para fins dessa licitação o balanço registrado em 12/05/2021, cuja receita total é de R\$ 5.251.881,61;

e) Há entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, no sentido de constituição de fraude que enseja a declaração de inidoneidade da fraudadora, a participação de empresas com faturamento superior ao estabelecido na Lei Complementar 1233/06 na condição de EPP;

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos expostos, bem como do periculum in mora, fundado no receio da contratação da empresa indevidamente enquadrada como EPP considerando que no dia 21/01/2022 fora agendada a sessão para abertura dos envelopes de preço.

A representação foi recebida, por meio do despacho n.º 75/22-GCAML (Peça n.º 21), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e foi determinada a citação do Município e da construtora Planosul para apresentação de contraditório. Contudo, ante ausência de demonstração da verossimilhança do direito alegado, o pedido cautelar não foi concedido.

O Município de Sarandi e a Construtora Planosul apresentaram contraditório, por meio das peças 31 a 47, nas quais explicam que não houvera equívoco ao se enquadrar a empresa vencedora como EPP, demonstrando que a receita bruta se encaixaria nos valores pertinentes, conforme detalhes constantes da peça 44, além de fornecerem pareceres que vão ao encontro dessa ideia.

A Representante informa que realizou diligências para comprovar as irregularidades apresentadas na inicial e acostou novo documento (peças n.º 49 e 50) emitido pela Paraná Edificações, Regional Centro Norte, que informa sobre a Execução de Reforma da Cadeia Pública, no Município de Cidade Gaúcha.

Afirma que o documento acostado prova de forma inequívoca que a obra foi realizada e a construtora recebeu pelas obras que foram retificadas como receitas diferidas. Ao final, reiterou o pedido de suspensão do processo licitatório até o fim da Representação, pois a Prefeitura realizou de maneira superficial a análise documental e confiou nos documentos apresentados pela defesa.

O relator, no despacho n.º 3662/22 (peça n.º 52), reiterou o indeferimento da cautelar pois entendeu que, a despeito da discussão acerca do irregular enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, a Construtora Planosul não se utilizou do benefício concedido pela Lei Complementar n.º 123/2006.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2225/22-CGM (peça n.º 54), opina pelo arquivamento da Representação em razão da perda de seu objeto. Afirma que a empresa vencedora do certame apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, não se utilizando da margem de preferência de 10%, assegurada às micro e pequenas empresas, para a adjudicação do certame, ponto este que fora o fato gerador da presente representação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 593/22 (peça n.º 55), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora o opinativo técnico e manifesta-se pelo arquivamento do feito ante a perda de seu objeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à declaração de enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte da Construtora Planosul no Processo Licitatório n.º 9/21, modalidade Tomada de Preços, do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa vencedora do certame não usufruiu do benefício concedido pela Lei Complementar n.º 123/2006.

O citado diploma legal, em seu artigo 44, §1.º, assegura preferência de contratação às microempresas, como critério de desempate, caso sua proposta esteja dentro da margem de 10% acima da proposta mais bem classificada, nos seguintes termos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

O Edital da licitação em análise, reproduz o direito de preferência, em seu item 7.2.5:

“7.2.5. Quando da análise da proposta e caso a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por ME ou EPP e houver proposta apresentada por ME ou EPP em valor igual ou até 10% (dez por cento) superior a melhor proposta, estará configurado o empate previsto no art. 44, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006.” (grifo nosso)

Em consulta ao Portal de Transparência do Município, páginas 669 e 688 do edital, verificou-se que houve apresentação de apenas 2 propostas:

1) proposta oferecida pela Construtora Planosul no valor de R\$ 573.443,88 (Quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos); e

2) proposta oferecida pela representante, no valor de R\$ 672.265,26 (seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Constata-se, diante do acima exposto, que a empresa vencedora apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, não se utilizando da margem de preferência de 10%, assegurada pela Lei Complementar, para adjudicação do certame.

Tendo em vista que o fato gerador da presente representação foi justamente o indevido enquadramento da Construtora Planosul como micro/pequena empresa, e que não houve benefício à vencedora, considera-se desnecessária a análise aprofundada dos balanços apresentados pela empresa. No entanto, considera-se oportuna a remessa de cópia dos autos à Receita Federal para que adote as providências que entender necessárias.

Assim, considerando que a empresa não se utilizou da margem de preferência de 10%, não se vislumbra prejuízo para qualquer das partes pois as inconformidades narradas não guardam correlação com o resultado do certame.

Diante do exposto, a IMPROCEDÊNCIA do presente feito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Encaminhe-se os autos, após o trânsito em julgado do processo:

I. Ao Gabinete da Presidência desta Casa, para que seja disponibilizada cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências que considerar necessárias, no âmbito de sua competência;

II. À Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 3.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação; e

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo:

a) ao Gabinete da Presidência desta Casa, para que seja disponibilizada cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências que considerar necessárias, no âmbito de sua competência;

b) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 3.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-274880/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1725/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2021. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná REGULARIDADE das contas.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Exmos. Srs. Conselheiros Nestor Baptista[1] e Fabio de Souza Camargo[2].

O orçamento foi fixado em R\$ 21.400.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos mil reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	237751/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2062/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 311/22[3], concluiu pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 132/22[4], manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2022[5], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	26/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	13/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	26/01/2022	Dentro do Prazo

De fato, conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, conclusão esta que este Relator acompanha.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Exmos. Srs. Conselheiros Nestor Baptista[7] e Fabio de Souza Camargo[8].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Exmos. Srs. Conselheiros Nestor Baptista[10] e Fabio de Souza Camargo[11]; e
 II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. De 01/01/2021 a 26/01/2021.
2. De 27/01/2021 a 31/12/2021.
3. Peça nº. 26.
4. Peça nº. 27.
5. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
6. "Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
7. De 01/01/2021 a 26/01/2021.
8. De 27/01/2021 a 31/12/2021.
9. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
10. De 01/01/2021 a 26/01/2021.
11. De 27/01/2021 a 31/12/2021.
12. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-114907/19
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DIORGES ROSARIO RIBEIRO, HOANDERSON MARTINS BERGER, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, OCALIL VIEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-SILVINO DA CRUZ MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1746/22 - TRIBUNAL PLENO
 DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDENCIA. RECOMENDAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO
 Trata-se de Denúncia formulada em face de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, alegando várias irregularidades cometidas por servidores e representantes do Município.
 O denunciante afirma que o Sr. Hoanderson Martins Berger, vereador e servidor público ocupante do cargo de veterinário de Nova Tebas, mesmo se ausentado de suas atividades, teria recebido seus vencimentos integralmente, além de abono salarial para prestar serviços exclusivos ao Poder Legislativo, não obstante estivesse trabalhando como veterinário na Prefeitura. O vereador também teria percebido diárias e utilizado a frota oficial de veículos irregularmente, bem como acumulado cargos de forma ilegal.
 Aduz que os contratos celebrados entre o município de Nova Tebas e um estabelecimento local seriam irregulares, pois a irmã e o pai do vereador acusado, donos da empresa, teriam vencido licitações mesmo oferecendo preços superiores aos ofertados em outras lojas.
 Relata ainda o recebimento de diárias em excesso pelos vereadores e pelo Prefeito, Sr. Clodoaldo Fernandes, bem como a realização de acordos políticos irregulares e assédio moral em face de servidores públicos.
 Inicialmente os autos foram remetidos à Unidade Técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho nº 609/19, peça 18), que em sua Instrução nº 2119/20 (peça 19), opinou pela intimação do Município e Câmara de Nova Tebas para que apresentassem documentos referentes à frequência no trabalho, diárias e contracheques dos agentes políticos e servidores mencionados, além de cópia dos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes. Em relação aos acordos políticos escusos e ao assédio moral praticado contra servidores públicos, opinou pelo não conhecimento, considerando que os fatos estão sendo apurados pelo MPE, de acordo com o próprio Denunciante. O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial nº 683/20, peça 20.
 Intimado, o Sr. Hoanderson Martins Berger alegou que a ausência de desconto salarial em razão de faltas deve ser respondido pelo Executivo; que não possui outros vínculos empregatícios, mas apenas presta serviços esporádicos; que nos finais de semana não tem obrigações junto ao Município, podendo exercer outras funções privadas; que o valor adicional recebido em razão do exercício da Presidência da Câmara é aceito pela jurisprudência deste Tribunal de Contas; que a Câmara nunca efetuou compra de produtos nas empresas de sua família; e que os valores recebidos a título de diárias, atendiam às determinações legais (peça 36).
 O Município de Nova Tebas e o Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, apresentaram às peças 40-49 documentos relativos às diárias pagas, contracheques, registros de frequência de viagens do servidor Hoanderson Martins Berger, cópia do controle de frotas de veículo dos períodos indicados e declaração do setor responsável no sentido de que existem contratos firmados pela Câmara Municipal de Nova Tebas com Aline Berger no período em que o vereador Hoanderson ocupou a Presidência da Casa Legislativa.

Acostaram ainda, às peças 58-71 comprovante de devolução da diferença de salário devidamente atualizada por dia não trabalhado paga ao vereador e servidor ocupante do cargo de veterinário e o documento emitido pelo Controle Interno acerca dos valores concedidos a título de diárias pagas aos vereadores e ao Prefeito Municipal. No que diz respeito às diárias sobrepostas, encaminharam declaração informando a existência de equívoco na inserção de dados no histórico de empenhos.

Em nova manifestação (Instrução nº. 938/22, peça 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, sugerindo a emissão de determinação para adequação da legislação com a diminuição dos valores das diárias, a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária visando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e a inclusão nos autos dos controladores internos responsáveis em razão da omissão na fiscalização dos valores recebidos em desacordo com a legislação municipal. Entendeu pelo saneamento da impropriedade atinente à devolução de valores recebidos indevidamente no cargo de Médico Veterinário pelo vereador Hoanderson Martins Berger, e ao pagamento de diárias em duplicidade. Em relação às diárias pagas aos vereadores, localizou a existência de pagamento a maior, ante a não aplicação do critério legal "distância até o destino", sugerindo a restituição de valores por vereadores e servidores do Poder Legislativo.
 Após a Instrução conclusiva, a Câmara Municipal apresentou extemporaneamente a Resolução nº 01/2011 e a Lei nº 836/2019 que dispõem sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo.

Em sua última instrução (n.º 1943/22, peça 87), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, entendeu pela regularidade das diárias pagas aos membros e servidores da Câmara Municipal, ratificando, no restante, sua manifestação anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 487/22 (Peça 88) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito, corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em que pesem os argumentos do Denunciante, depreende-se que o feito merece PARCIAL PROCEDÊNCIA, diante da ausência de fiscalização pelo controle interno das despesas e aumento expressivo da concessão tal verba.
 Conforme apontado pela unidade técnica[1], em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT), infere-se que no período de quatro anos Prefeito, Sr. Clodoaldo Fernandes, recebeu 219 diárias, sendo o valor total de R\$ 115.450,00 (cento e quinze mil e quatrocentos e cinquenta reais):

Ano	Nº de diárias	Valor total (R\$)
2017	70	R\$ 41.700,00
2018	65	R\$ 31.250,00
2019	65	R\$ 32.400,00
2020	19	R\$ 10.100,00

Já no período de quatro anos a Câmara Municipal recebeu 359 diárias, sendo o valor total de R\$ 145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais):

Ano	Nº de diárias	Valor total (R\$)
2017	80	R\$ 32.000,00
2018	148	R\$ 60.800,00
2019	119	R\$ 47.800,00
2020	12	R\$ 5.000,00

Concernente à quantidade diárias concedidas, as leis municipais referentes ao período questionado (Lei n.º 755/2017 e nº 837/2020) indicam um limite anual para o custeio de viagens:

O executivo Municipal deverá editar critérios de limitação para o custeio de viagens, não podendo exceder, anualmente, a 20 (vinte) vezes o maior valor da tabela do Anexo I desta lei.

I - A referida limitação deverá contemplar todo e qualquer tipo de diária de viagens, de capacitação, a título de alimentação, pousada e locomoção urbana, para Agente Político e servidores.

II - Poderão ser estabelecidos critérios diferenciados de limitação para Agentes Políticos e servidores, considerando-se as particularidades e necessidades de cada cargo e ainda a disponibilidade orçamentária da Executivo Municipal, observando-se sempre como teto máximo o disposto no caput deste artigo;

III - O limite do Chefe do Executivo Municipal, considerando a sua função de representação institucional, poderá ser de até 40 (quarenta) vezes o maior valor disposto na tabela do Anexo I desta Lei.

Diante dos dados incluídos nos sistemas deste Tribunal de Contas, em relação à quantidade de diárias concedidas no período de 2017 a 2020, não é possível afirmar que o município ultrapassou o limite anual de diárias. No entanto, verifica-se um aumento expressivo na Câmara Municipal no ano de 2018 em relação ao ano anterior, o que causou um aumento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) nas despesas referentes às diárias.

Ainda, segundo dados do PIT, no período de 2013 a 2016, quando o cargo de chefe do Poder Executivo de Nova Tebas era da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, o número de diárias concedidas à Prefeitura foi de 175, totalizando R\$ 107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais).

Já a Câmara Municipal, nesse mesmo período, recebeu um total de 188 diárias, no montante de R\$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais). Logo, pode-se verificar que em relação à Câmara Municipal houve um aumento expressivo do volume de diárias, que passou de 188 no período de 2013 a 2016, para 359 no período de 2017 a 2020.

Assim, é necessário recomendar que os cursos e diligências sejam realizados, em termos quantitativos, com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que as indenizações por diárias superem a remuneração de cada vereador/servidor.

Noutro vértice, não vislumbramos excesso nos valores praticados pela Câmara Municipal, eis que os vereadores recebiam R\$ 400,00 por diária e R\$ 200,00 por meia diária, sendo um valor razoável, e em conformidade com as disposições da Resolução nº 1/2011, que tratava sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal na época dos fatos.

Quanto à fiscalização das diárias concedidas, demonstrou-se, por meio da apresentação do relatório de acompanhamento do controle interno da Câmara Municipal de Nova Tebas (peça 63), a aprovação das diretrizes para a contratação dos cursos realizados pelo Vereadores.

Quanto às diárias concedidas ao Prefeito, apresentaram-se os relatórios de acompanhamento do controle interno da Prefeitura Municipal de Nova Tebas (peças 65 a 71), indicando a fiscalização e aprovação dos empenhos emitidos para a concessão das diárias.

No entanto, em análise ao relatório das diárias concedidas ao Prefeito e ao relatório de acompanhamento do controle interno, verificou-se a ausência de comprovação de alguns empenhos, quais sejam: 985/2018, 4375/2018, 7142/2018, 191/2019, 350/2019, 883/2019, 1983/2019, 2071/2019, 2237/2019, 2280/2019 e 2281/2019, razão pela qual a representação merece procedência neste aspecto.

Já os demais apontamentos trazidos na inicial não merecem acolhida.

O denunciante afirma que o vereador Hoanderson Martins Berger e outros teriam ido a cursos com carro da frota municipal cedida pelo Prefeito, o que de fato aconteceu, pois consta no extrato das diárias essa informação (peça 43, fls. 5, 16 a 18). Contudo, a situação por si só não demonstra irregularidade, já que os agentes públicos estavam a serviço. Igualmente, não consta evidência nos autos de utilização irregular da frota oficial pelo vereador e demais agentes citados em outras situações.

Quanto ao suposto abono salarial percebido pelo referido vereador, o interessado afirmou que recebeu valores a mais por ser Presidente da Câmara, Legislatura 2017/2020, valores estes definidos na legislatura anterior, não se tratando de abono (peça 36, fl. 6), o que a unidade técnica confirmou em seu parecer, após consulta ao PIT.

No que tange à alegação de acúmulo ilegal de cargos pelo vereador, também entendemos pela não procedência do feito, eis que não há impedimento para o exercício de cargo público simultaneamente ao mandato de vereador:

“Administração Pública. Poder Legislativo. Cargo Público. Acumulação. Mandato. Vereador. Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção. Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário. Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprovar. Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI). O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade. Consulta com Força Normativa - Processo nº 311573/13 - Acórdão nº 5519/13 Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.”

“Possibilidade de acúmulo remunerado de cargo, emprego ou função pública efetiva com subsídios de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador, observado o inciso XI, art. 37 da Magna Carta Federal. Consulta sem Força Normativa - Processo nº 7263/09 - Acórdão nº 395/09 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.”

Quanto à alegação de que existiriam contratos celebrados entre o Município de Nova Tebas e o mercado Andressa, beneficiando supostamente a irmã e o pai do vereador apontado, constata-se que o Secretário Municipal de Licitações e Contratos declarou que tanto a Prefeitura quanto a Câmara não contrataram com nenhuma empresa pertencente à Sra. Aline Berger no período em que o vereador permaneceu na presidência da Casa Legislativa (peça 48).

De fato, a unidade técnica, em consulta ao PIT, não encontrou contratos com o referido nome, e ressaltou a fé pública do gestor municipal, que assinou tal declaração (peça 51, Instrução n.º 4535/21).

A narrativa inicial sustenta ainda que o vereador Hoanderson Martins Berger percebeu uma diária a mais do que seus pares, ao frequentarem mesmo curso ministrado em Curitiba entre 27 e 29 de junho de 2018, ocasião em que teria percebido o benefício multiplicado por três, ao passo que seus colegas vereadores, de forma não isonômica, teriam sido indenizados por apenas dois dias.

Entretanto, tal alegação não procede, pois todos os vereadores da Câmara receberam de forma igual duas diárias e meia no valor de R\$ 1.000,00, como fazem prova os documentos juntados (peça 43, fls. 16 a 18).

No tocante à suposta irregularidade nas diárias recebidas pelo Prefeito de Nova Tebas, Clodoaldo Fernandes, o Município esclareceu que houve um equívoco na inserção das datas dos empenhos, e que se trataram de requerimentos de viagens diferentes, o que resta comprovado no relatório de empenho das diárias juntadas pelo Município, conforme atestou a unidade técnica (Instrução 938/22, peça 80).

Quanto à realização de cursos e viagens estranhos à função do vereador, nos autos consta apenas um curso que, a princípio, não possui relação com as atribuições do vereador (peça 43, fl. 11 – Programa: Neuro Ciência do Comportamento – SEBRAE), sendo pertinente apenas a expedição de recomendação para que a Câmara dos Vereadores reveja os critérios de escolha de participação dos vereadores em cursos de capacitação, visto que, pode ser percebida uma quantidade de cursos acima do indicado e necessário.

Por fim, observamos que as alegações de assédio moral e de realização de acordos políticos ilegais não restaram minimamente comprovadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista a falha do controle interno pela ausência de comprovação de empenhos, e diante do aumento expressivo de diárias.

Expeça-se, ainda, recomendação ao Município de Nova Tebas para que:

- os cursos e diligências sejam realizados, em termos quantitativos, com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que as indenizações por diárias superem a remuneração de cada vereador/servidor;
- as despesas sejam adequadamente justificadas nos empenhos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos artigos 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX, encaminhe-se Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, haja vista a falha do controle interno pela ausência de comprovação de empenhos, e diante do aumento expressivo de diárias; e.

II- recomendar ao Município de Nova Tebas para que:

a) os cursos e diligências sejam realizados, em termos quantitativos, com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que as indenizações por diárias superem a remuneração de cada vereador/servidor;

b) as despesas sejam adequadamente justificadas nos empenhos;

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos artigos 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno; e.

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução 938/22, peça 80.

PROCESSO Nº: -616582/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1753/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 783/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 783/22 – GCAML, proferido nos autos nº 33205/22, em apenso, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por EDMILSON PEREIRA LIMA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022.

“I - Trata-se de Representações formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e EDMILSON PEREIRA LIMA, que notificam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

A Representante PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alega que:

a) Não existe uma efetiva planilha de orçamento para que a licitante interessada possa tomar ciência de todos os custos e investimentos envolvidos no projeto e realizar um plano de viabilidade econômico-financeiro que possa ser fidedigno a realidade da concessão. Não há estimativa de recolhimentos por tipo de veículo por região para que se possa dimensionar os recursos a serem alocados por pátio, tratando o caderno econômico-financeiro apenas de generalidades do serviço;

b) O item 15 do edital estabelece a obrigatoriedade de representação das licitantes interessadas por Corretoras Credenciadas. Essa previsão cria obrigação de pagamento anterior, obrigatório e condicionante à habilitação das licitantes pela prestação dos serviços de representação na licitação, restringindo e direcionando o certame, o que vedado é por nosso Tribunal de Contas da União;

c) Outro ponto que carece de revisão e alteração é a redação do item 14.4, que reduz e direciona sobremaneira o certame, uma vez que para a obtenção dos quantitativos exigidos para os dois lotes, as licitantes interessadas deverão comprovar a remoção e guarda de mais de 14 mil veículos (soma dos dois lotes), comprovação que apenas uma ou duas empresas no país possuem. Destaca-se que a simples comprovação do lote maior é suficiente para o fiel cumprimento da exigência editalícia, uma vez que comprovando o lote maior, automaticamente o menor também estaria resguardado;

d) Há um aspecto que pode ser mais bem aclarado pela autoridade licitante, diz respeito à aparente necessidade de que todas as consorciadas apresentem algum atestado de capacidade técnica. Questiona-se se há vedação à participação de proponentes em consórcio, em que uma das consorciadas apresenta 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica e outra consorciada não apresenta quaisquer atestados dessa natureza ou se ambas precisam deter os seus respectivos atestados e qual o fundamento para tanto.

Por fim, requer que seja determinada a imediata expedição de intimação por meio virtual para que a autoridade administrativa responsável pela composição e gestão do Edital nº 002/2022 de Concorrência Pública dos pátios do DETRAN/PR apresente manifestação prévia em 5 (cinco) dias a respeito dos apontamentos feitos.

O Representante EDMILSON PEREIRA LIMA, nos autos de nº 372296/22, alega que:

- a) Ao arrempio da Lei Federal nº. 8.666/93, o Edital não faz nenhuma referência com relação ao valor total da licitação, muito menos os valores de referência dos itens obrigatórios no edital e seus anexos. É necessária a correção do instrumento convocatório para divulgação dos valores estimados da contratação e das planilhas de preços unitários orçados, de modo que a licitante possa formular proposta lógica, exequível, economicamente viável e dentro dos limites máximos e mínimos previstos em lei e nos valores de referência;
- b) A data base de referência levou em consideração o mês de outubro de 2020, o que dificulta o orçamento, já que inexistente tabela de preços como referência. Ora, tratando-se de certame julgado pelo menor preço global de cada proposta, é de suma importância a apresentação de planilha detalhada e com data base correta, sendo que sua falta gera uma irregularidade grave, pois viola frontalmente o disposto na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme comandos dos arts. 7º, §2º, II e 40, X;
- c) Conforme se observa, inexistente no Edital a exigência de capital social mínimo para cobrir eventuais danos decorrentes da própria atividade de terceirização;
- d) Não há no Edital metodologia de testagem de motocicletas, bem como de veículos leves e pesados. O ideal para garantir a lisura na prestação dos serviços licitados seria a aplicação de confiabilidade com base no reconhecimento de firma da assinatura em Cartório ou a utilização de assinatura digital. Tais medidas visam garantir a lisura na prestação de serviços e a manutenção do interesse público;
- e) Também se verifica a ausência da exigência de seguro total do pátio contra furto, roubo e incêndio. Portanto, é certo que o Estado está desprotegido quanto a eventuais prejuízos em situação de empresa participante com pequeno capital social e com patrimônio líquido diminuto;
- f) O Edital não especifica se sobre a prestação de serviços de pátio (guarda e acomodação de veículos e bens) incide ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações feitas, bem como do periculum in mora, fundado na condição de repasse do serviço público ante as graves violações citadas às regras e princípios difundidos nesta Representação.

Antes de adentrar na admissibilidade do feito e de proceder à análise de pleito cautelar, o Relator requereu a oitiva prévia do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio do despacho nº 696/22 – GCAML (peça nº 24).

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, em sede de manifestação preliminar (peça nº 29), alega que:

- a) A não divulgação da planilha de custos evita que os licitantes precifiquem as suas propostas de forma a orbitar o orçamento estipulado pela Administração, mitigando-se, assim, o risco de propostas baseadas nos cálculos realizados, os quais não são vinculantes. Ademais, ela possui natureza meramente referencial e a sua divulgação pode impactar negativamente à formulação das propostas, inclusive gerando direcionamento e até mesmo dissensão entre as concorrentes, maculando assim a vantajosidade das propostas;
- b) Quando da estruturação do projeto, a equipe técnica utilizou-se das estimativas de apreensões e demais nuances envolvidas no serviço de remoção e guarda, buscando incluir no Edital e seus anexos exigências técnicas que suficientemente resguardem o Poder Concedente. Destarte, mostra-se amplamente razoável que, na hipótese de a proponente pretender a participação em ambos os lotes (o que significa dizer que ela pretende atuar em todo o estado do Paraná), exija-se, para tanto, a demonstração de capacidade técnica mínima para cada um deles, conjuntamente;
- c) A intermediação por corretoras credenciadas confere camada adicional de governança à realização do certame, à medida em que são instituições altamente reguladas (Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários) e habilitadas pela B3 para atuar nos mercados por esta administrados. Todos os editais de licitações assessoradas pela B3 preveem a atuação da corretora credenciada, conforme pode-se verificar na seção de Licitações e Alienações do site da B3 onde constam os projetos realizados nos últimos 12 anos;
- d) No que concerne à apresentação de atestado de capacidade técnica na hipótese de participação de proponentes em consórcio, esclarece que inexistem previsões no Edital e seus anexos que exijam a apresentação de atestados de capacidade técnica por todas as empresas integrantes do consórcio. Assim, na hipótese de participação em consórcio, é permitido o somatório do quantitativo, viabilizando, desta maneira, a ampliação do número de potenciais participantes, na forma disposta no item 14.7.4[1];
- e) Quanto à suposta ausência de valor estimado da contratação, ao contrário do alegado, o Edital da Concessão dos Pátios Veiculares Integrados oportunamente estabelece o valor estimado do Contrato, por intermédio do seu item 12;
- f) Ademais, cabe ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, já reconheceu que, em determinadas circunstâncias, não se admite a identificação de custos unitários incidentes na execução de certos objetos;
- g) Quando se trata de concessões de serviços públicos, não há que se falar em limites máximos e mínimos para a proposta de preços. Toda a jurisprudência e legislação acostada pelo peticionário Edmilson Pereira Lima, referente ao Processo nº 372296/22, está embasada nas licitações comuns regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, todavia, o Edital, além das regras gerais atinentes aos procedimentos licitatórios, também se rege pela Lei Federal nº 8.987/1995 c/c a Lei Complementar nº 76/1995;
- h) No que tange à ausência de capital social compatível, esclarece que caberá ao adjudicatário da Licitação, como condição prévia à celebração do Contrato de Concessão, constituir Sociedade de Propósito específico, sob a forma de sociedade anônima, conforme subitem 27.1 do Edital, devendo assumir Compromisso de Subscrição e Integralização do Capital Social, conforme descrito no Anexo VI. O subitem 27.4.15 do Edital estabelece que a parcela integralizada da Concessionária, na data de assinatura do Contrato, deverá corresponder a 10% (dez por cento) do capital subscrito a que se refere o Anexo V;
- i) O Representante afirma que inexistente no Edital metodologia de testagem de motocicletas, bem como de veículos leves e pesados Data vênica, em que pese a argumentação aposta, não é possível fazer uma relação do alegado com a disposições contidas no Edital da Concorrência nº 02/2022, uma vez que o objeto da licitação não inclui testagem de motocicletas ou veículos leves e pesados;

- j) O Edital regularmente prevê diversos mecanismos de garantias com o intuito de assegurar que o adjudicatário da licitação terá condições de prestar os serviços objeto da licitação como, por exemplo, a garantia da proposta, a devida capacitação técnica, qualificação econômica e financeira e habilitação jurídica, além da apresentação do Plano de Negócio validado por instituição financeira, bem como a constituição de Sociedade de Propósito Específico pelo adjudicatário da licitação. Especificamente acerca dos seguros, a Cláusula 45 estabelece que, durante todo o prazo da concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas no Contrato;
- k) Por fim, aduz que compete ao Concessionário o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o objeto concedido, cabendo à Proponente, quando da elaboração do seu Plano de Negócio, a respectiva projeção do pagamento e adimplemento deles.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Inicialmente, verifica-se que a não divulgação da planilha de custos devidamente preenchida pelo DETRAN foi objeto de questionamento em ambas as Representações aqui tratadas.

Em consulta ao site DETRAN, é possível notar que diversas licitantes interessadas apresentaram dúvidas acerca da elaboração da planilha cuja confecção, segundo a entidade, deveria ficar a cargo das próprias proponentes. A título de exemplo, citamos as seguintes indagações feitas:

QUESTIONAMENTO - 02

As tabelas 2 e 5 deveriam demonstrar os Tipos de Veículos “efetivamente” Apreendidos por PÁTIO FIXO e Município dos Lotes 1 e 2 em 2019, mas os quantitativos apresentados não se referem as apreensões, tendo em vista que o número informado é muito superior a quantidade de remoções realizadas conforme Tabelas 1 e 4 referente ao ano de 2019. Acreditamos que os números apresentados nas tabelas 2 e 5 referem-se aos dados da frota Denatran de cada município. Porém se faz necessário a informação correta por tipo de veículo das apreensões realizadas.

QUESTIONAMENTO - 03

Necessitamos dos dados completos do “Número de Veículos Apreendidos por PÁTIO FIXO e Município do LOTE 2, de 2015 a 2019”, os dados constante no edital contempla apenas os municípios da Fase 1 da implantação do Lote 2, As informações de remoção realizadas de 2015 a 2019 e os quantitativos por tipo de veículos dos Pátios da FASE 2 e 3 do Lote 2 não foram informados. Necessitamos das informações para elaboração do Plano de Negócios.

QUESTIONAMENTO - 04

Quadro 1 - Percentual Médio de Liberação de Veículos Apreendidos. O quadro apresentado demonstra o percentual de retirada de veículos até 30 dias, representando 48% dos veículos apreendidos. Os demais 52% dos veículos apreendidos podem ser retirados entre 31 dias até a realização do leilão. Se faz necessário demonstrar ao menos o percentual de retirada até 90 dias ou até mesmo 180 dias para uma amostragem mais precisa, tendo em vista que os veículos somente vão a leilão 60 dias após a notificação do proprietário.

QUESTIONAMENTO - 1

Qual a distribuição da quantidade de veículos apreendidos por ano por categoria a ser considerada? Deve-se levar em consideração os dados presente na página 39 do caderno de viabilidade técnica e ambiental? (50% motocicletas, 49% automóveis e 1% veículos pesados).

QUESTIONAMENTO - 3

Quais os percentuais de atendimento/cobertura em termos de quilometragem? Deve-se levar em consideração os dados presente na página 39 do caderno de viabilidade técnica e ambiental? (80% dos atendimentos até 30 km, 10% a 50 km, 5% a 90 km e 5% a 100 km ou mais).

QUESTIONAMENTO - 13

É possível a disponibilização para nós do modelo econômico-financeiro utilizado?

RESPOSTA

Os estudos de viabilidade encontram-se publicados no sítio eletrônico do DETRAN/PR. Todavia, não são vinculantes e cabe a cada proponente realizar seus próprios estudos, nos termos do item 5.5 do edital:

“5.5 São partes vinculantes ao presente EDITAL todos os seus ANEXOS, sendo que informações adicionais servirão unicamente como parâmetro para que as PROPONENTES elaborem os seus próprios estudos.”

Infere-se, portanto, que a elaboração dos referidos cálculos é tarefa demasiado complexa para ficar a cargo apenas das licitantes, considerando que o serviço licitado será prestado para diversos municípios do Estado Paraná. Ademais, a alegação de que por se tratar de uma concessão de serviço público não se aplicam os ditames da Lei 8.666/93 está equivocada.

A concessão de serviços públicos, no caso em questão, deve ser feita mediante licitação na modalidade concorrência, a qual se encontra disciplinada pela Lei Geral de Licitações.

A ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, viola o disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência: (...)

§2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando:

(...)

II – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”

No caso em tela, vale ressaltar que a falta das referidas planilhas prejudica em especial a análise da exequibilidade das propostas, além de ser objeto das principais dúvidas apresentadas pelos representantes e pelas proponentes, conforme demonstrado pelos questionamentos acima colacionados.

A par disso, cumpre salientar que esta Corte de Contas já reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custo, nos seguintes termos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES.

1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação. (Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos).

Frisa-se que esse entendimento embasou a concessão de medida cautelar de suspensão de certame licitatório nos autos de Representação nº 273789/19 e nº 775903/19, ratificados pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdãos nº 1218/19 e 4081/19), ambos de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O fumus boni iuris resta evidente para a concessão da cautela, já que há violação do art. 7º, §2º, II e do art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Em razão da urgência da contratação e dada a essencialidade do serviço licitado, resta configurado o periculum in mora.

Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Destaco que a análise das demais impropriedades arguidas pelos Representantes será feita quando do exame do mérito.

III – Diante do exposto, RECEBO presente Representação e, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, ACOLHO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo à Concorrência nº 02/2022 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote a seguinte medida:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante;

b) Proceda o apensamento destes autos aos de nº 616582/21 em razão da conexão entre seus objetos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, aproveitando a ocasião para retificar o encaminhamento sugerido no item V do ato, para os seguintes termos:

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 783/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 41).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 14.7.4. As sociedades integrantes do CONSÓRCIO poderão somar os quantitativos estabelecidos na Capacitação Técnica para fins de atendimento às exigências deste EDITAL, ressalvados os limites e as condições especificados neste EDITAL.

PROCESSO Nº:-467250/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JADIR SOARES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1764/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Substituição – Servidora comissionada – Licença maternidade – Legislação local alterada – Aumento de 120 dias para 180 dias com ônus suportado pelo Município – Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Jadir Soares, sobre substituição de servidora comissionada gestante.

Indagou o consulente:

Considerando que o Acórdão nº 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo nº 217 da Lei Municipal nº 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Na peça 04, consta a juntada do Parecer Jurídico afirmando, em síntese, que na hipótese de concessão de ampliação da licença à servidora gestante, titular de cargo em comissão de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, os ônus decorrentes dessa ampliação serão suportados pelo Município (art. 217 e § 6º da Lei Municipal 1.085/1997), sendo que o substituto, durante esse período de substituição receberá o vencimento ou gratificação de cargo ou função substituída, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens, à luz do art. 42, §2º da Lei Municipal 1.085/1997.

Acrescentou que no Acórdão citado pelo consulente não consta a necessidade de que o substituto ocupe cargo efetivo, opinou que há possibilidade de livre nomeação de substituto da servidora gestante, para ocupar o cargo de provimento em comissão em substituição, durante todo o período de licença maternidade da servidora substituída também titular de cargo em comissão, inclusive na hipótese de ampliação de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, da licença maternidade.

O feito foi distribuído a este Relator em 02 e agosto de 2021 (peça 05).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 87/21 – peça 07) apontou diversos Acórdãos emitidos por este Tribunal em casos semelhantes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 858/21 – peça 09) assegurou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3573/21 – peça 10), com fundamento nas interpretações dadas pelo Poder Judiciário destacados no parecer, respondeu ao questionamento afirmando ser possível a nomeação de substituto(a) de servidora em licença maternidade, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período previsto na legislação local referente à licença maternidade, no caso 180 (cento e oitenta dias).

O Ministério Público de Contas (Parecer 156/22 – PGC – peça 11), após algumas considerações sobre a matéria em especial afirmando que há de se reafirmar a jurisprudência desta Corte, de modo a admitir-se a substituição por outro servidor ocupante de cargo da mesma natureza, mesmo nos casos em que a licença-maternidade corresponda a 180 dias, nos termos da legislação municipal – sem que a despesa adicional resultante seja reputada irregular, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites da despesa total com pessoal, ao final endossa a manifestação instrutiva e manifesta-se pela resposta positiva ao quesito enunciado, nos termos da fundamentação.

2. VOTO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Precisas foram as análises feitas na instrução processual.

Como bem lembrado pelo próprio consulente, a questão central do questionamento já foi respondida por este Tribunal na Consulta 31124/20 – Acórdão 3947/20 – TP, emanado com força normativa:

EMENTA: Consulta. Servidora comissionada gestante. Estabilidade provisória. Substituição por outro servidor ocupante de cargo de mesma natureza durante o período de afastamento para fins de licença maternidade. Pela viabilidade.

Ou seja, não há dúvidas que este Tribunal entende viável a substituição de servidora comissionada em gozo da licença maternidade, de forma temporária, por outro servidor, durante todo o período de afastamento. Diz-se temporária, posto que a parturiente ou puérpera é detentora de estabilidade provisória.

Tal entendimento pauta-se no fato de não ser razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo respectivo afastamento temporário, o que lhe abre a possibilidade de substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, nos termos do Acórdão antes citado.

Todavia, como acertadamente destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que a dúvida aventada pela municipalidade não reside na simples possibilidade ou não da substituição, mas no fato de ter havido alteração legislativa municipal assegurando que o ônus da contratação excedente aos 120 dias do vínculo com o INSS, quer dizer, 60 dias 'extras', serão suportados pelos cofres municipais. A unidade técnica trouxe robusta jurisprudência e legislação demonstrando a impossibilidade de distinção entre os regimes jurídicos previdenciários das mães, ou sua forma de ingresso na administração pública, uma vez que consubstanciam direitos fundamentais – proteção à maternidade e à infância.

Nesse passo, mantém-se o posicionamento anteriormente exarado por esta Casa. Logo, respondendo de forma objetiva à dúvida de ser ou não possível a nomeação de substituto para o período de 180 dias, ante a alteração legislativa verificada no Município que fará com que o Ente arque com a diferença de 60 dias ampliados, entendendo não haver óbice para tanto.

Esclareço que, embora aventado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e não respondido, deixo de me manifestar, nesse momento, quanto a qualquer questão relacionada à despesa de pessoal, já que a indagação não fez menção ao tema.

Logo, responde-se a indagação da seguinte forma:

Considerando que o Acórdão nº 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo nº 217 da Lei Municipal nº 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Sim, é possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença maternidade, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, pelo período previsto na legislação municipal, no caso, estendido para 180 dias, ainda que o Município arque com o ônus de período adicional não suportado pelo INSS. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer a Consulta formulada pelo formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Jadir Soares, sobre substituição de servidora comissionada gestante, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que o Acórdão nº 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo nº 217 da Lei Municipal nº 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Sim, é possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença maternidade, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, pelo período previsto na legislação municipal, no caso, estendido para 180 dias, ainda que o Município arque com o ônus de período adicional não suportado pelo INSS.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer a Consulta formulada pelo formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Jadir Soares, sobre substituição de servidora comissionada gestante, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que o Acórdão nº 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo nº 217 da Lei Municipal nº 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Sim, é possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença maternidade, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, pelo período previsto na legislação municipal, no caso, estendido para 180 dias, ainda que o Município arque com o ônus de período adicional não suportado pelo INSS.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-201874/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1766/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ney Leprevost Neto como Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 1.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 25) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 541/22 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 786/22-6PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Ney Leprevost Neto como Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Ney Leprevost Neto como Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-278621/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1767/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Stabile como Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 20) indica o monitoramento de recomendações efetuadas no exame das contas de exercícios anteriores, assim como a constatação de inconformidades em contratos mantidos com a Empresa 'Martins Engenharia Civil LTDA' – porém, destaca que este último item é objeto de duas tomadas de contas extraordinárias em trâmite nesta Corte (Processos 445363/21 e 687502/21).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 520/22 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 742/22-6PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Claudio Stabile como Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra destacar, porém, que tal conclusão não se estende ao exame das Tomadas de Contas Extraordinárias 445363/21 e 687502/21, as quais possuem objeto próprio e que acabaram por destacados do escopo da prestação de contas anual ora em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Claudio Stabile como Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra destacar, porém, que tal conclusão não se estende ao exame das Tomadas de Contas Extraordinárias 445363/21 e 687502/21, as quais possuem objeto próprio e que acabaram por destacados do escopo da prestação de contas anual ora em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-279075/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1768/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Reitora da Universidade Estadual do Paraná – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Salette Paulina Machado Sirino como Reitora da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) no exercício de 333.

O Relatório de Fiscalização da 7.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 25) conclui pela regularidade das contas, sem prejuízo, porém, de indicar que foram protocolados Relatórios de Auditoria para a Homologação de Recomendações referentes aos trabalhos de fiscalização exercidos em 2021 (Processos 284653/21, 561550/21, 585416/21, 689793/21, 746800/21, 19356/22, 46485/22, 105473/22 e 236446/22).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 434/22 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 645/22-3PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Salette Paulina Machado Sirino como Reitora da Universidade Estadual do Paraná, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Salette Paulina Machado Sirino como Reitora da Universidade Estadual do Paraná, no exercício de 333, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-400050/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1769/22 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da política de adequações e manutenções da infraestrutura física das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) - Segurança contra incêndio e pânico - Licença Sanitária - Plano de manutenção predial - Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de janeiro a junho de 2022, junto a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), teve por objetivo avaliar a conformidade da infraestrutura física das unidades hospitalares em relação às normas técnicas vigentes, quanto à prevenção de incêndio, vigilância sanitária e plano de manutenção de edificações.

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

O escopo da auditoria foi firmado com base nos seguintes pressupostos, indicados no Relatório elaborado pela equipe técnica:

“A segurança contra incêndio tem sido nos últimos anos motivo de preocupação, em virtude do potencial de danos materiais e, principalmente, humanos. Inclusive, tem-se observado a ocorrência recente em ambientes hospitalares, situação ainda mais lamentável, em face da fragilidade em que se encontram os pacientes. Além disso, convém ressaltar o impacto nefasto da interrupção de atividades e diminuição de números de atendimentos e leitos, em uma realidade de recursos escassos.

Os requisitos de vigilância sanitária, por sua vez, demonstram-se indispensáveis a edifícios que têm como finalidade o reestabelecimento das condições de saúde de indivíduos. Ainda assim, dada a existência de prédios antigos, readaptados e sem possibilidade de remanejamento para outros locais, esse aspecto nem sempre é atendido por completo, de modo que um diagnóstico preciso se faz necessário com o fito de auxiliar na regularização deste item.

Por fim, a manutenção predial é tema bastante debatido no meio técnico de engenharia e arquitetura hospitalar. Ressalta-se, neste caso, a necessidade do funcionamento ininterrupto de subsistemas de engenharia (instalações elétricas, hidráulicas, de gases medicinais etc.), do provimento de conforto (ventilação, revestimentos limpos e livres de infiltração etc.) e da garantia de segurança aos usuários (estruturas, vedações e coberturas). Diante disso, as edificações hospitalares constituem excelente oportunidade para implementação de um plano de manutenção, com objetivo de manter o desempenho pleno durante a vida útil da edificação.” (peça 03, p. 05)

As unidades sob a gestão da Secretaria de Estado da Saúde ao tempo da auditoria, eram as seguintes: 1. Centro de Atenção Integral ao Fissurado Labiopalatal (CAIF) – Curitiba; 2. Centro de Pesquisas e Atendimento para Travestis e Transexuais (CPATT) – Curitiba; 3. Centro Regional de Atendimento Integrado ao Deficiente (CRAID) – Curitiba; 4. Hospital Adauto Botelho (HAB) – Pinhais; 5. Centro e Hematologia e Hemoterapia do Paraná (HEMEPAR) – Curitiba; 6. Hospital Luiza Borba Carneiro (HLBC) – Tibagi; 7. Complexo Hospitalar do Trabalhador (CHT) – Curitiba; 8. Hospital Oswaldo Cruz (HOC) – Curitiba; 9. Centro Hospitalar de Reabilitação (CHR) – Curitiba; 10. Hospital Regional da Lapa São Sebastião (HAB) – Lapa.

Orientaram a fiscalização as seguintes questões:

- i) As unidades hospitalares atendem à legislação vigente quanto às medidas de prevenção de incêndio e pânico?
- ii) As unidades hospitalares atendem à legislação vigente quanto às regras de vigilância sanitária?
- iii) As unidades hospitalares atendem às normas vigentes quanto à inspeção e manutenção predial das edificações?

A auditoria foi realizada por meio de reuniões com servidores e dirigentes do órgão, análise da legislação aplicável, e análise dos documentos e informações requeridas aos gestores da SESA, com a apuração dos seguintes achados (peça 03, p. 17):

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	22.917	Deficiências na gestão e implementação de medidas obrigatórias de prevenção e combate a incêndio e pânico nas unidades hospitalares
3.2.1	22.919	Inexistência de Licença Sanitária nas unidades hospitalares
3.3.1	22.920	Deficiências na gestão e implementação de medidas de manutenção predial das unidades hospitalares

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 02/05/2022 (data da última resposta).

Os apontamentos descritos nesse protocolo, caracterizando inconsistências que podem ser sanadas com a implementação de melhorias administrativas, ensejaram tão somente a proposição das recomendações a seguir discriminadas.

2. VOTO

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 49-51):

1. Diante da inexistência de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCB); em razão da morosidade nos processos de elaboração, atualização e execução de projetos, e emissão de certificados, frente à constante necessidade de adequações de infraestrutura nas instalações hospitalares; do possível incremento de requisitos ao longo das fiscalizações do Corpo de Bombeiros, exigindo sucessivos processos de solicitação de vistorias e readequação por parte dos gestores das unidades hospitalares; e da ausência ou insuficiência de atuação centralizada no auxílio técnico às unidades hospitalares para regularização das pendências junto ao Corpo de Bombeiros; em desacordo com o art. 10 caput da Lei Estadual nº 19.449/2018; art. 10, § 3º do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros do Paraná; e a Norma de Procedimento Administrativo do Corpo de Bombeiros do Paraná; recomendar que: (item 3.1.1 – APA 22.917)

a. Elabore plano centralizado para regularização das pendências junto ao Corpo de Bombeiros, promovendo auxílio técnico tempestivo às unidades hospitalares sob sua gestão, bem como definindo as responsabilidades pelas ações no caso de edifícios ou terrenos compartilhados com outros órgãos;

b. Elabore e atualize os projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, de forma célere, em consonância com a constante necessidade de adequações de infraestrutura nas instalações hospitalares;

c. Execute as readaptações previstas nos projetos aprovados e nos apontamentos do Corpo de Bombeiros, de modo a se obter o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCB) para todas as unidades hospitalares;

d. Consolide entendimento entre a equipe técnica do órgão com o Corpo de Bombeiros, mediante reuniões e discussões técnicas, de modo a uniformizar a consecução dos projetos de prevenção e combate a incêndio de unidades hospitalares no âmbito estadual.

2. Diante da inexistência de licença sanitária e insuficiência de aplicação das medidas da Resolução n.º 165/2016 – SESA; em razão da ausência ou insuficiência de implementação de planejamento centralizado visando à realização dos procedimentos necessários à renovação das licenças antes de seu vencimento; em desacordo com art. 7º caput da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 153 – Ministério da Saúde/Anvisa; art. 7º § único da Resolução n.º 1.034/2020 – SESA; art. 3º § único, art. 4º caput e § único da Resolução n.º 165/2016 – SESA; e art. 6º da Portaria n.º 3.523/ 1998 – MS; recomendar que: (item 3.2.1 – APA 22.919)

a. Obtenha as licenças sanitárias ou, em caso de isenção com base no Artigo 10 da Lei Federal 6437/1977, atenda na íntegra aos requisitos da Resolução n.º 165/2016 – SESA;

b. Implemente sistema de acompanhamento da validade das licenças sanitárias ou, em caso de isenção com base no art. 10 da Lei Federal 6437/1977, atenda aos roteiros previstos na Resolução n.º 165/2016 – SESA, de modo a garantir tempestivamente a renovação dos documentos.

3. Diante da insuficiência na execução do plano de manutenção predial e da existência de possibilidades de melhoria na infraestrutura predial das unidades hospitalares; em razão da recente implementação dos planos de manutenção; da possível insuficiência de recursos financeiros e humanos para implementação efetiva das medidas previstas nos planos de manutenção predial e/ou insuficiência de controle para alocação eficiente dos recursos disponíveis; da inexistência de levantamento centralizado das demandas das unidades hospitalares, segundo a importância e urgência da solicitação; e da ausência ou insuficiência de atuação centralizada no auxílio técnico às unidades hospitalares para elaboração e implementação dos planos de manutenção; em desacordo com as normas ABNT NBR 5674:2012 e 16747:2020; e art. 45 caput da LC n.º 101/2000; recomendar que: (item 3.3.1 – APA 22.920)

a. Elabore para todas as unidades hospitalares os planos de manutenção, promovendo auxílio técnico tempestivo às equipes locais;

b. Empreenda esforços necessários para implementação efetiva das medidas previstas nos planos de manutenção predial, por meio de treinamentos, inspeções in loco por profissional habilitado e controles para alocação eficiente dos recursos disponíveis;

c. Execute as manutenções corretivas necessárias para saneamento das manifestações patológicas relevantes em todas as unidades hospitalares;

d. Realize levantamento centralizado das demandas de melhoria na infraestrutura de todas as unidades hospitalares, classificando e executando segundo a ordem de prioridade pertinente.

Diante de todo o exposto, proponho ao Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que decida:

- pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Unidades Hospitalares (peça 03), a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA);
- pela emissão de determinação Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação (CaCo) plano contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;
- transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Unidades Hospitalares (peça 03), a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA);
- pela emissão de determinação Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação (CaCo) plano contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;
- transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-819935/19
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO:-ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1782/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Dispositivos que autorizavam o recebimento de honorários sucumbenciais por servidores comissionados. Reconhecimento de inconstitucionalidade de referidos dispositivos – Acórdão n. 79/22 – Tribunal Pleno. Procedência parcial, sem aplicação de sanção, com encaminhamento à CGF, em relação ao exercício da representação judicial por servidores comissionados.

1. Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Benedito Silva Junior noticiando supostas irregularidades no Município de Assaí, consistentes em:

a) Desproporcionalidade entre o número de advogados efetivos (1) e comissionados (2) do Município;

b) Os procuradores comissionados realizam trabalhos corriqueiros e não aqueles destinados apenas à chefia, direção e assessoramento; e

c) O 1648/2018, que ofende o regime de subsídio aplicável aos advogados públicos bem como prevê a fixação de honorários de sucumbência aos procuradores comissionados.

Nos termos do Acórdão n.º 299/21-STP (peça 27), foi vencedora a divergência aberta por este relator para o fim de, acompanhando o relator pela improcedência dos julgar improcedente os itens 'a' e 'b', determinar, em relação ao item 'c', a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/18, de Assaí, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão do incidente.

Por meio da Informação n. 2426/21 (peça 31), a Diretoria de Protocolo esclarece que procedeu à instauração do Incidente de Inconstitucionalidade sob o n. 22776-4/21.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 33), após destacar que, com a edição da Lei Municipal n. 1758/21, o Município teria sanado a irregularidade, uma vez que referido diploma teria limitado o pagamento de honorários sucumbenciais unicamente aos advogados públicos efetivos, manifestou-se pela improcedência da denúncia, ou, alternativamente, procedência sem aplicação de sanção.

É o relatório.

2. Em linha com as instruções uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que restou saneado o apontamento referente à percepção de honorários por advogados comissionados, diante da alteração legislativa operada pelo Município.

Com efeito, assim dispunha o art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/18:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Assaí, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos, ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou em comissão.

§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não. [...]

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada (grifamos).

Com a entrada em vigor do Lei n. 1758/21, foi alterada a Lei n. 1648/18, para o efeito de que sejam pagos os honorários, apenas, aos procuradores efetivos do Município, conforme redação reproduzida pela CGM, a fl. 3 da peça 32:

LEI Nº 1758/2021
SÚMULA: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1648/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. O Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal 1648/2018 passarão a contar com a seguinte redação:

“Ar . 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Assaí, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos, ou sucumbência pertencem integralmente aos Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, imputando-se a representação judicial do Município apenas ao Advogado ocupante de cargo efetivo, ainda que o ocupante de cargo comissionado assine petições em processos judiciais.

[...]

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

[...]” (NR)

Art. 2º. O Art. 4º, §3º, da Lei Municipal 1648/2018 passará a contar com a seguinte redação:

“[...] §3º Por ato regulatório os advogados e procuradores ocupantes de cargo efetivo serão os legítimos possuidores dos valores dos honorários e utilizarão para quaisquer fins que os destinem haja vista o direito alimentar desvinculado das regras de direito público (grifamos).

[...]” (NR)

Dirijiro, apenas, com a conclusão pela improcedência da presente denúncia, na medida em que a irregularidade trazida a conhecimento foi efetivamente constatada, de modo que o seu saneamento posterior, embora possa afastar a aplicação das penalidades, não elimina a ofensa aos incisos II e V da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 22776-4/21, instaurado em atendimento ao Item II, do Acórdão n.º 299/21-STP (peça 27):

ACÓRDÃO Nº 79/22-Tribunal Pleno
Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.

(...)

I - DAR PROCEDÊNCIA ao incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, §§1º e 3º, da Lei nº 1648/18, do Município de Assaí.

Dessa forma, considerando que o saneamento da impropriedade não implica, no caso concreto, na sua plena regularização, proponho a procedência parcial da denúncia, em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados.

Outrossim, vale observar que, como pressuposto desses mesmos pagamentos, verifica-se que foi também objeto do mesmo incidente de inconstitucionalidade o exercício da representação judicial pelos referidos servidores comissionados, tendo o mesmo Acórdão nº 79/22-STP entendido como irregular essa prática.

Da decisão, destaco o seguinte trecho:

Desta forma, conclui-se que o cargo de advogado ou procurador municipal deve ser provido por meio de concurso público, reservando-se os cargos comissionados para as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento.

Consequentemente, conforme observou o órgão ministerial, atribuída aos procuradores municipais a prerrogativa de atuação em juízo, somente a eles deve ser reconhecido o direito à percepção de honorários de sucumbência.

Portanto, conclui-se que o art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal 1648/18, antes das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.758/21, ao permitir a atuação judicial, em nome do Município, por parte de servidores comissionados, estava em desconformidade com o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal (fl. 7/8).

Ocorre, contudo, que esse ponto específico, relativo ao exercício da representação judicial, não foi objeto da presente denúncia, motivo pelo qual, não há como se promover a adoção de medidas saneadoras, nem, muito menos, a imposição de sanções em relação a tais fatos, sob pena de grave violação ao contraditório e à ampla defesa.

Tal situação, contudo, não afasta a possibilidade de encaminhamento da questão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, no exercício da competência de que trata o inciso I do art. 151-A, do Regimento Interno, na parte relativa ao planejamento das ações de fiscalização, adote as providências que achar apropriadas quanto ao exercício da representação judicial pelos mesmos servidores comissionados, em face da decisão contida no Acórdão nº 79/22-STP.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja julgada procedente, em parte, a presente denúncia, em virtude do pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, sem aplicação de sanção, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que adote as providências que achar apropriadas quanto ao exercício da representação pelos mesmos servidores comissionados, em face da decisão contida no Acórdão nº 79/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente, em parte, a presente denúncia, em virtude do pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, sem aplicação de sanção, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que adote as providências que achar apropriadas quanto ao exercício da representação pelos mesmos servidores comissionados, em face da decisão contida no Acórdão nº 79/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-150927/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1784/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Instituto de Previdência Municipal. Atuação de Diretor Previdenciário. Ausência de designação formal específica. Impedimento legal para o desempenho da função. Procedência. Multa Administrativa. Recurso de Revista. Ausência de designação e impedimento legal confirmados. Conhecimento. Não provimento. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peça n. 34/35) por Rineu Menoncin, ex-Prefeito de Matelândia (gestão 2013/2020), em face do Acórdão STP n. 295/22 (peça n. 31), que julgou procedente a Denúncia autuada sob n. 398445/21, relativamente à atuação da Sra. Gislaïne Silvestre Mengarda como Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia, de 06 de junho a 10 de agosto de 2020, em razão da ausência de designação formal específica para tal mister, bem como porque a servidora estava impedida de assumir a função por não cumprir a condição prevista na Lei n. 9.717/98 e na Portaria n. 9.907/20-MPS.

Além disso, a decisão recorrida aplicou multa administrativa ao recorrente, por ter designado a Sra. Gislaïne para a função de Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia sem que ela preenchesse as condições impostas nas normas citadas.

Inconformado, ele interpôs este recurso e pediu o afastamento das irregularidades e das penalidades impostas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCFAMG n. 191/22, peça 36).

Autuado e distribuído, ele foi encaminhado para instrução.

Ponderando que não havia vedação para a recondução da Sra. Gislaïne, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso e consequente afastamento da multa imposta ao recorrente (Instrução CGM n. 1301/22, peça 41).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer n. 424/22 - 7PC, peça 48).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Designação da Sra. Gislaïne S. Mengarda:

Ponderando que, embora não detivesse competência para desempenhar as atividades de Diretor Previdenciário do PREVIMAT de 06 de junho a 10 de agosto de 2020, ainda assim a Sra. Gislaïne Silvestre Mengarda subscreveu várias APRs (autorizações de aplicação ou resgate) nesse período, a r. decisão recorrida entendeu caracterizada a irregularidade do ponto.

Objetivando justificar que a Sra. Gislaïne deteria competência para tanto, o recorrente argumentou que (peça 35, p. 7):

“...o Decreto 2.719/2020 (que trata da recondução a função de Diretora Previdenciária da Sr. Gislaïne), teve caráter de repristinação dos efeitos do Decreto 1.808/2018 (nomeação originária da Diretoria Executiva do PREVIMAT), e produziu a revogação do Decreto 2.651/2020 (substituição de Diretora Previdenciária) que versou sobre o desligamento de Gislaïne, ou seja, tornou sem efeito a vigência do Decreto 2.651/2020...”

O argumento do recorrente não procede.

Segundo o que dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Vale dizer, embora o ordenamento brasileiro admita a figura da repristinação, ela não se opera tacitamente, de modo que, em reverência à segurança jurídica, sua caracterização exige previsão expressa nesse sentido.

No caso presente, a norma invocada pelo recorrente fala apenas que “Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto n. 2.651, de 05 de junho de 2020” (grifo meu), sem qualquer ensejo repristinatório.

Consequentemente, como bem observou o Setor Técnico e o Ministério Público[1], a Sra. Gislaïne, de fato, não detinha a competência exigida para a prática dos atos questionados, de modo que, ratificada a irregularidade, a r. decisão recorrida não comporta reparo nesse particular.

2.2. Impedimento para a Função de Diretora Previdenciária:

Apreciando a Tomada de Contas Extraordinária n. 797320/12, que tratava de terceirização de serviços contábeis e jurídicos no Instituto de Previdência do Município de Matelândia, o Acórdão n. 366/20, da 1ª Câmara deste Tribunal (já transitado em julgado), julgou procedente a Tomada em questão e, consequentemente, irregulares as contas de responsabilidade da senhora Gislaïne Silvestre Mengarda (então Presidente do PREVIMAT).

Tomando por base essa reprovação das contas da Sra. Gislaïne, a r. decisão recorrida, com esteio na Lei Federal n. 9.717/98, na Portaria MPS n. 9.907/20 e na LC n. 64/90, entendeu que os agentes cujas contas sejam reprovadas “estão impossibilitados de atuar, pelo período de oito anos, como dirigentes ou membros de conselhos/comitês de órgãos previdenciários”. Em função disso, julgou procedente a Denúncia porque a Sr. Gislaïne estava “impedida de assumir a função por não cumprimento de condição prevista na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS”, aplicando multa administrativa ao recorrente justamente por, a despeito disso, tê-la designado Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município.

2.2.1. Superveniência da LC n. 184/21:

Defendendo a juridicidade do ato, o recorrente sustenta que, com a superveniência da LC n. 184/21, que alterou a LC n. 64/90, os agentes com “contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa” foram excluídos da hipótese de inelegibilidade, pelo que a designação da Sra. Gislaïne não mereceria censura.

A corroborar sua tese, menciona que, na Denúncia n. 18300/21, que trataria do mesmo ponto, este Tribunal concluiu que a superveniência da LC n. 184/21 afastaria o impedimento da Sra. Gislaïne.

De fato, a LC n. 184/21 excluiu das hipóteses de inelegibilidade a reprovação de contas sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Eis o teor do seu art. 1.º:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

No entanto, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis (excepcionado, por exemplo, por normas penais mais benéficas e normas interpretativas), o abrandamento veiculado pela LC n. 184/21 só se aplica aos casos que lhe sejam supervenientes, ou seja, posteriores a 30 de setembro de 2021.

No caso presente, o trânsito em julgado da decisão que reprovou as contas da Sra. Gislaïne ocorreu em 06/05/2020[2] (3 meses antes da nomeação questionada[3] e mais de 1 ano antes da vigência da LC n. 184/21), de maneira que a exceção veiculada naquela LC não lhe aproveita.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 48, p. 4):

“...a alteração promovida pela LC n.º 184/2021 é datada de 30/09/2021, sendo posterior aos fatos aqui apresentados, não podendo ser invocada, portanto, ao caso em apreço.”

Aliás, nem mesmo o resultado da Denúncia n. 18300/21, materializado no Acórdão STP n. 1236/22, socorre as razões recursais. Isso porque o objeto daquele processo diz respeito a outro período de atuação da Sra. Gislaïne. Ademais, o caso paradigma não tratou da eficácia temporal da Lei, tampouco da contemporaneidade entre o fato potencialmente impeditivo e a vigência da alteração legislativa.

Nesse particular, portanto, o recurso não comporta guarida.

2.2.2. Ato Discricionário, Não Sujeito a Escrutínio:

O recorrente advoga ainda que, por ser de nomeação discricionária do Prefeito (conforme Lei Municipal n. 4.119/18), o Cargo de Diretor Previdenciário do Previmat não estaria sujeito às vedações da Lei Eleitoral.

Realmente, o cargo questionado não se sujeita a escrutínio. No entanto, a proibição da ocupação dos cargos de dirigentes de unidades gestoras de previdência não está necessariamente subordinada a uma questão político-eleitoral.

Na verdade, o art. 8.º-B da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência, ao estabelecer os requisitos mínimos exigidos dos dirigentes, apenas tomou por empréstimo da Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/90) as situações previstas no inc. I do caput do seu art. 1.º, dentre elas a hipótese de reprovação das contas.

Portanto, o fato de estar ou não sujeito a escrutínio não exige o agente da observância dos requisitos exigidos pelo art. 8.º-B da Lei Federal n. 9.717/98, ainda que coincidentes com as hipóteses legais de inelegibilidade.

Nesse quesito, portanto, as razões recursais também não justificam a reforma da r. decisão recorrida.

2.2.3. Parecer Jurídico Favorável:

Objetivando ratificar a lisura do ato, o recorrente argumenta que a nomeação da Sr. Gislaíne foi precedida de Parecer favorável da Assessoria Jurídica do Instituto, elaborado a pedido do então Diretor Presidente, Sr. Mateus Henrique Marcante.

Deveras, pelo que se verifica da peça 35, p. 13, há um Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto sobre o ponto.

Segundo a ilustre Parecerista, a Sra. Gislaíne não estaria impedida de ocupar o cargo porque ele “é de livre nomeação e não de eleição”.

Conforme já mencionado, o argumento não procede porque a Lei Federal n. 9.717/98, ao estabelecer os requisitos mínimos exigidos dos dirigentes dos órgãos previdenciários, apenas tomou por empréstimo da Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/90) as situações previstas no inc. I do caput do seu art. 1.º, dentre elas a hipótese de reprovação das contas, sem que isso implique uma necessária subordinação a uma questão político-eleitoral.

Consequentemente, também não procede a conclusão da Parecerista de que “as normas jurídicas (Lei Complementar n. 64/90 e Portaria n. 9.907/2020) invocadas não se aplicam ao caso”.

Portanto, ainda que a nomeação tenha sido precedida de um parecer favorável, isso não elide o fato de que uma exigência legal expressa foi ignorada.

Ademais, conforme defendido pelo próprio recorrente, a nomeação traduz um ato discricionário do Prefeito, de modo que, em última análise, ele não se sujeita à conclusão meramente opinativa do Parecer Jurídico.

Logo, a existência de um Parecer favorável não abona o desprezo à Lei consumado pelo Decreto de nomeação.

Desse modo, em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. Assim, acompanhando o opinativo Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Rineu Menoncin, ex-Prefeito de Matelândia (gestão 2013/2020), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 295/22 (peça n. 31).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia processo n. 398445/21 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto por Rineu Menoncin, ex-Prefeito de Matelândia (gestão 2013/2020), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 295/22 (peça n. 31); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia processo n. 398445/21 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Parecer n. 424/22 – 7PC (peça 48, p. 3): “...a ripristinação no ordenamento jurídico brasileiro não é presumida, e, não havendo previsão expressa, não há como se defender sua ocorrência, de modo que a impropriedade deve ser mantida.”

2. Certidão de Trânsito em Julgado n. 321/20 – S1C.

3. Peça 6.

PROCESSO Nº: 73861/22

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA CORDEIRO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1787/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Anulação do ato cujo registro se pretendia desconstituir. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar inominada, proposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, visando desconstituir a decisão objeto do Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2020-CAGE/GP, proferido nos autos nº 519172/18, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 97/2018, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à segurada Rosângela Cordeiro Nunes, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Fundamentou o pleito rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Relativamente à alegada violação legal apontou que a decisão concessiva do registro à inativação infringiu o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 40, caput e §3º, da Constituição Federal; art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 926, do Código de Processo Civil; art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPMS.

Contextualizou que a servidora fora admitida em 23/07/1987, sem prévio concurso público, sendo titular de emprego público regido pela CLT até 2006, de modo que ser-lhe-ia inaplicável a regra de transição da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativação não era detentora de cargo efetivo.

Argumentou que o vínculo celetista da segurada seria inequívoco, e por ela mesma reconhecido, face à existência de Ação de Cumprimento nº 06780/2014-022-09-00-3, ajuizada pela servidora junto à Vara do Trabalho de Paranaguá, pleiteando a execução de verbas salariais reconhecidas no âmbito da Ação Trabalhista Coletiva nº 01556-2009-022-09-00-8, inclusive FGTS, e que, ante ao desconhecimento do Tribunal desta Reclamatória Trabalhista, estaria caracterizada a existência de novos elementos de prova.

Outrossim, essa hipótese (superveniência de novos elementos de prova) estaria configurada em virtude da presença de documentos produzidos pela própria administração de Paranaguá, cuja existência foi omitida pela Paranaguá Previdência no curso da instrução processual dos autos nº 519172/18.

Em face dessa argumentação, sustentou que estariam preenchidos os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a servidora vem percebendo proventos a maior, e, porque caracterizados como verba de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, são irrefutáveis.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade: (i) no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Rosângela Cordeiro Nunes com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada, e; (ii) notifique pessoalmente a segurada Rosângela Cordeiro Nunes (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o DHB nº 12/2020-CAGE/GP, com a consequente determinação de negativa de registro da vigente Portaria nº 97/2018, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006.

Por meio do Despacho nº 162/22 o pedido de rescisão foi conhecido, e, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência e de seu representante legal, bem como da Sra. Rosângela Cordeiro Nunes, servidora inativa, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 211[1], o Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, ‘se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

Devidamente intimada[2], a segurada deixou de apresentar manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1420/22 (peça 26), inicialmente, argumentou que o requisito necessário à concessão da medida cautelar, nos termos dos arts. 53, caput, da Lei Orgânica, c/c art. 400, caput, do Regimento Interno, “receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a revisão”, estaria atendido, na medida em que, uma vez que o servidor não detinha a condição de servidor efetivo em 31/12/2003, data limite prevista na Emenda Constitucional nº 41/03, para fazer jus à inativação pela regra de transição e, portanto, deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal.

Entretanto, sopesou que no Processo nº 33178-2/21 esta Corte determinou a revisão “do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá”, de modo que, a rigor, não seria necessário o presente pedido de rescisão. Acrescentou, ainda, que idêntica providência, qual seja, a desconstituição da inativação da servidora, passaria a ser analisada em mais de um processo.

Diante disso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

Ato contínuo, o requerente apresentou a petição de peça 28, na qual informou a juntada de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário ARE nº 1306505, em sede de repercussão geral, no qual fixou a seguinte tese, objeto do Tema nº 1157:

“É vedado o reenquadramento, em Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Diante disso, ponderou que “se não se legitima que servidores admitidos sem concurso, antes ou depois de 1988, sejam enquadrados em plano de cargos de efetivos, tampouco se pode considerar válida a inclusão de empregado celetista no RPPS”, para pugnar que esse tema seja enfrentado por ocasião do julgamento de mérito.

Reiterou o pleito para que fosse concedido à servidora o direito de opção pelo retorno à atividade ou manter-se em inatividade, com prévia apresentação dos cálculos dos proventos, devidos e atualizados, em conformidade ao que preconiza o art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 92/22, da Procuradoria-Geral, opinou pela concessão da medida cautelar.

Na sequência, o Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça 32, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dado ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória.

Em face disso, por meio do Despacho nº 541/22, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, que, em manifestações uniformes (Instrução nº 2281/22 e Parecer nº 170/22), concluíram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente pedido de rescisão deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 97/2018, cujo registro nesta Corte, consubstanciado no Despacho de Homologação nº 12/2020-CAGE/GP, pretendia-se rescindir, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 161/2022 (f. 5, peça 32), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 4, da peça 32.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue extinto o presente pedido de rescisão, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que proceda à anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, dos dados do ato de anulação, qual seja, Portaria nº 161/2022, publicada no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” nº 2492, de 06/04/22 (fls. 05/06 da peça 32).

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar extinto o presente pedido de rescisão, sem resolução de mérito;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que proceda à anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, dos dados do ato de anulação, qual seja, Portaria nº 161/2022, publicada no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” nº 2492, de 06/04/22 (fls. 05/06 da peça 32); e

III- em seguida, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Replicada na peça 23.

2. Conforme aviso de recebimento juntado na peça 24.

PROCESSO Nº:-426601/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1788/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos objeto de efetiva atuação do Ministério Público do Estado. Recomendações ministeriais cumpridas pelo Município. Vícios sanados e erário ressarcido. Instrução uniforme pelo encerramento. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 autuada em atenção ao Ofício nº 133/2013, remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia (peça 02), em que encaminhou notícia formulada por cidadã a respeito de suposto recebimento irregular de valores expressivos a título de horas extraordinárias, havia mais de três anos, por diversos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia, que não laborariam os períodos excedentes às suas jornadas de trabalho.

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 974/16 (peça 14), oportunidade em que determinou a citação do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, do Sr. Luiz Francisconi Neto e do Município de Rolândia, na pessoa do então Prefeito Municipal, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, após o decurso do prazo, a remessa dos autos à então Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Em que pese validamente citados, nenhum deles apresentou manifestação, conforme certificado na peça 27.

Em atendimento ao Despacho nº 974/16, a atual Coordenaria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 761/22 (peça 31), em que opinou “pela emissão de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia (fls. 01 e 28 da peça 02) a fim de que aludido órgão informe se deflagrou inquérito civil e/ou ajuizou ação objetivando apurar as irregularidades objeto dos presentes autos, juntando eventuais documentos de que disponha para subsidiar nova análise dos autos”.

Nos termos do Despacho n. 287/22, registrei preliminarmente que, embora redistribuídos a este Conselheiro em 31/01/2017, em atenção à Resolução nº 58/2016, da Diretoria Geral (peça 29), os autos foram recebidos neste Gabinete pela primeira vez apenas em 24/02/2022.

Na oportunidade, acolhi a sugestão da unidade técnica para o fim de encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo com intuito de oficiar a Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, a fim de que referido órgão ministerial informasse se, à vista dos fatos e documentos remetidos a este Tribunal de Contas pelo Ofício nº 133/2013 (peça 02), teria ocorrido a instauração de inquérito civil ou de ação judicial objetivando apurar as supostas irregularidades noticiadas e aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis, juntando os eventuais documentos de que dispuser para subsidiar nova análise dos autos.

Ato contínuo, a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia esclareceu (peças 37/38) que:

[i] inicialmente foi instaurado o Procedimento Administrativo n. MPPR 0125.13.000077-6;

[ii] o resultado de referido expediente foi a expedição da Recomendação Administrativa n. 009/2013;

[iii] para acompanhar mencionada Recomendação, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 0125.14.000100-4, tendo este sido arquivado em 10/12/2015, diante do cumprimento integral das recomendações.

Na sequência, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39), no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 42), pelo encerramento do expediente em tela, sob o fundamento de que os fatos aqui analisados já teriam sido tratados pelo Parquet Estadual.

É o relatório.

2. A instrução merece acolhida, tendo em vista que, de fato, o cenário processual em tela autoriza o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, uma vez que a atuação do Ministério Público Estadual, conforme relatado, esgotou satisfatoriamente a matéria objeto do expediente em tela, inclusive no que diz respeito aos ressarcimentos devidos ao erário.

Com efeito, por elucidativo, vejamos quais foram as recomendações constantes da Recomendação Administrativa n. 009/2013 do Ministério Público Estadual (peça 38) expedida ao Município de Rolândia e por este integralmente cumpridas, conforme noticiado pelo Parquet Estadual na peça 37:

1. Adote todas as providências necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos das horas extras e verbas reflexas pagas 3 aos servidores que a perceberam de forma indevida;

2. Adote todas as providências necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos das verbas reflexas pagas 4 aos servidores que a perceberam de forma indevida dada a inexistência de previsão quanto ao seu pagamento;

3. Adote todas as providências cabíveis com a finalidade de cessar o pagamento de horas extras e as verbas reflexas a ocupantes de cargo comissionado ou ocupante de função de confiança, por estar implícita a dedicação integral;

4. Adote as medidas necessárias para regulamentação do banco de horas compensatórias, prevista no art. 50 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

5. Efetive a implantação do sistema biométrico de ponto; 6. Observe a obrigação imposta no art. 87, §1º da Lei Complementar 55/2011 no que se refere à autorização prévia, mediante ato justificado, para realização de horas extras;

Nesse sentido, em linha com os uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, muito embora a matéria de que tratou o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isto porque, os fatos aqui perquiridos já passaram, conforme anotado, pelo crivo do Ministério Público Estadual, cujos amplos mecanismos probatórios e instrutórios tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de possíveis sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do Representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância ministerial, nesse caso concreto, refletida no êxito dos procedimentos lá instaurados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.*

PROCESSO Nº:-573567/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1789/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Contrato Administrativo de Locação. Cláusula que possibilitava prorrogação automática e por prazo indeterminado. Formalização de Termo Aditivo Saneador. Instrução uniforme pela Improcedência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Diretor do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Sr. Júlio César Gomes de Oliveira, por meio da qual noticiou irregularidade praticada pelo Presidente da Câmara Municipal – Sr. José Carlos Neves da Silva, consistente na formalização indevida de aditivos ao Contrato nº 07/2013, decorrente da Dispensa de Licitação nº 003/2013, que teve por objeto a locação de salas comerciais situados no Edifício Favassa, localizado na Rua Quintino Bacaiuva, nº 610.

Afirma o representante que o Contrato nº 07/2013 não previa cláusula autorizando a prorrogação de seu prazo de vigência, entendendo que seria indispensável para a formalização de aditivos de prazo.

Alega, ainda, que o §2º da cláusula terceira do contrato nº 07/2013 dispõe que, exaurido o prazo de vigência do mesmo e se o locatário continuar no imóvel por mais de trinta dias, sem oposição do locador, ficará o contrato de locação prorrogado automaticamente por prazo indeterminado, contrariando, assim, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto às orientações do TCU.

Nos termos do Despacho nº 291/16 – GCG (peça 11), foi recebida a representação e determinado abertura de contraditório à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. José Carlos Neves da Silva (ex-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, gestão 2013/2014).

Realizada citação, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu juntou ao feito manifestação de defesa do Sr. José Carlos Neves da Silva na peça 23.

Alegou o representado que a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 foi aprovada sem qualquer irregularidade ou ressalva, bem como defendeu a inexistência de ilegalidade no procedimento já que durante sua formalização não foi identificado nenhum erro no contrato, pontuando que, a despeito de eventual vício formal, o procedimento atingiu a finalidade pretendida, o que entende lastrear sua validade.

Asseverou que os prazos previstos no contrato e seus aditivos estariam vinculados à disponibilidade financeira para sua execução, de modo que seria impossível a prorrogação automática do contrato, sem prévio empenho e aditivos contratuais, afirmando que, ao final, apesar de possível eventual irregularidade, não houve prejuízo ao erário.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela improcedência da presente representação, ao fundamento de que a narrativa constante da exordial não se sustentou, na medida em que não se constatou mácula no referido aditivo. É o relatório.

2. A representação é improcedente.

Conforme relatado, a celeuma cinge-se à alegação de vício na formalização do 1º aditivo ao Contrato nº 07/2013, sob o fundamento de que o contrato originário: (i) não teria autorizado a prorrogação da avença; e que (ii) o parágrafo segundo da cláusula terceira possibilitaria a prorrogação automática da avença por prazo indeterminado, em afronta ao art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/93, assim como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

De início, imperioso anotar que a locação, ainda quando a Administração figurar como parte, é regida predominantemente por normas de direito privado, uma vez que, com base no próprio diploma licitatório (art. 62, § 3º. Inc. I), aos contratos de locação aplicam-se os dispostos nos arts. 55 e 58 a 61, deixando de fora os prazos prescritos no art. 57.

Por elucidativo, conforme citado pela unidade técnica, sobre o tema, válido conhecer os entendimentos de Jessé Torres Pereira Junior e Maria Sylvia:

“Posicionando-se o ente Público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (art.62, §3º c/c art. 55 inc. V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo orçamento (art. 163, inc. III da CF de 88) norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contratantes.”[1]

e

“E não aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o art. 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei 8.666/93, fala expressamente nos arts. 55 – 58 a 61, pulando, portanto, o art. 57, pertinente ao prazo.”[2]

Sob esse prisma, tem-se que o Código Civil e a Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), com preponderância, regerão os contratos de locação firmados pela Administração Pública, aplicando-se o diploma licitatório apenas subsidiariamente.

Disso, contudo, não se extrai que referidos contratos poderão ser dilatados por prazo indeterminado, em que pese a possibilidade constante da lei do inquilinato.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

(TCU. Acórdão nº 1127/2009. Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Sessão 27/05/2009).

Voltando-se ao caso em análise, temos que, em verdade, o contrato, além de não vedar, possibilitava a sua prorrogação do prazo de vigência.

É certo que a forma como prevista (prorrogação automática e por prazo indeterminado), por todo o exposto, não teria respaldo no âmbito público-administrativo.

Nesse sentido, ao firmar o termo aditivo por prazo determinado, conforme pontuado pela unidade técnica, o gestor “apenas visou adequar uma falha do contrato inicialmente firmado, que previa renovação automática” e por prazo indeterminado.

Some-se, ainda, que referido aditivo, em obediência ao art. 55, inc. V, da Lei n. 8.666/93, previu expressamente (parágrafo primeiro da cláusula segunda) o crédito/dotação que daria lastro as despesas (peça 10 – pág. 126), situação, inclusive, objeto de apontamento específico da Controladoria Interna do município, nos termos de parecer acostado ao feito no evento 10 (págs. 122 – 124).

Sob esse prisma, em linha com a instrução da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a formalização do termo aditivo de prorrogação ocorreu dentro da legalidade, motivo pelo qual a improcedência da representação em tela é medida que se impõe.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5ª edição. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2002.

2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.



PROCESSO Nº:-763770/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME

ADVOGADO / PROCURADOR-BRENDA DEBONA SOLDATELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1791/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Imóvel Público cedido em Comodato, com possibilidade de doação. Prazo, requisitos e objetivos ignorados. Transferência de propriedade irregular. Procedência. Determinação. Multa.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Dejaire de Paula Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do ex-Prefeito do Município, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek.

Segundo o Representante, a Lei Municipal n. 19, de 1º de abril de 2013 (peça 4, p. 9), autorizou o Executivo Municipal a ceder o Lote 4A, da Quadra 127, com 726m² e um barracão pré-moldado aberto de 22x25 metros, com cobertura de cimento amianto, localizado em Marianópolis e de propriedade daquele Município, à empresa Roque Godoi Malichieski ME.

Com base nessa Lei, o Município de Marianópolis, na pessoa do representado (Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek), teria celebrado com a empresa Roque Godoi Malichieski ME, em 10 de março de 2014, o Contrato de Comodato n. 01/2014 (peça 4, p. 05/07), pelo qual o Município cedeu em comodato à citada empresa, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma estrutura pré-moldada e coberta, de 15x25m, com área total de 375m², contendo 12 pilares em concreto armado 23x31cm, com vão livre de 5,00m, estrutura da cobertura metálica com 06 (seis) tesouras treliçadas 92x30, #2mm, terça metálica "U" enrijecida 15x38x75x15mm, #2,25mm, contra-ventamento de ferro mecânico 5/16, cobertura telha galvalume T-40 espessura 0,43mm, inclusive fundações, situado na Alameda 12, esquina com a Rua 12, constituída no Lote 01B, com 1.913m², matriculado sob n. 12.450 no Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia.

Juntos o Laudo de Vistoria lavrado em 21/04/2014 (peça 4, p. 8), pelo qual os signatários atestam a existência, no Lote n. 01, da Quadra n. 144, localizado na Rua Alameda 12, de uma estrutura com pilares em concreto armado e cobertura metálica, edificada pelo Município de Marianópolis (e de sua propriedade).

Menciona também que o Representado sancionou a Lei Municipal n. 27, de 03 de junho de 2015 (peça 4, p. 1), autorizando o Município a receber da comodataria, a título de devolução, "um Barracão Industrial da mesma forma e tipo de construção, conforme Laudo de Vistoria n. 001/2014, referente ao contrato n. 001/2014".

Destaca que, em 14/09/2015, o imóvel (Lote 01-B, da Quadra 144, com 1.913m², localizado na Alameda 12 com a Rua 11) foi alienado pelo Município à empresa Roque Godoi Malichieski – ME (peça 4, p. 2), por R\$ 45.000,00, cujo valor não teria ingressado nos cofres municipais.

Aduz que, "provavelmente o valor" "ficou em poder do ex-prefeito, pelo que, no mínimo, deve demonstrar onde está este valor".

Ao final, pede a adoção de providências e a reparação do erário.

A Representação foi recebida[1] para processamento, sendo determinada a citação dos representados (o Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, a empresa Roque Godoi Malichieski – ME e o Sr. Roque Godoi Malichieski).

Citados, eles apresentaram defesa conjunta e documentos (peças 17/26).

Em suas razões de defesa, sustentam que, por força da Lei Municipal n. 27/2015, a comodataria poderia ficar com o terreno e com o barracão nele existente, desde que, a título de permuta, construísse outro barracão, da mesma forma e tipo, em outro terreno do Município (independentemente do transcurso dos 10 anos de comodato).

Em razão disso, advogam que a empresa comodataria contratou (em 30/07/2015) a empresa Metalmar (Lindomar Facin Eireli) para construir um novo barracão em outro terreno do Município, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Justamente por isso, os questionados R\$ 45.000,00 não teriam ingressado nos cofres públicos (o valor teria sido pago diretamente à empresa Metalmar).

Ao final, protestam pela improcedência da representação.

Na sequência, o representante sustentou que, além de não ter sido formalizada na Prefeitura, a construção do novo barracão sequer teria sido concluída (peça 28). Sustentou também que os cheques destinados para pagamento do novo barracão não teriam sido nominados à contratada Metalmar.

Posteriormente, sustentando que o barracão foi efetivamente construído (peça 34), os representados apresentaram as fotos constantes das peças 35/37.

Ato contínuo, por sugestão da Unidade Técnica (peça 38), os representados e o Município de Marianópolis foram intimados (Despacho GCIZL n. 95/21 – peça 39) a prestar esclarecimentos e apresentar documentos sobre as tratativas da permuta cogitada, bem como sobre o pagamento dos R\$ 45.000,00.

Em resposta, afirmando que inexistia documentação complementar a ser apresentada, o Município mencionou que nunca houve interferência do então Prefeito no recebimento do barracão industrial questionado (peça 46).

Por sua vez, os representados sustentaram que nunca houve tratativas por fora, pois a permuta teria sido autorizada pela Lei Municipal n. 27/2015. Além disso, aduziram que, por força da circularidade própria do título de crédito, "o portador do título é quem recebe os valores". No mais, advogaram que o recibo emitido pela contratada, reconhecendo o pagamento integral do débito, a forma de pagamento e a origem da dívida, retrata a veracidade do pagamento (peças 47/55).

Em seguida, considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal[2] cogitou um novo enquadramento jurídico para a hipótese (alienação de imóvel público sem autorização legal, justificativa de interesse público, avaliação prévia e procedimento licitatório), oportunizou-se nova manifestação aos representados (Despacho GCIZL n. 434/21 – peça 59).

A esse respeito, o Município reiterou que a permuta foi realizada mediante expressa autorização legal (peça 63).

Por sua vez, os representados sustentaram que esta Representação pretende investigar a apropriação ou não, pelo Sr. Mário Paulek (o ingresso ou não nos cofres municipais), dos questionados R\$ 45.000,00, pelo que o novo enquadramento jurídico proposto pelo setor técnico não poderia ser analisado, "sob pena de se ter uma decisão extra petita" (peça 65). Além disso, argumentaram que os vereadores que aprovaram a Lei que autorizou o recebimento do barracão

também deveriam responder pelos fatos denunciados. No mais, afirmando que o Sr. Mário Paulek não recebeu quaisquer valores para si e não incorporou nada ao seu patrimônio e que, nos termos da Lei Municipal, a empresa Roque Godoi pagou pela construção do barracão, protestam pela improcedência desta Representação. Ao final, pedem prazo para a juntada do Laudo de Vistoria realizado após a construção do aludido barracão.

Posteriormente, a ampliação do objeto desta representação (relativamente ao novo enquadramento jurídico proposto pelo setor técnico) foi ratificada por este Relator. Na mesma ocasião, o pedido de prazo para a juntada do Laudo de Vistoria foi deferido. No mais, em respeito à ampla defesa, foi oportunizada a complementação da defesa aos interessados (Despacho GCIZL n. 706/21).

Em resposta, sem apresentar o mencionado Laudo de Vistoria, os representados ponderaram que as Leis Municipais ns. 05/98 e 03/99 permitem "a conclusão do contrato antes do prazo previsto nele e a consequente doação do terreno, ficando ao encargo da empresa beneficiária o ressarcimento do barracão cedido, com iguais áreas e tipo de construção em outro terreno de propriedade do município, tal qual ocorreu no caso em tela". Ao final, defendendo a legalidade da conduta, os representados pedem a rejeição da proposta técnica (peça 71).

Na sequência, sobrejuro nova Instrução da CGM reiterando o entendimento de que, além de ofender diretrizes constitucionais e a Lei Federal n. 8.666/1993, a doação realizada viola precedentes deste Tribunal (Instrução n. 3164/21 – peça 73).

Por sua vez, ponderando que: i- a permuta foi admitida antes do prazo contratual, com a doação do terreno à comodataria, sem avaliação do cumprimento dos objetivos propostos; ii- o ressarcimento pelo barracão contido no terreno doado não restou comprovado; iii- não foi apresentado laudo de vistoria atestando a compatibilidade da obra em relação às características exigidas no contrato; e iv- o registro imobiliário não corresponde à versão dos fatos apresentada pelos representados, o Ministério Público de Contas, acompanhando o setor técnico, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa ao então prefeito, além de determinação de adoção de providências para reaver o imóvel (Parecer n. 838/21-5PC, peça 75).

Em nova manifestação (peça 76/78), reiterando que a construção do barracão já teria sido comprovada, os representados mencionaram: que a Lei Municipal n. 05/1998 permitiria a entrega, mediante comodato, de barracões em terrenos do Município; que a Lei Municipal n. 03/1999 teria flexibilizado o prazo mínimo de 10 (dez) anos para a realização da permuta; que a permuta estaria autorizada pelo Contrato de Comodato e pela Lei Municipal n. 27/2015; que a Lei Municipal n. 27/2015 optou pela permuta e não pelo ressarcimento em dinheiro; que a Lei Municipal vigente à época permitiria a conclusão do contrato antes do prazo e a consequente doação do terreno; e que as fotos constantes das peças 34/37 comprovariam a construção do novo barracão em um terreno do Município.

Além disso, os representados apresentaram um Laudo de Equivalência de Obra (peça n. 78), lavrado em 19/05/2021 pelo Sr. Bruno Gustavo Klein, que corroboraria a finalização do novo barracão em um terreno municipal.

No mais, sustentaram que, conforme as matrículas n. 7.169 (referente ao Lote n. 14), n. 7.170 (referente ao lote n. 15) e n. 7.171 (referente ao Lote n. 16), a propriedade desses lotes, onde o novo barracão teria sido construído, seria do Município de Mariópolis (peça 81).

Para ratificar a construção do questionado barracão, requereram a realização de Perícia ou de Inspeção Judicial, bem como a intimação do Cartório de Registro de Imóveis para apresentar as respectivas matrículas.

Quanto à alegação de nulidade do negócio por constar "compra e venda" e não "permuta" na Escritura, advogam que as indigitadas Leis Municipais e o Contrato de Comodato garantiriam a legalidade da permuta. Segundo os representados, houve um erro formal na Escritura Pública, que consignou "Compra e Venda" ou invés de "Permuta", cujo vício "pode facilmente ser retificado em Cartório".

Em Instrução conclusiva (Instrução CGM n. 790/22 – peça 83), ponderando que "Não constam das matrículas nenhuma construção, não servindo, portanto, para comprovar a construção do dito barracão", a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou sua sugestão anterior de procedência da Representação, com determinação para que o Sr. Prefeito providencie a anulação da venda do Lote à empresa representada, bem como a respectiva reintegração de posse.

Por sua vez, acompanhando a opinião técnica, o Ministério Público de Contas também sugeriu a procedência desta Representação, bem como a adoção das providências propostas pelo setor técnico (Parecer 5PC n. 446/22 – peça 85).

É o relatório.

2. Em linhas gerais, discute-se a juridicidade da transferência da propriedade de um imóvel do Município de Mariópolis para a empresa Roque Godoi Malichieski – ME, em decorrência de um Contrato de Comodato celebrado entre eles.

Embora a legislação municipal e o Contrato admitam a transferência da propriedade do imóvel para a comodataria, algumas condições foram estabelecidas, a exemplo do prazo mínimo de 10 (dez) anos e da construção de um barracão em outro imóvel do município.

Sinteticamente, os representados defendem que a transferência da propriedade seria regular porque a legislação municipal teria suprimido a exigência dos 10 (dez) anos de comodato e porque os documentos acostados aos autos (fotos, matrículas e Laudos) comprovariam a construção do novo barracão.

Sem razão, contudo, a defesa dos representados.

2.1. Prazo de 10 (Dez) Anos:

Embora os representados defendam que, com a superveniência da Lei Municipal n. 03/1999, o prazo mínimo de vigência dos comodatos não seria mais de 10 (dez) anos, uma leitura mais atenta dos dispositivos envolvidos revela que, na verdade, o prazo mínimo de 10 (dez) anos ainda persiste.

Segundo o art. 2.º da Lei Municipal n. 05/1998 (peça 71, p. 2), com o objetivo de abrigar investimentos industriais, o Município poderia ceder às indústrias, em sistema de comodato e pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, terrenos com barracões de sua propriedade. In verbis:

Art. 2º - As construções de que trata esta lei juntamente com os terrenos, serão cedidos às indústrias em sistema de Comodato, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, estabelecido pelo Executivo Municipal de acordo com o ramo de atividade, número de empregos gerados, valor em impostos a recolher ou outros critérios que se julgar necessário. (grifo meu)

Note-se que, embora esse dispositivo outorgue ao Executivo Municipal a definição do prazo contratual (10 anos ou mais), ele estabelece o prazo legal do comodato (mínimo de 10 anos).

Por sua vez, o art. 3.º dessa Lei n. 05/1998 menciona que, decorrido o prazo contratual (10 anos ou mais), o Município poderia "promover a doação do respectivo terreno", devendo "ressarcir-se do barracão cedido, com iguais área e tipo de construção, ou o valor equivalente em espécie". In verbis:

Art. 3º - Decorrido o prazo contratual previsto no Art. 2º e cumpridos os objetivos propostos pela empresa beneficiária, avaliados por Comissão Especial designada pelo Executivo Municipal, o Município poderá promover a doação do respectivo terreno e deverá ressarcir-se do barracão cedido, com iguais área e tipo de construção, ou o valor equivalente em espécie. (grifo meu)

Posteriormente, com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 03/1999 (peça 71, p. 3), esse art. 3.º da Lei n. 05/1998 passou a permitir a transferência da propriedade após o decurso do "prazo contratual", "ou antes". Eis a nova redação do dispositivo:

Art. 3º - Decorrido o prazo contratual previsto no art. 2º, ou antes, e cumpridos os objetivos propostos pela empresa beneficiária, avaliados por Comissão Especial designada pelo Executivo Municipal, o Município poderá promover a doação do respectivo terreno e ressarcir-se do barracão cedido, com iguais área e tipo de construção, ou valor equivalente em espécie. (grifo meu)

Portanto, embora essa nova redação do art. 3.º tenha, de fato, flexibilizado a observância do prazo contratual (10 anos ou mais), não houve qualquer alteração do prazo legal do comodato (mínimo de 10 anos), estabelecido no art. 2.º da mesma Lei.

Vale dizer, essa nova redação do art. 3.º passou a permitir, apenas, que a transferência da propriedade ocorra antes do término do prazo contratual (10 anos ou mais), mas não antes do transcurso do prazo legal do comodato (mínimo de 10 anos), estabelecido no inalterado art. 2.º da mesma Lei.

Tal raciocínio deriva de uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos envolvidos (e, notadamente, de acordo com o próprio objetivo legal do comodato, que é justamente abrigar investimentos industriais), preservando-se o conteúdo e o alcance da norma contida no (inalterado) art. 2.º da Lei Municipal, que estabeleceu o prazo legal dos contratos de comodato celebrados pelo Município (mínimo de 10 anos).

Assim, inexistindo qualquer notícia de que esse art. 2.º tenha sido revogado ou alterado, a interpretação isolada, pretendida pelos representados, não prevalece. Consequentemente, a Representação é procedente quanto ao descumprimento do prazo legal para a doação do terreno e a venda/permuta do barracão.

2.1.1. Prazo Contratual:

No caso presente, além de derivar de uma exigência legal (cf. item 2.1), a observância do prazo de 10 (dez) anos também decorre de expressa previsão contratual.

Embora a Lei n. 03/1999 tenha flexibilizado o cumprimento prazo contratual, permitindo que a doação de terrenos e a permuta/venda dos respectivos barracões ocorram antes do seu termo (mas não antes do prazo legal: mínimo de 10 anos), o fato é que[3] o Contrato celebrado entre os representados previu expressamente que o comodato em questão teria 10 (dez) anos de duração.

Nos termos das Cláusulas 2.ª e 6.ª do Contrato de Comodato celebrado em 10/03/2014 (peça 19), o Município de Mariópolis, representado pelo Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek, cedeu em comodato à empresa Roque Godoi Malicheski ME o barracão constante do Lote 01B, da matrícula n. 12.450, localizado na Alameda 12 daquele Município, "pelo prazo de 10 (dez) anos ou seja 120 (cento e vinte) meses, com início em 12 de março de 2014 e término em 12 de março de 2024", ficando estabelecido que, "decorrido o prazo contratual previsto na Cláusula Segunda", ou seja, decorridos os dez (10) anos, o comodante poderia doar o terreno e promover a permuta ou a venda do barracão à comodatária.

Vale dizer, ainda que a Lei tenha flexibilizado a observância do prazo contratual (que poderia ser de 10 anos ou mais), os contratantes optaram, "livres de qualquer coação física ou moral" (peça 19, p. 1), por estabelecer justamente em 10 (dez) anos o prazo do comodato em apreço (coincidindo com o mínimo legal), de modo que, pela cogência própria dos contratos (e do próprio art. 2.º da Lei Municipal n. 05/1998), a doação do terreno e a permuta/venda do barracão só poderiam ocorrer depois desse prazo (observados, obviamente, os demais requisitos e objetivos próprios do comodato).

Aliás, a superveniência da Lei Municipal n. 27/2015 também não altera essa conclusão, pois, reiterando normas anteriores, ela apenas autorizou o Município a receber o novo barracão a título de "devolução", sem revogar ou suprimir as demais condições estabelecidas na Lei e no próprio instrumento contratual, dentre elas, recorde-se, os 10 (dez) anos de duração do comodato. Eis o teor do dispositivo em questão (peça 4, p. 1):

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber a título de devolução pela empresa comodatária ROQUE GODOI MALICHESKI – ME, CNPJ n. 16.833.129/0001-10, um Barracão Industrial da mesma forma e tipo de construção, conforme Laudo de Vistoria n. 01/2014, referente ao Contrato n. 01/2014.

Portanto, além de violar previsão legal expressa, a doação do terreno e a venda/permuta do barracão antes do interregno de 10 (dez) anos infringe o próprio contrato de comodato (o Contrato de Comodato foi celebrado em 10/03/2014[4] e a transferência da propriedade ocorreu em 05/08/2015[5], apenas 1 ano e 4 meses depois), sendo procedente a Representação nesse particular.

2.2. Cumprimento dos Objetivos:

Ainda que a inobservância do prazo legal e contratual baste para revelar a irregularidade da transferência de propriedade questionada, outros motivos corroboram tal conclusão.

Nos termos do art. 3.º da Lei Municipal n. 05/1998, a doação do terreno e a venda/permuta do barracão em favor da comodatária dependeriam do cumprimento dos objetivos estabelecidos.

No caso, o Contrato de Comodato estabeleceu, dentre outros, os seguintes objetivos (peça 19):

- i- manter e desenvolver suas atividades industriais ou comerciais, regular e ininterruptamente, gerando inicialmente no mínimo 05 (cinco) empregos diretos, com tendências progressivas;
- ii- iniciar as atividades em até 06 (seis) meses da publicação do contrato;
- iii- construir benfeitorias e melhoramentos necessários, cuja taxa de ocupação não poderia ser inferior a 20% (vinte por cento) do total da área cedida;
- iv- pagar as taxas de energia elétrica, água e telefone, bem como o IPTU e demais tributos relativos ao imóvel;
- v- apresentar anualmente relatório com o n. de funcionários e o valor recolhido em ICMS, IPI e ISS; e

vi- apresentar cópia da apólice de Seguro dos bens em comodato.

A teor do art. 3.º da Lei Municipal n. 05/1998, o cumprimento desses objetivos deveria ser avaliado e atestado por uma Comissão Especial, designada pelo Executivo Municipal.

No entanto, não consta dos autos qualquer notícia ou evidência de que o cumprimento desses objetivos tenha sido atestado. Aliás, sequer há notícia de que a Comissão Especial tenha sido designada para tanto.

A esse respeito, convém citar um pertinente trecho da manifestação técnica (peça 73, p. 2/3):

...sem o decurso de prazo mínimo torna-se difícil a verificação de objetivos que se coadunem com a referida política pública. É dizer, como se poderia verificar o cumprimento de objetivos de médio e longo prazo (geração de empregos, arrecadação tributária e distribuição de renda), sem o decurso de nenhum prazo?

... não há notícia do cumprimento dos objetivos, que condicionavam a doação. Afinal, não há, nos autos, sua avaliação por Comissão Especial, conforme determinam as leis em comento.

Logo, além de descumprir o prazo mínimo do comodato, a transferência da propriedade ocorreu sem a demonstração do cumprimento dos objetivos estabelecidos, o que ratifica a irregularidade do ato e, portanto, a procedência desta Representação.

2.3. Ressarcimento do Município (Construção do Novo Barracão):

Outro requisito imposto pela Lei Municipal n. 05/1998 para a doação do terreno em favor da comodatária era a construção de um novo barracão, pela própria comodatária, em outro terreno do Município (ou o pagamento do equivalente em dinheiro). Eis o teor do respectivo preceito legal:

Art. 3º - Decorrido o prazo contratual previsto no art. 2º, ou antes, e cumpridos os objetivos propostos pela empresa beneficiária, avaliados por Comissão Especial designada pelo Executivo Municipal, o Município poderá promover a doação do respectivo terreno e ressarcir-se do barracão cedido, com iguais área e tipo de construção, ou valor equivalente em espécie. (grifo meu)

Na hipótese, o cumprimento desse requisito também não restou demonstrado, conforme adiante esclarecido.

2.3.1. Fotos (peças 35/37), Recibo e Cheques (peças 21 e 51/52):

Segundo a defesa, a empresa comodatária contratou (em 30/07/2015) a empresa Metalmar (Lindomar Facin Eireli) para construir o novo barracão em outro terreno do Município, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cujo pagamento teria sido realizado por cheques emitidos em favor da contratada.

A esse respeito, o representante mencionou que os cheques destinados para pagamento do novo barracão não teriam sido nominados à contratada (Metalmar), sugerindo que o barracão não foi construído e que o valor não ingressou nos cofres públicos.

Intimidados a prestar esclarecimentos a respeito, os representados argumentaram que, por força da circularidade própria do título de crédito, "o portador do título é quem recebe os valores", o que justificaria a não nomeação do título à Metalmar e o não ingresso dos questionados R\$ 45.000,00 nos cofres públicos.

Além disso, ponderaram que o recibo emitido pela contratada (Metalmar), reconhecendo o pagamento integral do débito, a forma de pagamento e a origem da dívida, retrataria a veracidade do pagamento.

Ainda que a circularidade do cheque possa justificar a não nomeação dos títulos à Metalmar e que, de fato, os representados tenham apresentado um recibo emitido pela Metalmar referente à construção de um barracão, tais documentos não permitem concluir, estreme de dúvida, que a comodatária construiu e entregou ao município comodante o novo barracão que teria justificado a transferência da propriedade levada a efeito a seu favor (Escritura de Compra e Venda – peça 22).

Isso porque, além de não especificar o tipo e o tamanho do barracão, o recibo sequer esclareceu onde ele seria construído.

Portanto, embora o recibo realmente se refira à construção de um barracão pago pela comodatária, seu conteúdo não evidencia que o barracão possuiria as características exigidas pela Lei, tampouco que ele foi efetivamente construído em um terreno de propriedade do Município comodante.

Nesse contexto, ainda que o recibo fale expressamente que o pagamento foi realizado pelos cheques acostados aos autos pelos representados, não há qualquer indício ou sinal de que a comodatária tenha ressarcido o município pelo barracão constante do terreno que lhe foi cedido em comodato e, posteriormente, lhe foi doado.

Aliás, além de o recibo e os cheques não comprovarem o ressarcimento exigido pela Lei, os elementos disponíveis nos autos sugerem que o intervalo de apenas 04 (quatro) dias úteis[6] entre a contratação da Metalmar (30/07/2015) e a transferência da propriedade (Escritura Pública de 05/08/2015 – peça 22) seria provavelmente insuficiente para a conclusão de um barracão de aproximadamente 375m2, em estrutura pré-moldada, com pilares em concreto e cobertura metálica.

Por outro lado (sem entrar no mérito da compatibilidade do valor), como os próprios representados admitem que os R\$ 45.000,00 não foram pagos ao Município (mas sim à Metalmar), o ressarcimento do erário municipal também não se operou via "equivalente em espécie".

Isso não bastasse, embora os representados sustentem que o Município foi ressarcido mediante a construção de um "novo barracão" (pelo que os R\$ 45.000,00 teriam sido pagos à Metalmar e não ao Município), a Escritura Pública de Compra e Venda que formalizou a transferência da propriedade em favor da comodatária fala expressamente que o Município lhe vendeu o imóvel "pelo preço de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em moeda corrente deste País, que contada e achada exata, da qual da à compradora plena, rasa e irrevogável quitação" (peça 22), o que sepulta as alegações de que os cheques e o recibo comprovariam o ressarcimento do município.

Também no intuito de comprovar que o novo barracão foi construído, a comodatária juntou as fotos constantes das peças 35/37.

A exemplo do que se extrai do recibo e dos cheques apresentados, embora as fotos juntadas sejam realmente de um barracão, elas não evidenciam o tamanho dele, tampouco onde ele teria sido construído.

Assim, ainda que as fotos espelhem um barracão, elas não permitem concluir que ele tenha sido construído pela comodatária e que ele possuiria as características exigidas pela Lei, tampouco que ele foi efetivamente construído em um terreno de propriedade do Município comodante.

Portanto, as fotos, o recibo e os cheques apresentados não comprovam que, pela transferência de propriedade realizada, o Município foi ressarcido com um novo barracão construído pela comodatária, sendo procedente a Representação nesse quesito.

2.3.2. Matrículas (peça 81):

Ainda no intuito de comprovar que o novo barracão foi construído em um terreno do Município, os representados juntaram cópia das matrículas ns. 7.169, 7.170 e 7.171, que seriam "dos imóveis onde o barracão foi construído" (peça 81).

Ocorre que, como bem observou o setor técnico e o Ministério Público de Contas, as matrículas acostadas não possuem qualquer averbação de construção, de modo que elas não comprovam que a comodatária efetivamente construiu o barracão exigido pelo art. 3.º da Lei Municipal n. 05/1998.

Portanto, as matrículas apresentadas não comprovam que, pela transferência de propriedade realizada em favor da comodatária, o Município foi ressarcido com um novo barracão por ela construído, sendo procedente a Representação nesse particular.

Uma vez que os próprios representados trouxeram as matrículas em questão, resta prejudicado seu pedido de intimação do Cartório de Registro de Imóveis para apresentação das matrículas.

2.3.3. Laudo de Equivalência (peça 78):

Igualmente no intento de comprovar que a comodatária construiu o novo barracão, os representados trouxeram aos autos um Laudo de Equivalência de Obra (peça n. 78), lavrado em 19/05/2021 pelo Sr. Bruno Gustavo Klein, Engenheiro Civil, que corroboraria a finalização do novo barracão em um terreno municipal.

O Laudo, todavia, não abona a transferência de propriedade levada a efeito em favor da empresa comodatária.

Embora ele consigne a implantação de um barracão nos Lotes ns. 14, 15 e 16, da Quadra n. 83, do Município de Mariópolis (os quais, segundo as matrículas da peça 81, seriam do Município), bem como ateste a equivalência desse barracão com aquele entregue em comodato à empresa representada, o Laudo não prova que o barracão foi construído pela comodatária, tampouco que a construção seja anterior à transferência de propriedade questionada.

Aliás, nem mesmo uma análise conjunta dos elementos disponíveis nos autos permite concluir que o barracão mencionado no Laudo tenha sido construído pela comodatária. Isso porque, além das matrículas (peça 81) indicando que os terrenos são do município e do Laudo (peça 78) dizendo que tais terrenos possuem um barracão, nenhum elemento probatório acostado aos autos indica que essa construção tenha sido projetada, executada e formalizada a pedido e por conta da comodatária.

A esse respeito, vale recordar que a Cláusula 6.ª do Contrato de Comodato (peça 19, p. 3/4) dispõe que "todas as despesas com transferência, escrituração e registro de imóvel, relativo aos lotes e suas instalações, transcorrerão por conta do comodatário".

Conforme já mencionado, o recibo, os cheques e as fotografias apresentados não permitem concluir que o barracão foi construído pela comodatária ou que ele possuiria as características exigidas pela Lei, tampouco que ele foi efetivamente construído em um terreno de propriedade do Município comodante.

Isso não bastasse, além de a transferência da propriedade em favor da comodatária (05/08/2015, cf. Escritura Pública - peça 22) ter ocorrido antes do término da vigência legal e contratual do comodato (12/03/2024 - item 2.1 supra), o Laudo em questão não comprova que o "novo barracão" foi construído antes dessa transferência de propriedade.

Em outras palavras (mesmo se desprezando que a transferência ignorou a vigência do comodato), o Laudo não prova que a construção do barracão pela comodatária (ou melhor, o ressarcimento do município), exigida pela Lei como condição para a doação do terreno e permuta do barracão cedidos em comodato, tenha efetivamente ocorrido, tampouco que ela - construção - tenha precedido a transferência da propriedade (05/08/2015).

Assim, uma vez que o Laudo de Equivalência não prova que o barracão foi construído pela comodatária, tampouco que a construção seja anterior à transferência de propriedade questionada, a defesa não comporta guarida a esse respeito.

Inexistindo nos autos qualquer indício de que a construção de um novo barracão tenha sido formalizada perante o Município ou o Registro Imobiliário, tampouco de que ela tenha sido projetada e executada a pedido e por conta da comodatária, o ressarcimento exigido pela Lei não restou comprovado, sendo procedente a Representação nesse particular.

2.4. Escritura Pública de Compra e Venda (peça 22):

Relativamente à formalização da transferência de propriedade, os representados aduzem que, por um lapso, ela foi formalizada por uma Escritura Pública de Compra e Venda (peça 22), quando o correto seria, no seu entender, mediante Permuta.

A bem da verdade, segundo o art. 3.º[7] da Lei Municipal n. 05/1998 (peça 71, p. 3), encerrado o prazo, atendidos os requisitos legais e cumpridos os objetivos do comodato, o terreno cedido seria doado ao comodatário e o barracão nele construído (e igualmente cedido em comodato) seria vendido pelo equivalente em espécie ou permutado por outro de igual área e tipo[8].

De toda sorte, independentemente da correta natureza jurídica do ato, o fato é que, no caso presente (e pelas razões já expostas), a transferência de titularidade realizada em favor da comodatária Roque Godoi Malichski ME (peça 22)[9], alegadamente em decorrência do Contrato de Comodato n. 01/2014, celebrado em 10/03/2014 (peça 19), é irregular, devendo ser anulada.

Consequentemente, resta prejudicado o argumento da defesa de que a Lei Municipal n. 27/2015 (peça 4, p. 1) teria optado pela permuta do barracão e não pelo ressarcimento do equivalente em dinheiro.

3. Doação de Imóvel Público a Particular:

Partindo do pressuposto de que o prazo legal e contratual do comodato não foi cumprido, de que os objetivos e as condições legais e contratuais não foram atendidos e, notadamente, de que o Município não foi ressarcido pela transferência de propriedade realizada em favor da comodatária[10], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que a transferência de propriedade questionada configurou uma verdadeira doação do imóvel municipal (Instrução n. 3164/21 - peça 73).

Assim, com base na letra 'b' do inc. I do art. 17[11] da Lei Federal n. 8.666/1993 e em precedentes deste Tribunal[12], a CGM ponderou que a Administração Pública deveria priorizar a concessão real de uso ao invés da doação de imóveis públicos e que, em qualquer desses casos, o ato deveria ser precedido de licitação (peça 73).

Em função disso, sustenta que a transferência de propriedade realizada em favor da comodatária violaria tanto a Lei Federal de Licitações quanto os precedentes deste Tribunal.

Embora a preocupação da CGM com a preservação do patrimônio público seja elogiável, a jurisprudência e o dispositivo legal por ela invocados devem ser lidos à luz da liberdade e da autonomia político-administrativa dos entes públicos.

Ainda que, igualmente preocupada com a preservação do interesse público, a letra 'b' do inc. I do art. 17 da Lei Federal n. 8.666/1993 exija que as doações de imóveis públicos sejam precedidas de avaliação, autorização legislativa e licitação, a distribuição constitucional das competências legislativas revela que tal preceito possui abrangência exclusivamente Federal, não configurando uma norma de caráter geral.

Em outras palavras, justamente em prestígio à autonomia político-administrativa dos entes estaduais e municipais, falece ao legislador federal competência para disciplinar as políticas públicas desses entes federados, inclusive quanto à forma de proceder em relação a seus bens.

A esse respeito, convém citar a doutrina do Professor Marçal Justen Filho[13]: Não se pode admitir que a União veicule norma geral proibindo que Estados, Distrito Federal e Municípios promovam a doação de bens imóveis integrantes de seu patrimônio...

Portanto, configura-se a existência de uma norma não geral, que se aplica exclusivamente à União. Assim sendo, a eficácia do dispositivo passa a ser reduzida. Isso se põe porque o dispositivo foi veiculado por lei ordinária. Daí se segue que qualquer outra lei ordinária poderá dispor de modo diverso. Partindo do pressuposto de que a alienação de bem imóvel por sujeito dotado de personalidade jurídica de direito público depende da edição de lei, torna-se evidente que a lei que autorizar a alienação poderá facultar a doação.

O raciocínio tanto é plausível que, apreciando a ADI n. 927-3RS, o STF, em sede cautelar, entendeu que a limitação veiculada no dispositivo em questão "somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal" (decisão proferida em 03/11/1993, publicada em 11/11/1994)[14].

Obviamente, isso não desabona a jurisprudência construída por esta Corte. Primeiro porque, no que respeita aos bens estaduais, o art. 6.º[15] da Lei Estadual n. 15.608/2007 foi categórico ao subordinar sua doação à realização de licitação, exatamente como prevê a Lei Federal.

Ademais, ainda que nem todos os municípios possuam uma previsão semelhante, os precedentes deste Tribunal são no sentido de que a concessão real de uso traduz uma preferência, sem excluir, necessariamente, a possibilidade de doação.

Não por outro motivo, embora o Acórdão STP n. 1730/18, proferido na Consulta n. 611500/16, um dos mais recentes precedentes deste Tribunal sobre o tema (com força normativa), tenha reiterado a preferência pela concessão real de uso, bem como a necessidade de licitação para doações e concessões reais de uso, em reverência àquele entendimento do STF, ele (Acórdão STP n. 1730/18, p. 15) destacou expressamente que, por ora, prevalece a possibilidade de doação de imóveis municipais a particulares.

Nesse contexto, sem prejuízo à imperiosa observância do interesse público, à necessidade de avaliação e autorização legislativa, bem como à observância do prazo, objetivos e condições próprios do comodato em apreço, a transferência de propriedade questionada não comporta censura à luz do art. 17 da Lei Federal n. 8.666/1993.

4. Prova Pericial e Inspeção Judicial:

No intuito de comprovar a construção do barracão questionado, os representados requereram a realização de Perícia ou de Inspeção Judicial.

Uma vez que a construção do barracão pode ser comprovada pela simples apresentação de documentos, a exemplo dos projetos, dos contratos e, notadamente, da formalização da obra perante o Município e o Registro Imobiliário competente, não há por que se realizar uma prova pericial.

Aliás, os representados sequer demonstraram que a produção da prova pericial se justificaria, por exemplo, em algum obstáculo na consecução das provas documentais citadas.

Pelo contrário, um dos representados, o Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, é o atual Prefeito de Mariópolis, o que ratifica a inexistência de óbice às eventuais provas documentais da construção.

Quanto à Inspeção Judicial, vale recordar que este Tribunal não se confunde com o Poder Judiciário, de modo que a produção de tal prova é incabível perante este órgão de controle externo.

5. Considerações Finais:

Considerando-se que o prazo legal e contratual não foi respeitado e que o ressarcimento do Município e o cumprimento dos objetivos e requisitos legais e contratuais não foram demonstrados, a procedência desta Representação é evidente, impondo-se o reconhecimento de que a transferência da propriedade do imóvel municipal[16] para a empresa Roque Godoi Malichski ME, formalizada pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 05/08/2015, constante do Livro 75N, do Serviço Notarial e de Registro Civil da Cidade de Mariópolis, Comarca de Clevelândia-PR, é irregular, devendo ser anulada pelo Município.

Levando-se em conta que o ato questionado violou o prazo e ignorou os requisitos e objetivos previstos nos arts. 2.º e 3.º da Lei Municipal n. 05/1998, o Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, na qualidade de Prefeito à época dos fatos e, portanto, representante legal do Município por ocasião da formalização da Escritura de Compra e Venda (peça 22), deve ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[17], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ainda que a transferência de propriedade tenha causado prejuízo à fazenda municipal, a sanção de reparação do erário resta prejudicada desde que o ato irregular seja anulado e o imóvel retorne ao patrimônio público, conforme proposta de encaminhamento adiante.

6. Comunicação à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações:

Tomando por base a irregular transferência de propriedade levada a efeito pelo Município de Mariópolis, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram que este Tribunal fiscalize as transferências de propriedade realizadas pelo Município em virtude de Contratos de Comodato celebrados com base na Lei Municipal n. 05/1998.

Embora não conste dos autos prova cabal de que outras transferências de propriedade tenham ocorrido, consta uma cópia da Lei Municipal n. 19/2013 (peça 4, p. 9), que autoriza o Município a ceder outro imóvel municipal à representada Roque Godoi Malichski ME, sugerindo que outras transferências possam ter ocorrido.

Assim, objetivando atender a proposta técnica e ministerial sem comprometer o plano de fiscalização deste Tribunal, proponho que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização seja cientificada de todo o teor deste processo, especialmente para que considere incluir citadas transferências de propriedade no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

7. Em face do exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

7.1. julgue procedente o objeto desta Representação, reconhecendo que, irregularmente, o Município de Mariópolis, na pessoa do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, transferiu a propriedade do Lote 01-B, da Quadra 144, com 1.913m², localizado na Alameda 12 com a Rua 11, de Mariópolis (matrícula n. 12.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia) à empresa Roque Godoi Malicheski ME;

7.2. aplique ao Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek (na qualidade de Prefeito de Mariópolis: gestão 2013/2016) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato em ofensa à norma legal; e

7.3. determine que o Município de Mariópolis, na pessoa de seu atual representante legal e no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para anular a transferência de propriedade do Lote 01-B, da Quadra 144, com 1.913m², localizado na Alameda 12 com a Rua 11, de Mariópolis (matrícula n. 12.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia), devolvendo-o à titularidade do Município e providenciando a respectiva reintegração do ente municipal na posse do imóvel.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos:

i- à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, para ciência e para que considere incluir no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal eventuais transferências de propriedade levadas a efeito pelo Município de Mariópolis em virtude de Contratos de Comodato celebrados com base na Lei Municipal n. 05/1998; e, na sequência, ii- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado pela apresentação da matrícula imobiliária atualizada, em que conste a anulação da irregular transferência de propriedade, bem como de Ata Notarial atestando que o Município foi imitado na posse do imóvel.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto desta Representação, reconhecendo que, irregularmente, o Município de Mariópolis, na pessoa do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, transferiu a propriedade do Lote 01-B, da Quadra 144, com 1.913m², localizado na Alameda 12 com a Rua 11, de Mariópolis (matrícula n. 12.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia) à empresa Roque Godoi Malicheski ME;

II- aplicar ao Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek (na qualidade de Prefeito de Mariópolis: gestão 2013/2016) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato em ofensa à norma legal;

III- determinar que o Município de Mariópolis, na pessoa de seu atual representante legal e no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para anular a transferência de propriedade do Lote 01-B, da Quadra 144, com 1.913m², localizado na Alameda 12 com a Rua 11, de Mariópolis (matrícula n. 12.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia), devolvendo-o à titularidade do Município e providenciando a respectiva reintegração do ente municipal na posse do imóvel; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, para ciência e para que considere incluir no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal eventuais transferências de propriedade levadas a efeito pelo Município de Mariópolis em virtude de Contratos de Comodato celebrados com base na Lei Municipal n. 05/1998; e, na sequência,

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado pela apresentação da matrícula imobiliária atualizada, em que conste a anulação da irregular transferência de propriedade, bem como de Ata Notarial atestando que o Município foi imitado na posse do imóvel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 2205/17 (peça 8).

2. Parecer CGM n. 264/21 (peça 58).

3. Independentemente da juridicidade e da razoabilidade dessa flexibilização.

4. Contrato, peça 19.

5. Escritura de Compra e Venda, peça 22.

6. Dentre os quais um era sábado.

7. Art. 3º - Decorrido o prazo contratual previsto no art. 2º, ou antes, e cumpridos os objetivos propostos pela empresa beneficiária, avaliados por Comissão Especial designada pelo Executivo Municipal, o Município poderá promover a doação do respectivo terreno e ressarir-se do barracão cedido, com iguais área e tipo de construção, ou valor equivalente em espécie. (grifos meus)

8. Construído pela comodataria em um terreno de propriedade do município.

9. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 05/08/2015, constante do Livro 75N, do Serviço Notarial e de Registro Civil da Cidade de Mariópolis, Comarca de Clevelândia-PR.

10. Seja mediante a construção de um novo barracão, seja mediante o pagamento do equivalente em dinheiro.

11. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (...)

12. Súmula 01 (Acórdão STP 1865/06); Acórdão STP 5330/13 (Consulta 99793/11); e Acórdão STP 1730/18 (Consulta 611500/16).

13. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18 ed. São Paulo, RT, 2019, p. 389.

14. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346697>

15. Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I - existência de interesse público devidamente justificado;

II - prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III - autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV - licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

16. Lote 01-B, da Quadra 144, com 1.913m², localizado na Alameda 12 com a Rua 11, de Mariópolis (matrícula n. 12.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia).

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: -91193/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: FABIO JOSE DOS SANTOS PAES, FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1793/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Serviço de coleta e transporte de lixo. Alegação de não comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e burla à vedação de subcontratação. Instrução uniforme. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido liminar, proposta por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, reativamente ao Pregão Presencial nº 18/2021, tendo por objeto a contratação de serviços de coleta porta a porta e transbordo de resíduos sólidos urbanos, provenientes dos geradores da área urbana do município até a estação de transbordo de resíduos, e disposição final de resíduos sólidos urbanos, provenientes da área urbana do município até o aterro sanitário.

Segundo a representante, o certame foi aberto dia 20/12/2021, ocasião em que compareceram duas empresas interessadas: a própria representante e a FP Engenharia Eireli.

Afirmou que, embora a FP Engenharia tenha sido considerada vencedora, interpôs recurso administrativo questionando sua habilitação e classificação (peça n. 17).

Sustentou que, em 31/01/2022, consultando o Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n. 2443, de 28/01/2022, foi surpreendida com a publicação da homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa FP Engenharia (peça n. 18).

Mencionou que, no mesmo dia 31/01/2022, procurou – e não localizou - no Portal de Transparência do Município cópia do parecer jurídico e da decisão de habilitação da empresa.

Destacou que, em função disso, ainda em 31/01/2022, solicitou ao Município, via e-mail, cópia da decisão do seu recurso administrativo (peça n. 19).

Aduziu que, em 02/02/2022, recebeu uma cópia da decisão que indeferiu seu recurso e do Parecer Jurídico que a instruiu (peça n. 20).

Registrou que, embora a decisão de homologação do certame e de adjudicação do objeto seja de 27/01/2022, publicada em 28/01/2022, o indeferimento do seu recurso e o respectivo Parecer Jurídico são de 02/02/2022, seis dias depois, pelo que o certame teria sido homologado e seu objeto adjudicado antes da apreciação do seu recurso administrativo.

Esclareceu que, em função disso, propôs esta Representação para questionar a habilitação e a classificação da empresa FP Engenharia, sustentando a ocorrência das seguintes irregularidades:

i. Regularidade Fiscal: a licitante vencedora não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual), infringindo o item 15.6, V, do Edital, e o inc. II do art. 29 da Lei n. 8.666/1993; e

ii. Subcontratação: a FP Engenharia não apresentou Licença Ambiental de Operação (L.O.) em seu nome de Aterro utilizado para a disposição dos resíduos no local de sua sede, ferindo o item 14.1 do Edital (que veda a subcontratação) e o item 20.3.7 do Termo de Referência (que trata da Qualificação Técnica e da Licença Ambiental de Operação).

Para instruir seu pleito, a representante acostou aos autos cópia do procedimento de licitação.

No mais, mencionou que o Contrato Administrativo já foi celebrado (peça 23).

Ao final, a representante pede a suspensão do Contrato Administrativo celebrado e, no mérito, a anulação da decisão que habilitou e classificou a empresa contratada, bem como dos atos subsequentes (inclusive do contrato celebrado).

Nos termos do Despacho n. 187/22 (peça 25), deixei de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às supostas irregularidades alegadas, indispensáveis para a sua concessão.

Contudo, na oportunidade, consignei que a Representação deveria ser processada a fim de que a matéria fosse examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada, motivo pelo qual, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas seriam passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado o contraditório, os interessados acostaram ao feito suas manifestações de defesa (peças 38 e 41).

Na sequência, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, em linha com os fundamentos do Despacho 187/22 – peça 25, manifestaram-se uniformemente pela improcedência da Representação em tela.

É o relatório.

2. A representação não procede.

De início, cumpre pontuar que aos fundamentos trabalhados no Despacho 187/22 (peça 25) se somam as defesas dos interessados e as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, não se constatando, pois, nenhum fato, narrativa ou documento novo forte o suficiente para alterar o juízo anteriormente exercido por este Relator (ainda que em sede de cognição sumária), de maneira que a improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

2.1. Do Cadastro de Contribuintes:

Conforme já mencionado, a representante defendeu que a licitante vencedora não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, que seria o fisco pertinente ao ramo de atividades do objeto licitado (ISS), motivo pelo qual, em que pese não prevista, tal exigência deveria constar do edital.

Inicialmente releva expor que não consta dos autos qualquer notícia de que o Edital tenha sido impugnado pela não exigência de comprovação de referida inscrição municipal.

Outrossim, embora não conste dos autos prova de tal inscrição (cf. peça 12, p. 16 e ss.), convém destacar que o item 15.6[1], V, do Edital, exigiu a prova de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, exigência adimplida pela empresa contratada (peça 12, p. 29/30), de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi respeitado.

De outro lado, no que diz respeito aos pré-requisitos habilitatórios escolhidos para figurar no edital, tem-se que, com base no mandamento constitucional prescrito no inciso XXI do art. 37, o Administrador deve se nortejar pelo critério da utilidade, de modo a exigir apenas o necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, notadamente com vistas a não limitar a competitividade e, por consequência, a busca pela proposta mais vantajosa.

No presente caso, apesar de possível (inc. II do art. 29 da Lei n. 8.666/1993), fato é que a Administração optou por não prever no edital obrigação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, e tal situação, em princípio, não macula o certame, notadamente pelo fato de tal exigência não se relacionar diretamente com as garantias ao adimplemento contratual, aliada ao fato de que o Município já é obrigado a proceder a tal conferência, conforme previsto no art. 193 do CTN[2].

2.2. Da Subcontratação:

Segundo a representante, a FP Engenharia não apresentou Licença Ambiental de Operação (L.O.) em seu nome de Aterro utilizado para a disposição dos resíduos, ferindo o item 14.1 do Edital (que veda a subcontratação) e o item 20.3.7 do Termo de Referência (que trata da Qualificação Técnica e da Licença Ambiental de Operação).

Ainda que o item 14.1[3] do Edital efetivamente vede a subcontratação do objeto licitado, uma leitura sistemática do instrumento convocatório sugere que o certame não proíbe que a empresa contratada se utilize de um aterro de terceiro.

Isso porque, ao tratar da Qualificação Técnica dos licitantes, o item 15.8.4[4] do Edital e o item 20.3.4[5] do Termo de Referência exigem expressamente que a “Licença Ambiental de Transporte de Resíduos” seja “em nome da proponente”.

Por outro lado, o item 15.8.7[6] do Edital e o item 20.3.7[7] do Termo de Referência não exigem que a “Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro” seja, necessariamente, em nome da proponente.

Acrescente-se que, conforme pontuado pelo Município de Paulo Frontin (peça 41), aceitar a interpretação almejada pela representante terminaria por restringir “o caráter competitivo do certame e seria uma solução distinta da encontrada no mercado”.

Na mesma linha, a representada alertou que “se pensássemos na obrigação da proponente ter obrigação de ter aterro próprio, a representante seria a única a poder participar do presente processo, em flagrante ilegalidade e direcionamento” (peça 38).

De fato, assiste razão à representada, tendo em vista que, segundo a própria representante, o certame teve apenas duas empresas interessadas: a própria e a FP Engenharia Eireli (representada).

Sob esse prisma, entendo que permanecem hígidas as razões de decidir constantes do Despacho 187/22, no sentido de que o Edital proibiu a subcontratação da coleta e do transporte dos resíduos, mas não do aterro a ser utilizado, notadamente pelo fato de que aceitar a vedação defendida pela representante, conforme restou demonstrado, além de não ter amparo no instrumento convocatório, fulminaria a competitividade do certame.

2.3. Da Homologação Precipitada do Certame:

Ainda que, num primeiro momento, a homologação do certame na pendência de Recurso Administrativo sugira uma nulidade, a questão deve avaliada segundo o princípio do aproveitamento do ato administrativo.

Mesmo que o Recurso Administrativo da representante tenha sido decidido depois da homologação do certame, a decisão enfrentou cada um dos pontos levantados pela recorrente/representante, afastando-os.

Aliás, dos 03 (três) pontos questionados no Recurso Administrativo (peça 17), a representante trouxe a este Tribunal apenas 02 (dois) deles. Isso sugere que, em relação ao terceiro, ela concordou com as conclusões da Administração.

Nesse contexto, ainda que o procedimento não tenha sido o mais apropriado, o Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos recomenda que a falha procedimental não macule o ato, até porque a interessada exercitou seu direito de ampla defesa e obteve a resposta da Administração, que, em última análise, manteve o ato questionado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 15.6. Regularidade Fiscal e Trabalhista: (...)

V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2. Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

3. 14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

4. 15.8.4. Licença Ambiental de Transporte de Resíduos da Classe II-A em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

5. 20.3.4. Licença Ambiental de Transporte de Resíduos da Classe II-A em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

6. 15.8.7. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;

7. 20.3.7. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-164103/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-ADELMO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1708/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADELMO SOARES, CPF 125.330.008-92, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 761.074,00 (setecentos e sessenta e um mil e setenta e quatro reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
144071/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2549/2018	Regular com aplicação de multa[3]
719732/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2058/2019	Conhecimento e não provimento[4]
200196/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3109/2019	Regular
226799/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2425/2020	Regular
147400/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1946/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1891/22 (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 498/22 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborar o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 8) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADELMO SOARES, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADELMO SOARES, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1891/22-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 2549/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Adelmo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. O Acórdão n.º 2058/19-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2549/18, da Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-172130/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDRÁ

INTERESSADO:-GLAUCO TIRONI GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1709/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andrá. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDRÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLAUCO TIRONI GARCIA, CPF 580.388.099-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.863.166,83 (oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283560/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	2559/2018	Regular
246358/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	3224/2019	Regular
177852/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	1696/2020	Regular
154465/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	1820/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1888/22 (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 150/22 (peça 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLAUCO TIRONI GARCIA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLAUCO TIRONI GARCIA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
287123/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3619/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3] com de
87569/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	53/2020	Conhecimento e provimento[4]
207808/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3483/2019	Regular
218249/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2079/2020	Regular
154244/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2109/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1917/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 499/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 6) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1888/22-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176730/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1710/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, CPF 018.705.079-16, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 30.657.254,09 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1917/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 3619/18-Segunda Câmara, sob minha relatoria, restou assim lavrado: I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas das senhoras LARISSA MARSOLIK TISSOT e ELENICE MALZONI, Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA no exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM; II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora LARISSA MARSOLIK TISSOT, em face de atrasos na alimentação do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 5320-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, assim consignou:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja afastada a multa imposta a recorrente;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181270/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ROGERIO ALVES DE ARAUJO, VALDIR DA COSTA BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1711/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Esportes de Cornélio Procópio. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ROGERIO ALVES DE ARAUJO, CPF 035.970.359-30, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300707/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 598/2019	Regular com ressalvas[3]
190883/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 1740/2019	Regular
152361/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 2869/2020	Regular
191670/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 1673/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1921/22 (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 500/22 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborar o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 8) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ROGERIO ALVES DE ARAUJO, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ROGERIO ALVES DE ARAUJO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1921/22-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 598/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim lavrado:

- Julgar regulares com ressalva as contas de CARLOS MARQUES BONFIM, Diretor da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-193740/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO GUILHERME

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1712/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, CPF 523.528.039-34, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.300.192,81 (sete milhões, trezentos mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278981/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	397/2019	Regular com ressalvas com aplicação multa[3]
185880/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1554/2019	Regular
183747/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2740/2020	Regular
178704/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1823/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1962/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 438/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-199330/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO TONELI DE SA, NELSON HIDEMI OKANO, VALDENIR CALSAVARA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1713/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores VALDENIR CALSAVARA, CPF 238.142.689-20, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/01/21, e NELSON HIDEMI OKANO, CPF 703.821.668-68, no cargo no período de 01/02/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 24.791.444,10 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180299/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2664/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3] com com de
164246/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2579/2019	Regular
206640/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1782/2020	Regular
186820/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1939/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1973/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 508/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores VALDENIR CALSAVARA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/01/21, e NELSON HIDEMI OKANO, no cargo no período de 01/02/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores VALDENIR CALSAVARA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/01/21, e NELSON HIDEMI OKANO, no cargo no período de 01/02/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1973/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 2664/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alberto Baccarim (período de 01/01/2017 a 31/03/2017) e do Sr. Edivaldo de Paula (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alberto Baccarim, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209280/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GOBBO MAROTO, EDIPO D CARLOS TURISCO, GILVAN LUZ DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1714/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes, senhores ALEXANDRE GOBBO MAROTO, CPF 022.942.519-46, gestor de 01/01/21 a 23/09/21, GILVAN LUZ DA SILVA, CPF 059.577.289-77, gestor de 24/09/21 a 22/11/21, e EDIPO D'CARLOS TURISCO, CPF 010.426.729-11, gestor de 23/11/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.183.700,00 (quatro milhões, cento e oitenta e três mil e setecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246117/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2555/2018	Regular com aplicação de multa[3]
714056/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2134/2019	Conhecimento e provimento[4]
205430/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1901/2019	Regular
246099/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	254/2021	Regular
169250/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2111/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2026/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possíveis o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 445/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[7].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes, senhores ALEXANDRE GOBBO MAROTO, gestor de 01/01/21 a 23/09/21, GILVAN LUZ DA SILVA, gestor de 24/09/21 a 22/11/21, e EDIPO D'CARLOS TURISCO, gestor de 23/11/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes, senhores ALEXANDRE GOBBO MAROTO, gestor de 01/01/21 a 23/09/21, GILVAN LUZ DA SILVA, gestor de 24/09/21 a 22/11/21, e EDIPO D'CARLOS TURISCO, gestor de 23/11/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2026/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 2555/18- Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Vicente Fernandes Resende, referente à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. O Acórdão n.º 2134/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim lavrado:

I. Conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada ao senhor Vicente Fernandes Resende (CPF 396.827.149-15), representante da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, no exercício de 2017, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão n.º 2555/18-S1C.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210857/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-GILBERTO LUIS GONÇALVES, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, SOLANGE APARECIDA BRAUN

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1715/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GILBERTO LUIS GONÇALVES, CPF 286.199.869-53, Diretor da entidade no período de 01/01/17 a 01/01/21, e da senhora LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, CPF 702.072.169-91, Presidente desta de 02/01/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.210.000,00 (nove milhões, duzentos e dez mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246206/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2021/2018	Regular
197810/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3792/2019	Regular
195869/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3182/2020	Regular
177180/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2415/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2038/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 513/22 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Z. L. Langner, "corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GILBERTO LUIS GONÇALVES, Diretor da entidade no período de 01/01/17 a 01/01/21, bem como da senhora LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Presidente desta de 02/01/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GILBERTO LUIS GONÇALVES, Diretor da entidade no período de 01/01/17 a 01/01/21, bem como da senhora LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Presidente desta de 02/01/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2038/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-215247/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO:-ANTONIO MANOEL FERREIRA, JOSÉ GONDOLFO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1716/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ GONDOLFO, CPF 326.725.199-00, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.514.096,20 (um milhão, quinhentos e catorze mil e noventa e seis reais e vinte centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301053/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3706/2018	Regular
205805/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1994/2019	Regular
267908/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2401/2020	Regular
175659/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1659/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2083/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 518/22 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, "corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ GONDOLFO, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ GONDOLFO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2083/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-222502/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1717/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Educacional de Ponta Grossa. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, CPF 063.052.829-27, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.799.282,47 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298788/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3025/2018	Regular com ressalvas[3]
207417/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2971/2019	Regular
270321/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3125/2020	Regular
193991/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1677/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2098/22 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 519/22 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborar a instrução da unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2098/22-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. O Acórdão n.º 3025/18-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim lavrado:

I. Julgar, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

a) Pela REGULARIDADE das contas do senhor Fernando Rohnelt Durante, CPF 340.589.239-20, presidente da Fundação Educacional de Ponta Grossa no período de 01/08/2017 a 31/12/2017;

b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, CPF nº 355.225.189-87, presidente da Fundação Educacional de Ponta Grossa no período de 01/01/2017 a 31/07/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-222740/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

INTERESSADO:-CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, PÉRICLES DE MATOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1718/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA – FUMDEC[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Defesa Social e Trânsito no período, senhores CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, CPF 632.199.309-30, gestor de 01/01/21 a 14/02/21, e PÉRICLES DE MATOS, CPF 563.708.499-87, gestor de 15/02/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296599/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	596/2019	Regular com ressalvas[3]
214944/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3066/2019	Regular
268165/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3896/2020	Regular
188270/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2516/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2047/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembeck, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 514/22 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborar o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Defesa Social e Trânsito, senhores CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, gestor no período de 01/01/21 a 14/02/21, e PÉRICLES DE MATOS, gestor de 15/02/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, gestor no período de 01/01/21 a 14/02/21, e PÉRICLES DE MATOS, gestor de 15/02/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2047/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 596/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ALGACIR MIKALOVSKI, responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 10/08/2017, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, relativas ao exercício financeiro de 2017, relativas à gestão de GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, responsável pela entidade no período de 11/08/2017 a 31/12/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-808530/18

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ELISANDRO PIRES FRIGO, GEMILE ANTONIA CENCI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 486/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 15/10/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GEMILE ANTONIA CENCI, no cargo de Professor Rede Municipal/CMEI, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.926,13 (cinco mil novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.805/22 (peça 36) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 810/22 – 5PC (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-886171/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARINEIDE BOCON SVISTALSKI

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.845/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 29/11/2017, referente à Aposentadoria Municipal de MARINEIDE BOCON SVISTALSKI no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional, com 28 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.182,12 (sete mil cento e oitenta e dois reais e doze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.402/22 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 691/22 – 3PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419292/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, NEUSA MARIA JAKUBIU RAMBO, ROBERTO PEDRO RAMBO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/22

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Decreto nº 16.753, publicado no Diário Oficial do Município 3.135, do dia 05/04/2022, referente à Revisão da Pensão Municipal por morte deferida para NEUSA MARIA JAKUBIU RAMBO, na qualidade de dependente do servidor ROBERTO PEDRO RAMBO, falecido em 05/12/2008, em que se alterou o valor do benefício para R\$ 10.133,50 (dez mil cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.330/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 373/22 – 2PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-776482/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DARCY PINHEIRO LIMA

PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 888/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba do dia 22/07/2021, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de DARCY PINHEIRO LIMA no cargo de Profissional Polivalente, em que se alterou o benefício para o valor mensal de R\$ 3.109,48 (três mil cento e nove reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.672/22 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 371/22 – 2PC (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-578098/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, LOURIVAL JOAQUIM DE PAULA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-813/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção à irregularidade apontada no item III da Instrução nº 3.483/22 (peça 40), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-448187/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO

PROCURADORES:-KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-825/22

I - Versa o presente expediente acerca de Pedido Rescisório, com pedido de antecipação de tutela, protocolado pelo sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, com vistas a desconstituir o Acórdão nº 1242/20 - Tribunal Pleno, lavrado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Apointa, o interessado, que a citada decisão transitou em julgado em 28/07/2020, conforme Certidão nº 739/20 – STP[1].

Alega que, em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, foi expedida a Portaria nº 380/2022, por esta Corte de Contas, determinando a suspensão dos prazos processuais e o petiçãoamento geral no período entre 13/05/2022 e 15/07/2022.

Em seu entendimento, teria o prazo prescricional sido interrompido, retornado a contagem a partir de 15/07/2022.

Alega que, ante o ocorrido, por quase dois meses as atividades desta Corte permaneceram suspensas, sem a possibilidade de acesso aos autos ou efetivação de protocolos, resultando, suspostamente, no prazo fatal para protocolização da presente rescisória a data de 26 de setembro de 2022, pelo que restaria atendido o requisito quanto à tempestividade.

Quanto ao mérito, após longa explanação acerca da nova lei de improbidade administrativa, cujo teor, supostamente, teria o condão de gerar nova análise das condenações constantes do Acórdão rescindendo, e em atenção aos incisos II, III e V do art. 77, da LCE nº 113/05, apresentou os seguintes pedidos:

- Recebimento e autuação da presente petição;
- A intimação do Ministério Público de Contas, para querendo se manifestar sobre os termos desta rescisória;
- Tutela provisória/cautelar, a fim de suspender todas as ações judiciais decorrentes dos achados presentes nesse caderno processual, quais sejam 0006143-16.2020.8.16.0185 que tramita na 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, 0006144- 98.2020.8.16.0185 que tramita na 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, 0006145-83.2020.8.16.0185 que tramita na 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, 0006146- 68.2020.8.16.0185 que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, até que advenha decisão de mérito;
- Após a análise dos termos, requer-se seja pronunciada nova decisão de mérito, com a declaração da prescrição da ação referente aos achados 15, 16, 20 e 21, diante do lapso temporal decorrido, desde o fato gerador até a sentença de mérito; Ainda, diante da prova nova, de que não houve dano ao erário, diante da prestação do serviço público sem superfaturamento, requer-se seja afastada a penalidade de multa e ressarcimento integral; Outrossim, segundo a nova sistemática, diante da ausência de dolo, pugna-se pelo afastamento da obrigação de reparar;
- produção de todas as provas em direito admitidas.

É o breve relatório.

II – Em que pesem as alegações do interessado, a presente rescisória não merece ser recebida.

Em análise quanto à tempestividade do pedido, um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade, verifica-se que a decisão rescindenda teve seu trânsito em julgado em 28/07/2022 e, em contrapartida, o protocolo da presente ação rescisória se deu em 05/08/2022.

Conforme disposto no artigo 77, parágrafo único, da LCE nº 113/2005, o prazo para interposição de pedido rescisório nesta Corte de Contas extingue-se em 02 (dois) anos:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Alinha-se à citada legislação complementar, o constante no artigo 975, §1º do Código de Processo Civil, que estabelece que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Diferentemente do alegado, inserido no contexto acima, não há que se falar em interrupção ou suspensão do indigitado prazo, posto que a Portaria nº 380/2022, expedida por esta Corte de Contas, determinou a suspensão dos prazos processuais, que em nada se confundem com os prazos decadenciais, cabíveis às ações rescisórias.

Os prazos processuais são aqueles destinados à atos no curso processual, cuja contagem é realizada em dias úteis, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil[2]. Já o prazo decadencial, aplicado ao pedido rescisório, possui natureza material, posto que se trata de ação autônoma, objetivando a desconstituição da coisa julgada.

Neste sentido, cito artigo que tratou especificamente da matéria:

A contagem do prazo em dias úteis somente se aplica aos prazos processuais, ou seja, aqueles que são praticados no processo, tendo sua contagem computada dentro de um processo já existente. Desse modo, o prazo para impetração do mandado de segurança não é processual, não sendo computado apenas nos dias úteis. Os 120 dias para sua impetração devem ser corridos. O prazo para ajuizamento de ação rescisória também não é processual, além de não ser fixado em dias, mas em anos.[3] (sem grifos no original)

Ainda, nesta linha de raciocínio, o artigo 207, do Código Civil, dispõe que “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido rescisório restou protocolado nesta Corte em 05/08/2022, extrapolando o prazo de 02 (dois) anos, findado em 28/07/2022, não havendo o que se falar em suspensão ou interrupção em sua contagem.

Tratando de forma hipotética, caso a data fatal para protocolização da nova ação – o que, friso, não é o caso – expirasse durante o período de suspensão abarcado pela Portaria nº 380/22, prorrogar-se-ia o prazo para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 18/07/2022[4]. Entretanto, ainda que em uma hipótese improvável, o ajuizamento da respectiva ação estaria além da data final.

Logo, considerando que o Acórdão rescindendo transitou em 28/07/2020, cujo prazo para ajuizamento do novo expediente findou em 28/07/2022, e tendo sido ajuizado em 05/08/2022, resta claramente intempestivo o pedido.

Desta feita, deixo de receBER o presente Pedido Rescisório, nos termos do §2º do art. 494, do Regimento Interno, c/c §1º, do art. 975, do Código de Processo Civil.

IV- Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cpb

1. Peça 206 do processo nº 69141/16

2. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

3. Leonardo Carneiro da Cunha. Revista Consultor Jurídico. 14 de abril de 2020.

4. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pelo EResp nº 667.672-SP, do Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo do recurso interposto pela parte.

Cito:

(...) A jurisprudência da Corte tem precedente no sentido de que se o prazo para o ajuizamento da rescisória termina durante as férias forenses, ele fica “prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período” (REsp nº 51.968/SP, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10/10/94; no mesmo sentido, com relação ao processo cautelar: REsp nº 257.648/RS, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11/9/2000). Também esta Terceira Turma, interpretando o art. 179 do Código de Processo Civil, decidiu na mesma linha (REsp nº 113.410/RJ, da minha relatoria, DJ de 4/8/97).

Mas o acórdão destacou que o Tribunal estava em dia de expediente normal quando do encerramento do prazo decadencial, o que, na minha compreensão, afasta o óbice que justificava a prorrogação, permanecendo abertos os protocolos judiciais.

Não conheço do especial.

PROCESSO Nº:-474463/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-759/22

I - Trata-se de Representação formulada por LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão n.º 045/22 do MUNICÍPIO IBAITI, que tem como objeto a:

“(…) contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Ibaiti, incluindo a execução dos serviços e fornecimento dos materiais necessários, em todo o perímetro urbano e rural do município (...)”.

O Representante alega que:

- A Representante logrou êxito no certame ante a inabilitação da primeira e segunda colocada, diante de falta de documentação;
- A empresa L.R.A. WATFE & CIA LTDA. interpôs recurso, sustentando que a exigência contida no item 1.2.6.1 do Edital, atinente à comprovação de cadastro na Copel, era desnecessária e importava em restrição à competitividade;
- Mesmo rejeitando a teses recursal, a Municipalidade revogou o certame;
- Com o citado item não foi exigido pela Administração a autorização da Copel, mas apenas o cadastro, já que a ANATEL informa que não cabe às concessionárias o condicionamento dos particulares;
- Aplicável ao caso as normas de segurança NTC 841050 – Copel DIS, NR 10 e NTC 848500 e 848688;
- Cabe a Municipalidade observar as normas, possuindo amparo a exigência documental no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e 115 da Resolução n.º 465/00 da ANEEL;
- Citado cadastro se trata de ato simples, sendo natural a sujeição do licitante a este e às regras atinentes;
- Mencionada obrigação é prevista em outros certames de outros municípios, já tendo tanto esta Corte de Contas se manifestado favoravelmente sobre o tema, como também o Poder Judiciário;
- Ainda que fosse reconhecido o caráter excessivo da obrigação em estudo, não houve prejuízo à concorrência e competitividade, posto que dentre as cinco empresas participantes, apenas uma não apresentou o citado documento, tendo a segunda colocada sido desclassificada por irregularidade no atestado de capacidade técnica;
- Sua proposta conta com desconto de cerca de 18% (dezoito por cento) do valor de referência;
- Ainda que se considere o desconto de 39% (trinta e nove por cento) da proposta da empresa L.R.A. WATFE & CIA LTDA., esta seria inexequível ou exigiria diligência do pregoeiro;
- É imprescindível a existência de efetivo prejuízo para anulação do certame, o que não se verifica da obrigação de cadastro perante a Copel.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 45/22, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela reiteração dos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, alegando que:

“(…) LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI já apresentou seus documentos de habilitação e agora a Municipalidade necessitará de contrato emergencial para atender o objeto da contratação. Assim, o objeto poderá ser adjudicado e homologado com garantia de competitividade.”

Por meio do Despacho n.º 759/22 (peça n.º 27), converti o exame de admissibilidade do feito em diligência, a fim de solicitar informações iniciais e complementação documental pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, o qual, por sua vez, noticia que, solicitados esclarecimentos à COPEL, esta informou que, considerando se tratarem de serviços de tesão baixa, é dispensável a exigência de comprovação de cadastro, razão pela qual a Administração revogou o certame em estudo.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que esta Representação não merece ser recebida.

LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA – EIRELI, ao enfatizar que se consagrou vencedora no Pregão n.º 045/22 do MUNICÍPIO IBAITI com a inabilitação da primeira e segunda colocadas, demonstra o seu inconformismo com a revogação da dita licitação pela Municipalidade, cujo ato administrativo fundouse na conclusão de que o item n.º 1.2.6.1 do Edital, atinente à comprovação de cadastro na Copel, continha obrigação desnecessária.

Em que pese tais argumentos, verifica-se que a Representante se utiliza deste instrumento como meio de tutelar seu interesse subjetivo em manter íntegro o certame revogado, já que nele se consagrou vencedora, assim, valendo-se, erroneamente, desta Corte de Contas como grau recursal e como substitutiva do Poder Judiciário, desvirtuando, assim, do mens legis do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário”[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros." [2]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) [3]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada." [4]

Estes aspectos se apresentam de forma bem clara na nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 14.133/21, a partir de interpretação conjunta do seu art. 170, §4º, c/c art. 169, II, prevendo a possibilidade de apresentação de representação e definindo a integração de controle pelos tribunais de contas como a terceira linha de defesa:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)
III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)"
"Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

Em paralelo, a partir da documentação colacionada aos autos, depreende-se que o MUNICÍPIO IBAITI dispôs de esforços cautelatórios necessários para o desenvolvimento e posterior revogação do Pregão n.º 045/22, posto que, mediante recursos das outras empresas participantes, ao ser questionado acerca da legalidade da obrigação contida no item 1.2.6.1 do Edital, consultou à Copel (peça n.º 76), que, por sua vez, confirmou a desnecessidade da comprovação do respectivo cadastro, senão vejamos:

Logo of COPEL Companhia Paranaense de Energia and Prefeitura Municipal de Ibaiti.

SSG/DCED/VGCE
Curitiba, 27 de julho de 2022

V. Exa. Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Ibaiti

MANIFESTAÇÃO AO OFÍCIO Nº. 239/2022 - GP

Por meio do ofício 239/20221 recebemos vossa solicitação de manifestação acerca da necessidade de cadastro na Copel para participação em processos licitatórios relacionados à manutenção de Iluminação Pública em vosso município.

Cumpramos informar que tal decisão é de responsabilidade do município. Em havendo interesse do município em exigir, não cabe a Copel opinar a respeito.

Porém, diante dos fatos, é importante esclarecer que a Copel não exige que as empresas que vão operar o acervo de iluminação pública, no tocante a manutenção preventiva e corretiva, tenham cadastro junto a companhia, e nem fazemos o cadastro para finalidade de atender outros órgãos.

Por fim, a fim de dar apoio ao processo, é necessário atentar-se às regras de segurança do setor elétrico, exigindo que os profissionais que farão as manutenções em questão sejam habilitados e treinados para tal.

Permanecemos à disposição e subscrevemo-nos.

Fernando Cupaiola Depra
Gerente
Divisão de Gestão de Compartilhamento de Estrutura
Copel Distribuição S/A

[5]
Observa-se que o respectivo termo de revogação constou de forma clara as razões que desencadearam referido ato, enfatizando o interesse público e princípios administrativos, consequentemente, atendendo ao mandamento do art. 49 da Lei n.º 8.666/93[6]:

Logo of Prefeitura Municipal de Ibaiti and Prefeitura Municipal de Ibaiti.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 e LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2199 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2022 | PÁGINA 9

MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI, INCLUINDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, OU SEJA: NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TROCA/SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS, REATORES, IGNITORES, RELES, LUMINÁRIAS, BOCAL, BRAÇOS, LMI E LM3, POSTES ORNAMENTAIS E SUPERPOSTES EM TODO O PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI/PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8666/93 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que posteriormente a realização da sessão do dia 19/07/2022, e consulta realizada junto a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, verificou-se a desnecessidade da exigência contida no Item 1.2.6.1 (Anexo 02 – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO), para a execução dos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em não cometer ato de iniquidade, e que seus processos licitatórios estão sempre pautados nos princípios constitucionais da isonomia, na seleção da proposta mais vantajosa, processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está autorizada a revogar o procedimento licitatório, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente, de acordo com o art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF; e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, e os trâmites procedimentais atinentes à legalidade.

RESOLVE,

REVOGAR, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 316/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI, INCLUINDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações) e demais alterações posteriores, em especial o "caput" do Art. 49, Lei 8.666/93.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ibaíti (PR), 01 de agosto de 2022.

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Assim, não somente pela pretensão da Representante não estar pautada no interesse público que objetiva salvaguardar o art. 113 da Lei n.º 8.666/93, como também pela manifesta insubsistência das alegações contidas na inicial, esta NÃO deve ser CONHECIDA

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[8], e 398, § 2º[9], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.
2. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.
3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.
4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.
5. Peça n.º 35, fls. 77.
6. "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa de inexigibilidade de licitação."
7. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
8. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

9. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-513523/22

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA PROCURADORES:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-850/22

Considerando-se a identidade entre a presente Representação, e a protocolada sob o nº 513787/22, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. Curitiba, 31 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº:-309853/22

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-852/22

Mediante a petição intermediária nº 490272/22 (peças 27 e 28) o representante, SER/Observatório Social de Maringá, após a coleta dos contraditórios do Município de Maringá e do Sr. João Victor da Silva Simião, apresenta nova manifestação.

Em que pese a intempetividade, acolhe-se a peça, entretanto, considerando que os argumentos constantes possam ser, eventualmente, rebatidos pelos representados, entendemos pela necessidade de NOVA INTIMAÇÃO (a) do MUNICIPIO DE MARINGÁ e (b) do Sr. JOÃO VICTOR DA SILVA SIMIÃO, Secretário de Cultura do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem contrarrazões à manifestação da representante juntada na peça 28. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-304866/21

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADORES:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-853/22

Considerando a manutenção parcial do Acórdão recorrido (peça 148), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 273539/15, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)"

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-450331/21

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TURVO

INTERESSADO:-NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADORES:-THIAGO GABRIEL XALÃO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-854/22

Considerando a reforma integral do Acórdão nº 736/21, exarado nos autos da Representação nº 1097927/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, em obediência ao artigo 496-A do Regimento Interno, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros.

Após, observando-se que o Acórdão nº 1.201/22 (peça 36) já transitou em julgado, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-711616/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, PEDRO SETNIK FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALICE TERESINHA CZARNOBAY, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GLAUCIO ADRIANO HECKE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-856/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 524/22 – 7PC (peça 58), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 31 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-410743/19

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, RUBENS GEFER

PROCURADORES:-JOSE ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-861/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Relatório de Inspeção nº 563842/12, para fins de execução da parte mantida do Acórdão nº 1.349/19 – Segunda Câmara (peça 175), considerando o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1] c/c o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 2.353/18 - Tribunal Pleno[2].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)"

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Exarado no Conflito de Competência autuado sob o nº 844797/17.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-512748/22

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-DANILO LUIZ SEGATO, SBX ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-862/22

I - Trata-se de Representação formulada por SBX ENGENHARIA LIMITADA, que notícia supostas irregularidades no Pregão nº 65/22, do MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, que tem como objeto a "contratação de empresa para modernização do parque de iluminação pública do município de Campo Mourão, com fornecimento de luminárias led e outros materiais, serviços de instalação e manutenção, testes e ensaios".

O Representante alega que:

a) O Município adota valores de iluminância e uniformidade completamente arbitrários e em desconformidade com a norma NBR 5101/2018, que deve ser obrigatoriamente seguida em projetos luminotécnicos viários;

b) Não foi apresentado nenhum estudo ou projeto luminotécnico para basear e estruturar o processo licitatório. Houve superdimensionamento da iluminação com limitação da potência máxima das luminárias, cerceando a ampla concorrência, visto que pouquíssimas luminárias do mercado são capazes de atender às simulações solicitadas;

c) Apresentou impugnação ao edital após verificar que havia requisitos de qualificação técnica que prejudicavam a competitividade, entretanto, o Município encaminhou por e-mail a resposta a impugnação somente no dia 25/8/22 às 09:04, após iniciada a sessão de licitação, em desrespeito ao art. 123, §1.º, do Decreto n.º 3555/2000;

d) Em sua resposta tardia, o Município alega que o suposto projeto luminotécnico, que não foi em nenhum momento apresentado, foi realizado apenas com uma marca de luminárias (Philips) em razão da dificuldade de se obter mais arquivos fotométricos de outros fabricantes e que 76% das marcas atendem às exigências do certame. No entanto, a Philips possui luminárias com performance fotométrica inigualável muitíssimo acima do desempenho geral do mercado, sendo dificilmente alcançada pelas demais concorrentes, cerceando a ampla concorrência. Por fim, solicita a suspensão da licitação para saneamento das irregularidades, no entanto, não preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida neste momento processual.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município[1], após várias tentativas em diversas máquinas, não foi possível acessar o Edital do Pregão Presencial n.º 65/2022 pois o arquivo consta como ilegível, conforme mensagem apresentada pelo "Word", o que contraria os princípios da publicidade e transparência.

Ademais, consta na Ata n.º 01, hospedada no referido Portal, que somente 1(uma) empresa apresentou proposta, havendo indícios de cerceamento da ampla concorrência, consoante alegado inicialmente.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessado do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. <https://campomourao.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1> Consultado em 01/09/22

PROCESSO Nº:-359809/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-865/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 515003/22 (peças 115 a 117), que trata de recurso de revisão interposto por LUIZ NICACIO, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 107/18 – Primeira Câmara (peça 78), que julgou irregulares as contas apresentadas sob o protocolo nº 268884/14.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no DETC nº 2.823, em 26/08/2022, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 30/08/2022, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-155157/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-ARI SCHMIDT

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-868/22

I- Trata-se de Representação proposta por ARI SCHMIDT, ex-Vereador, à época dos fatos, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, em que noticia supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município e na Secretaria Municipal de Transporte - Departamento de Transportes, ocorridas no exercício de 2013.

O Representante alega, em síntese, que, foi feita a emissão de empenhos e pagamentos sem a devida prestação de serviço, aduziu o que se segue:

" (...) Na câmara de vereadores foi comprovado o pagamento de viagens não executadas comprovado através da CEI instaurada através da Resolução nº00512015 (Constituída para apurar eventuais irregularidades existentes na execução dos serviços contratados e pagos à empresa denominada Roberto Stankovicz ME), em nosso Município é gritante falta de consideração com o dinheiro e a contabilidade pública, a administração simulou contratos, simulou datas e locais para as viagens, simulou lista de passageiros, o próprio empresário assinou, o termo de recebimento da prestação do serviço, enfim, para saldar compromissos de campanha com o senhor Roberto Stankowicz, que tem uma empresa de transporte de passageiro, e o mesmo tendo nota ficou combinado que seria tirado uma nota de vez em quando para que assim ficasse pago o compromisso. (...)."

Sustentou o Representante, que foi noticiado ao Ministério Público de Marechal Cândido Rondon o crime cometido pela administração, onde depois de comprovados os fatos, foi instaurada, AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob n. 0008864-39.2015.8.16.0112 de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa.

PROJUDI - Processo: 0008864-39.2015.8.16.0112 - Ref. mov. 205.1 - Assinado digitalmente por Luiz Fernando Montini 17594 6/10/2017. JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq. Sentença

III.I - Condenar o réu Arlindo Wutzke, pela prática do ato de improbidade tipificado no artigo 10, caput, e incisos I, VIII e XII da Lei 8.429/92, com incurso nas sanções do artigo 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, consistente na perda da função pública, multa civil no valor do dano ao erário, a qual deverá ser paga pelo requerido de maneira individual, devendo ser revertida em favor do Município de Nova Santa Rosa/PR, e ao pagamento das custas processuais na proporção de 25% delas.

III.II - Condenar o réu Luis Vicente Munchen, pela prática do ato de improbidade tipificado no artigo 10, caput, e incisos I, VIII e XII da Lei 8.429/92, com incurso nas sanções do artigo 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, consistente na perda da função pública, multa civil no valor do dano ao erário, a qual deverá ser paga pelo requerido de maneira individual, devendo ser revertida em favor do Município de Nova Santa Rosa/PR e ao pagamento das custas processuais na proporção de 25% delas.

III.III - absolver o requerido Rodrigo Fernandes da Silva, pela prática dos atos a ele imputados na exordial, pela ausência de provas da participação do referido nos atos improbos.

III.IV - Condenar os réus Roberto Stankovicz e Roberto Stankovicz-ME, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo no artigo 9º, caput, e inciso XI da lei 8.429/1992, com incurso nas sanções do artigo 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, consistente em multa civil no valor do dano ao erário, para cada um dos requeridos, que deverá ser revertida em favor do Município de Nova Santa Rosa/PR, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e ao pagamento das custas processuais na proporção de 25% para cada um dos requeridos, Roberto Stankovicz e Roberto Stankovicz - ME).

III.V - Os valores objeto de condenação serão atualizados pelos índices da tabela de correção do INPC, a partir do evento danoso, enquanto os juros legais observá-lo as regras do art. 406 do Código Civil desde a citação

III.VI - Sem condenação em honorários, eis que não é devida a condenação em honorários em favor do Ministério Público, por expressa vedação constitucional constante do art. 128, § 5º, II, letra "a" da Carta Magna.

III.VII - Com o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça.

Por intermédio do Despacho nº. 1198/16 (peça 8) a representação foi encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução nº. 2811/22 opina pelo arquivamento do feito diante que a matéria já se encontra amplamente sendo discutida pelo Poder Judiciário.

É o breve relato.

II - Os indícios de inconformidades derivadas diversas irregularidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, no tocante ao pagamento realizado para a empresa Roberto Stankovicz ME por serviços de transporte na propositura da Ação Civil Pública n.º 0008864-39.2015.8.16.0112, então em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca Marechal Cândido Rondon.

Extrai-se do conjunto fático-probatório carreado aos autos, que o mérito que se busca discutir nesta via administrativa já está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, o qual já vem empregando mecanismos de aprofundamento da instrução, determinando inclusive, providências corretivas.

Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Ministério Público Estadual, não se mostrando razoável a instauração de outro procedimento com a mesma finalidade.

Neste sentido são as reiteradas decisões dessa Corte:

"representação. Regularização do quadro de servidores comissionados. Arquivamento do Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Objeto de discussão da representação é idêntico ao do Inquérito Civil. Pelo arquivamento." (Acórdão nº 2078/196-STP)

"Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública já sentenciada. Pela Extinção do processo sem resolução do mérito". (Acórdão nº 3642/18-STP)

"Representação enviada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Ação Civil Pública tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí. Perda de Objeto. Pelo encerramento sem julgamento do mérito." (Acórdão nº 3455/18- STP)

"Denúncia. Fatos noticiados já foram objeto de Ação Civil Pública. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do feito sem resolução de mérito." (Acórdão nº 3121/18-STP)

"Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em Trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito." (Acórdão nº 329/18-STP)

"Denúncia. – Supostas irregularidades cometidas no concurso público Edital nº 001/2011- Inquérito Civil – Arquivamento – Improcedência." (Acórdão nº 1370/18-STP)
"Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito." (Acórdão nº 4531/17-STP)
Portanto, considerando que a matéria já é objeto de investigação e que será ampla e profundamente tratada pelo Poder Judiciário na citada Ação Civil Pública, vejo que a adoção de qualquer iniciativa por parte deste Tribunal não preconiza efeito prático para além daquele que pode alcançar a decisão judicial.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 1 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-519408/22

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-869/22

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, que requer cópia integral dos autos nº 221406/22, relativos à Homologação de Recomendações relativas à Companhia de Saneamento do Paraná.

II. Do manuseio, observa-se que o protocolo 221406/22 se encontra apenas aos Embargos de Declaração nº 501517/22.

III. Visto e examinado, DEFERE-SE a cópia pretendida, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

IV. A obtenção da cópia deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo: 501517/22

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

V. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação aos autos requeridos.

Gabinete, 1 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-465855/22

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVANI DE MATOS FONTES, IVO CETNARSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-870/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da decisão judicial proferida nos autos nº 00000109-94.2014.8.16.0036, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-718179/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, NEIVA MARA HERMES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-872/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, na pessoa de sua representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os documentos e informações apontadas como ausentes na Instrução nº 4.024/22 (peça 37), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-474463/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-875/22

Mediante a petição intermediária nº 535390/22 (peças 38 e 39), LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI apresenta recurso de agravo contra o Despacho nº 830/22 (peça 37), em que este Conselheiro negou seguimento à presente representação.

Considerando que o Despacho recorrido ainda está pendente de publicação, verifica-se que a peça recursal, apresentada em 05/09/2022, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-696624/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, ESTADO DO PARANÁ, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSÉ SORIA ARRABAL, RICARDO MARCELO FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS

PROCURADORES:-ADRIANA MARTINELLI MARTINS, ALAN MOTA NORONHA, ALAN SOARES ELEUTERIO, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE, ALINE DE CASTRO TRINDADE, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI, E OUTROS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-876/22

Em que pese apresentada de forma intempestiva, acolhe-se a petição intermediária nº 494251/22 (peças 63 a 65), apresentada pelo Sr. Cesar Augusto Neves Luiz, atual Secretário de Estado da Saúde.

Solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão do interessado na autuação.

Após, certificado o decurso do prazo para manifestação do Complexo Hospital das Clínicas, comunicado via Ofício nº 1.197/22 (peça 32), encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-356630/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-EFFICIENCY GESTAO & TECNOLOGIA LTDA, MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADORES:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-877/22

I - Trata-se de Representação com pedido liminar proposta por EFFICIENCY GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, em razão de supostas irregularidades no pregão eletrônico 55/2022 instaurado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE para a aquisição do seguinte objeto:

OBJETO: Serviço de treinamento, capacitação e consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial, Tributário e compensado do plano de contas único da Prefeitura, geração e importação dos dados referente a compras licitações e contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliar na geração de todos os dados necessários para alimentar sistemas de acompanhamento da gestão municipal, bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam ocorrer no envio do mesmo, dando total suporte a Prefeitura no atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS E SICONFI, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, dos quais deverá ter pleno conhecimento para operacionalização do mesmo, inclusive acompanhamento as instruções decorrentes das análises dos processos de prestação de contas, Auxiliar na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos comparativos para a gestão financeira, orçamentária, tributária e de planejamento do Município, fornecendo informações pontuais aos gestores da administração municipal, propondo modelos e metodologias para tais elaborações; Apoio técnico especializado para orientação e capacitação quanto à aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná e Normas da STN - Secretaria do Tesouro Nacional diretamente os servidores responsáveis; Deverá ainda a contratada orientar e revisar a elaboração dos anexos integrantes de audiências públicas relativas ao cumprimento de metas fiscais trimestrais previstas na LRF, acompanhando a apresentação perante a comissão competente, assim como orientar as etapas de elaboração dos projetos relativos a PPA, LDO E LOA e respectivas audiências públicas, Os serviços deverão ser prestados in loco pela empresa em dias úteis, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais totais, de forma presencial na sede da Prefeitura Municipal, para orientar e aprimorar a execução das ações desenvolvidas pelos servidores; cujos dias serão definidos pela administração, além de atendimento por acesso remoto, telefone e e-mail, ou outras formas.

Sustenta que sua desclassificação, sob a justificativa apresentada, de que o atestado não comprovou a capacidade técnica em relação a todos os serviços previstos no edital de licitação considerados individualmente (em especial aqueles referentes ao PPA, LOA e LDO) é ilegal, pois o documento teria cumprido integralmente o disposto no Edital e a legislação vigente.

Aduz ainda que o objeto do procedimento é extenso, e tem a mesma redação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora, o que demonstraria o direcionamento da licitação.

Defende que a jurisprudência pátria aceita atestados de serviços assemelhados, de modo que a decisão do órgão licitante foi equivocada.

Contra sua inabilitação, a Representante informa que impetrou mandado de segurança[1], cujo pedido liminar foi rejeitado. Da negativa do pleito liminar, afirma que interpôs Agravo de Instrumento, e pedido e reconsideração.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato do Pregoeiro do Município de Cruzeiro do Oeste que inabilitou a representante junto ao Pregão Eletrônico nº 55/2022, bem como suspender os efeitos do Contrato nº 364/2022 pactuado com a empresa MAGMA, até solução de mérito deste processo.

No mérito, requer seja a demanda julgada totalmente procedente, confirmando a liminar previamente requerida e deferida, declarando como habilitada e vencedora a Representante.

Em sede de juízo de admissibilidade, observou-se a existência de Mandado de Segurança com idêntico teor ao feito apresentado nesta Corte de Contas, cujo pedido cautelar restou indeferido.

Entretanto, constatou-se possível afronta ao Prejulgado 6, razão pela qual determinou-se a intimação do Município para esclarecimentos iniciais (Despacho nº 672/22, peça 23).

Em resposta, o Município de Cruzeiro do Oeste apresentou defesa sustentando que a desclassificação da Representante foi legítima, alegando que o atestado apresentado não demonstrava sua qualificação técnica em relação a todos os serviços objeto da licitação.

Defendeu que os serviços licitados são de notória especialização, de modo que não haveria afronta ao Prejulgado 6.

É o breve relato.

II – Conforme já relatado, infere-se que o Representante ajuizou Mandado de Segurança, o qual tramita junto à Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, autos 0003113-35.2022.8.16.0077, com idêntico teor ao feito apresentado nesta Corte de Contas, tendo seu pedido cautelar restado indeferido.

Assim, desnecessário o prosseguimento do feito no que tange aos aspectos levantados na exordial, evitando-se, assim, decisões conflitantes e tumulto processual

Entretanto, observo que o Município não logrou êxito em demonstrar que o objeto do edital seja efetivamente de alta complexidade, o que faz crer tratar-se de mera terceirização de mão de obra, situação vedada pelo Prejulgado nº 06 desta Corte.

Isto posto, recebo a presente Representação da Lei nº 8666/93, relativamente à possível afronta ao Prejulgado 6, e reitero o indefERIMENTO da medida cautelar pleiteada.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por meio de seu representante legal, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV – Após o contraditório, ou decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal– CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-525467/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-878/22

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 67/2022, do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, que tem como objeto a aquisição de uma motoniveladora.

Alega a Representante que o edital traz especificações extremamente restritivas, pois exigiria: "peso operacional mínimo de 17.200kg; potência bruta mínima de 200hp, torque líquido mínimo de 910 N.m; velocidade à frente de no mínimo 44km/h e a ré 30km/h; fluxo de bomba hidráulica no mínimo 186 L/min, ângulo de inclinação da roda dianteira de no mínimo 18° (dezoito graus), ângulo de giro do eixo dianteiro no mínimo 17° (dezessete graus)".

Defende que há fortes indícios que há características restritivas e excessivas, as quais indicam o direcionamento para a marca JOHN DEERE, sem qualquer justificativa técnica plausível. Informa que apresentou impugnação a qual restou indeferida.

Expõe que não ocorreu um estudo técnico preliminar, eis que estariam ausentes as justificativas técnicas cabíveis na fase interna do processo licitatório, sendo apresentadas justificativas tão somente para elaboração de parecer em resposta à impugnação apresentada pela empresa Representante.

Requer, ao final, medida cautelar para suspender o andamento do procedimento licitatório, e no mérito a sua nulidade, sustentando que as exigências trazidas em edital beneficiam única e exclusivamente a empresa classificada como vencedora no certame, em virtude do direcionamento do objeto.

II – Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, se fazendo necessária a manifestação do Município, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e onde as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas, o que não é o caso dos presentes autos.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva do Município de Capanema, para que apresente defesa preliminar quanto aos fatos narrados e documentação acostada, em especial cópia integral do procedimento licitatório em questão.

III – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Capanema por meio de seus representantes legais, para que em 15 (quinze) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, devendo anexar documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, em especial cópia integral do procedimento licitatório em questão.

IV - Após, retornem conclusos.

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-223786/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO:-879/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 835/22 – STP (peça 26), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-263830/20

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-880/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 619/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.623,30 (três mil seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), efetuado de forma parcelada por FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 297/21 – Tribunal Pleno (peça 37), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, CPF nº 601.810.109-25.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, autos nº 0003113-35.2022.8.16.0077.

PROCESSO Nº:-524471/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-881/22

I. Após alerta lançado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 568/22 (peça 82), quanto à ausência de admissibilidade de peça recursal, encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação acerca da petição apresentada por Kelly Henrique dos Santos e inserida na peça 79.

II. Da análise, observa-se tratar de pedido de afastamento da multa aplicada à interessada no item II do Acórdão nº 1.611/20 – Tribunal Pleno (peça 48) e mantida pelo Acórdão nº 594/22 – Tribunal Pleno (peça 68).

III. Sem adentrar às razões expostas, em análise sumária, identifica-se a ausência de requisito essencial ao recebimento, atinente à tempestividade, pois a decisão que manteve a sanção aplicada à interessada foi disponibilizada no DETC nº 2.738, em 29/03/2022, com prazo recursal até o dia 27/04/2022, entretanto a petição foi inserida nos autos somente em 15/05/2022.

IV. Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno desta Corte, DEIXO DE RECEBER a petição em razão de intempestividade, determinando sua extração dos autos.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, em obediência ao § 9º do artigo 357 do mesmo Diploma[1], desentranhamento da petição (peças 78 e 79) e retorno do comando processual ao Recurso de Revisão nº 271449/22, com posterior devolução do feito ao seu relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, responsável pela condução do processo.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 357 (...) § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

PROCESSO Nº:-285733/22

ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFORTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-884/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 491139/22 (peças 24 a 27), que trata de recurso de agravo interposto pelo representante contra o Despacho nº 610/22 (peça 21), em que este relator, ao receber a representação, negou o pedido cautelar.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.810, de 09/08/2022, verifica-se que a nova petição, apresentada em 19/08/2022, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Gabinete, 6 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-16693/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-888/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 533982/22, que trata de Embargos Declaratórios opostos por ELIAS DE LIMA contra o Acórdão nº 1.620/22 – Tribunal Pleno (peça 41), exarado por ocasião do julgamento do presente Recurso de Revisão.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.826 de 31/08/2022, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 05/09/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 523397/17

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO - AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR - JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO - 739/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 1397/22 (peça 173), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2812, do dia 11/08/2022. Contra tal julgamento foi interposto por WELITON SANTOS FIGUEIREDO recurso de revisão, protocolado em 02/09/2022 (Peça 177), havendo sido ao menos perfunctoriamente demonstrado que as alegações recursais amoldam-se às discussões admitidas no artigo 74, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso, com efeito suspensivo, e encaminhamento ao novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 05 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232664/22

ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 740/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Para registro do decidido no Acórdão nº 1148/22 – STP (peça 09), remetam-se os autos previamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Após, proceda-se o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 05 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 647308/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - ADILSON JOSE SILVA LINO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR - ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

DESPACHO - 743/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1402/22 – STP (peça 56), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº 2812, do dia 11/08/2022, Adilson José Silva Lino interpôs recurso de revista, protocolado em 19/08/2022 (peças 59-60).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 05 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 557470/21

ASSUNTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JUSTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 744/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.



I - Remetam-se os presentes autos para a 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação, caso entenda pertinente.
II – Após, remetam-se os presentes autos para a CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação conclusiva de mérito.
III – Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
IV – Por fim, retornem conclusos.
GCFAMG em 05 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 301360/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO - RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI
PROCURADOR -
DESPACHO - 745/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Considerando que prescinde o feito da prévia e ciência ministerial quanto ao decidido no Acórdão 973/22 – S2C (peças 94), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento da Certidão de trânsito precocemente emitida à peça 96, e após, ao Ministério Público de Contas para ciência da referida decisão plenária.
GCFAMG em 05 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 217471/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO - ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA
PROCURADOR -
DESPACHO - 748/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 05 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 726267/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 752/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Controlador do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck, apresenta petição nominada (peças 125 -133), na qual alega divergência de decisões proferidas pelos Órgãos Colegiados desta Corte e informa providências adotadas no âmbito de sua competência para fins de garantir o cumprimento de decisões desta Corte de Contas no tocante à matéria discutida.
A despeito da indicação de divergência jurisprudencial acerca da Matéria, incide no caso o Prejulgado nº 28 deste Tribunal.
Por outro lado, inobstante tenha o Acórdão nº 484/22 – S2C (peça 118) negado registro à inativação submetida à apreciação deste Tribunal, foi noticiada a anulação do ato de aposentadoria (peças 105-110), carecendo a instrução processual da comprovação de que a Paranaguá Previdência tenha inserido no SIAP, os dados da Portaria nº 004/2022, conforme consta nos itens 6.1. e 8 do “Manual do SIAP”, Módulo “Aposentadoria”.
Dessa feita, encaminhem-se os autos à CGM para que informe se, nesse interim, o SIAP foi adequadamente instruído pelo órgão previdenciário. Em caso negativo, autoriza-se desde já a intimação do órgão previdenciário para cumprimento do requerido na Instrução 932/22 – CGM (peça 113).
Caso devidamente alimentado o SIAP com os dados normativamente exigidos, devem ser adotadas as medidas regimentais de arquivamento e encerramento do procedimento.
GCFAMG em 06 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 765592/20
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 958/22
Em vista dos esclarecimentos prestados à peça 60, em atenção ao Despacho nº 900/22 (peça 56), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534873/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 959/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 3/2022 do Município de Cambé, que tem por objeto (peça 03):

2.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços operacionais com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para a execução de serviços de engenharia incluindo: montagem e instalação de equipamentos de iluminação pública, para modernização no Parque de Iluminação Pública com a instalação de Super Postes e Postes Telefônicos com braços ornamentais equipados com luminárias de LED e luminárias de LED na rede de distribuição de energia, conforme informações no Termo de Referência e demais peças deste Edital;

2.2. Para execução do Objeto deste edital inclui o fornecimento de todo o material, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos necessários para o cumprimento dos serviços descritos na Planilha de Serviços, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos, Memoriais Descritivos e demais elementos que fazem parte deste Edital, conforme identificados no item 05 do presente edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 12/09/2022.

Insurge-se a representante contra a exigência prevista no item 8.5.9, inserida mediante retificação (peça 06), que prevê, como requisito de qualificação técnica:

8.5.9. Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto a Concessionária de Energia Elétrica, nos itens: 900501002 - Construção de Rede Elétrica por Particular - 900408000 - Projeto de Redes Elétricas.

Sustenta que “Não há previsão na Lei nº 8.666/1993, tampouco em legislação especial, de que as licitantes devem comprovar cadastramento em companhia energética para qualificação técnica em certames licitatórios”. Ainda, “não há como se exigir que a licitante possua certificação da COPEL, visto que inexistente relação contratual entre a prestadora de serviços contratada pelo Poder Público e a distribuidora de energia elétrica.”.

Diante disso, conclui que a referida exigência fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a alteração do edital, “adequando-o aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Representação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Paulo Humberto Pizaia Neto (Secretário Municipal de Administração), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante, de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, com os documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27388/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 964/22

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lourival de Oliveira Ducci, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por força do Despacho nº 261/22-GCILB (peça 18), o processo de nº 20451-1/18 foi apensado aos presentes autos, haja vista que trata da aposentadoria do mesmo servidor no cargo de Médico do Estado do Paraná.

Em acolhimento ao opinativo do Órgão Ministerial (cf. parecer de peça 22), determinou-se a intimação do TJPR para apresentação de justificativas quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica (Despacho nº 716-22-GCILB, peça 23).

Em resposta, foram juntados aos autos os esclarecimentos de peças 26/28.

Sendo assim, determino o envio dos autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL e, na sequência, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para que se manifestem acerca da legalidade da aposentadoria em comento (no cargo de Técnico Judiciário), bem como sobre a aposentadoria tratada nos autos em apenso (no cargo de Médico).

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-336314/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI TERESINHA MACHADO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-894/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 105/22-CGE (peça 24).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 723539/19, que se encontra em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-295173/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO:-896/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 504141/22 (peças 96 a 102), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86622/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO PENITENCIÁRIO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-897/22

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 577/22-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-725426/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-898/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 590/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 98), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MOISES JOSE DE ANDRADE, CPF nº 487.450.819-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/19-S1C (peça 54), mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 719/20-STP (peça 81 – Recurso de Revista).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-250295/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-900/22

I. Retornam os autos a este Gabinete com a Informação n.º 46/22-3ICE (peça 20), em que a 3ª Inspecção de Controle Externo declara ciência quanto ao contido no presente expediente e informa o resultado do monitoramento quanto aos seus jurisdicionados.

II. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspecção de Controle de Externo para conhecimento, após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483212/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-903/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 511857/22 (peças 34 e 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo-se em vista que a entidade previdenciária justificou os motivos pelos quais precisa de mais tempo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 31 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266788/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA

PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-904/22

I. Tendo em vista que o Acórdão n.º 860/22-STP (peça 106), declarou a nulidade do Acórdão n.º 3786/19-S1C (peça 93), bem como de todos os atos processuais praticados desde a Instrução n.º 3048/19-CGM (peça 91), e determinou o retorno do feito à fase de instrução, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para o oferecimento de contraditório aos senhores Walter Souza e Marcos Rogerio de Oliveira Mattos.

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-509801/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

PROCURADOR:-

DESPACHO:-910/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260120/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-912/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 587/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 392), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de

responsabilidade de JOSE ZONETE PINHEIRO, CPF nº 321.368.979-34, referente à restituição de valores determinada no item II, do Acórdão n.º 1642/02 – Tribunal Pleno (peça 6).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-835767/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-913/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 595/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 260), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 146.754.928-27, referente ao débito determinado no item “III-b”, do Acórdão n.º 3953/20-STP (peça 165), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1992/21-STP (peça 178).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-914/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento das determinações exaradas nos itens “III-1”, “III-2” e “III-4” do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21-STP (peça 145), conforme Despacho n.º 416/22-CMEX (peça 162).

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise.

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244590/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-915/22

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 4258/15-S1C (peça 39), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1117/19-STP (peça 69).

2. Ressalte-se que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução n.º 596/22 (peça 153), entendeu que a decisão deste Tribunal foi parcialmente atendida, visto que o processo de Admissão de Pessoal que contemplou a contratação de advogado e de contador ainda não foi autuado no SIAP.

3. Saliente-se que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para a entidade.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à CMEX para nova análise.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149440/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-919/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427 do Regimento Interno e o contido no Despacho n.º 819/22-CGM (peça 97) defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 462867/20, que se encontra na Diretoria de Protocolo aguardando apresentação de contraditório pelos interessados.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207470/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN

INTERESSADO:-CRISTIANI LUIZA CANEPELE AGNOLETTI, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, GERSON MARTINS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR:-EMANOELLA JULIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN

DESPACHO:-920/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-429824/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-921/22

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK), em face do Pregão Eletrônico n.º 1342/2022, para a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação, por meio de PIX, relativo a contas de água, esgoto e serviços, com o repasse financeiro e retorno de arquivo no padrão FEBRABAN, com prestação de contas por meio magnético (ARQUIVO RETORNO) dos valores arrecadados.

Rememore-se que a representação apontou como impropriedade o consignado no Item 15.6.1 quanto à exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços de arrecadação, por meio de transações via PIX, no setor de utilities (água, luz, gás, telefonia), na quantidade mínima de 50.000 unidades mensais, afigurando-se irregular que os atestados sejam obrigatoriamente do referido setor, o que comprometeria a competitividade.

Em sua manifestação (peça 9), a estatal informou que encaminhou o processo para sua área técnica e que, em resposta, essa esclareceu que:

“Mediante a contestação recebida do TCE-PR, a SANEPAR reavaliou a exigência, especificamente no tocante ao atestado ser emitido por empresa do setor de Utilities. Embora fosse esperado que os participantes não tivessem dificuldades em apresentar a documentação conforme requerido no Edital, e com o objetivo de evitar qualquer restrição de participação, optamos pela readequação do mesmo.

Desta forma, mediante análise dos questionamentos e observância ao mercado, somos de parecer favorável a revogação do certame PE 1342/2022 para reformulação do Edital visando retificação de cláusulas, de forma a garantir ampla concorrência.” (fls. 5).

Diante disso, a SANEPAR encaminhou para publicação no DIOE/PR e site da SANEPAR, na data de 22/08/2022, o aviso de INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 1342/22 para reformulação da exigência editalícia do subitem 15.6.1, uma vez que a disputa da licitação já ocorreu em 04/08/2022 e não há como voltar à fase de lances, configurando-se vício insanável no processo. Assim, solicitou a extinção do feito, diante da perda de objeto.

Pois bem.

Compulsando o sítio eletrônico da entidade, colhe-se que, de fato, o certame foi revogado, consoante imagem de aviso que segue adiante colacionado:



**AVISO DE REVOGAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1342/2022**

OBJETO: SERVIÇO DE ARRECAÇÃO POR MEIO DE PIX.

A Diretora Administrativa da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR resolve **REVOGAR** a licitação supracitada em razão de existência de vício insanável no que se refere a exigência constante no item 15.6.1 do Edital, (Comprovação de Capacidade Técnica por meio de atestado (s) expedido (s) exclusivamente por empresas *utilities*), considerando que esta condição configura restrição excessiva prejudicando a ampla concorrência.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Priscila Marchini Brunetta
 Diretora Administrativa

Em face do acima exposto, não mais subsiste a impropriedade originariamente apontada pela representante, não havendo interesse na tramitação do feito. Destarte, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-64653/18
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-922/22

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 525319/22 (peça 61).

IV. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite. Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-359305/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-923/22

I - À Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- incluir na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, dos responsáveis indicados no item 2.4 da Instrução nº 1321/22-CGM (peça nº 94) que ainda não constem como interessados no presente processo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam contraditório quanto aos termos da referida Instrução;
- INTIMAR os demais interessados para a mesma finalidade.

II - Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as respectivas manifestações, devendo ser individualizadas a participação e responsabilidade de cada um dos agentes relacionados em caso de determinação de ressarcimento e aplicação de multas[1].

Curitiba, 5 de setembro de 2022.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Instrução 735/17-COFIT (peça 14 dos autos): A responsabilidade solidária do gestor municipal pela restituição de valores, ao menos até a emissão da instrução conclusiva, restringe-se aos repasses indevidos utilizados pela APP, conforme apontamentos feitos no tópico 4.1.3 desta instrução. A responsabilidade proporcional dos gestores da entidade será objeto de detalhamento na instrução conclusiva, de acordo com o período de gestão de cada um.

PROCESSO Nº:-526706/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
PROCURADOR:-
DESPACHO:-924/22

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o senhor Marcio Oliveira Apolinário, Presidente da Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios - APEPREV, convida este Conselheiro para participar da abertura do 20º Congresso Previdenciário, na data de 21/09/22, às 13h30.

II. Considerando que na data do evento estarei participando da Sessão Plenária desta Corte de Contas, manifesto o meu agradecimento e desejo sucesso aos participantes do evento, contudo, declino do convite.

III. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Associação e posterior arquivamento dos autos. Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190393/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO:-MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE
PROCURADOR:-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
DESPACHO:-925/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 607/22 e n.º 606/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 138 e 139), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade dos senhores MOISES JOSE DE ANDRADE, CPF nº 487.450.819-72, e MAURO PINTO DE ANDRADE, CPF nº 010.995.409-25, referente aos débitos determinados nos itens II e IV, respectivamente, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15-S1C (peça 69), saneado pelo Acórdão n.º 2677/15-S1C (peça 81 – Embargos de Declaração) e mantido pelos Acórdãos n.º 4093/16-STP (peça 95 – Recurso de Revista), Acórdão n.º 5709/16-STP (peça 107 – Embargos de Declaração), Acórdão n.º 542/22-STP (peça 120 – Recurso de Revisão) e Acórdão n.º 867/22-STP (peça 127 – Embargos de Declaração).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento. Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370730/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR:-GIULIA LUIZA PERIN
DESPACHO:-926/22

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE SANTA ANTÔNIO DO SUDOESTE, em expediente de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Pregão Presencial n.º 38/2022, para a aquisição de parquinho infantil com módulos, lixeiras, playground, grama sintética, cerquinha em madeira, banco de praça, para instalação em diferentes áreas da municipalidade.

Rememore-se que a representação apontou como impropriedade o fato de a empresa BRINQBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.–EPP estar contemplada pelo tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais contido no item 2.2 do Edital, com fulcro na Lei Municipal n.º 2.868/2021, no entanto, tal informação sequer foi mencionada durante a realização do certame, ficando os demais participantes sem a ciência dessa situação e sem a possibilidade de ofertar valor menor para os itens. Para a representante, isso violaria os princípios da economicidade e isonomia, eis que todos os participantes do certame deveriam ser avisados, antes do início dos lances, da existência de alguma empresa beneficiária no certame, não havendo como alguém saber onde está localizada cada empresa que participa conjuntamente do pregão, assim como não existiam condições para que os participantes fizessem essa constatação durante a realização do certame, uma vez que as cidades abrangidas pelo benefício são várias, ao contrário do pregoeiro, que possuía todas as informações sobre todas as empresas interessadas.

Em sua manifestação (peça 14), a municipalidade esclareceu que: (i) nenhuma informação foi ocultada, tendo participado do processo apenas quatro licitantes, dentre elas um sediado localmente (GSZ REPRESENTAÇÕES LTDA.), que teve sua proposta desclassificada, e outro regionalmente (BRINQBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.-EPP), este devidamente classificado para participação da etapa de lances; (ii) quando do credenciamento, todos os documentos são conferidos e rubricados pela pregoeira e pelas empresas participantes, sendo responsabilidade de cada uma o conhecimento dos termos do edital; (iii) após a etapa de lances de cada item, a pregoeira antes de dar continuidade aos itens subsequentes, fazia a negociação com a empresa até então vencedora oportunidade em que, a representante negava a aplicação de maior desconto, dando a entender estar no limite de sua negociação; (iv) não houve cerceamento de oportunidade às empresas de apresentarem suas melhores propostas, o que houve, foi a desistência da representante, objetivando maior ganho, sem a devida atenção aos documentos que havia conferido, bem como ao edital que orientava o certame; e (v) não há o que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que todas as empresas foram tratadas com igualdade, tendo sido concedido tempo hábil para leitura e interpretação do edital, apresentação de pedido de esclarecimentos e/ou impugnações e, inclusive, para análise das documentações apresentadas pelas

empresas participantes, de modo que todos tivessem acesso as informações em tela, sem que nenhum benefício fosse dado por qualquer ato da Administração, mas sim por uma previsão legal e editalícia, a qual a representante ignorou durante o certame.

Em que pese a irresignação da representante, o pleito não merece acolhimento.

De fato, o edital é bastante claro, quando regula o disposto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, o fazendo nos seguintes termos:

“6.21. Aplica-se a este Pregão o disposto no Art. 48, § 3o, da Lei Complementar n.º 147/2014, que estabelece a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos itens exclusivos e com cota reservada para ME/EPP, como regulamenta o inciso III do Art. 9 da Lei Municipal 2.868/2021. Este benefício não impede a participação de empresas de outras localidades.

6.22. Para fins de aplicação do dispositivo referido no item 6.21, considera-se:

6.22.1. LOCAL: Município de Santo Antonio do Sudoeste/PR.

6.22.2. REGIONALMENTE: Municípios do Sudoeste do Paraná conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 6.22.3. MUNICÍPIOS: Ampere, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Manfrinópolis, Manguelrinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola do Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Quedas do Iguaçu, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, São João, São Jorge D'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino.

6.23. Após verificação das licitantes que possuem prioridade de contratação, o pregoeiro convocará o licitante LOCAL/REGIONAL caso o mesmo esteja no limite dos 10% do preço válido de uma empresa NÃO LOCAL/REGIONAL. Caso a empresa LOCAL/REGIONAL CONVOCADA, for desclassificada, passa para a próximo local (se existir), caso contrário, volta o item para convocação do PRIMEIRO COLOCADO NÃO LOCAL/REGIONAL.

6.24. Após a negociação do preço, o Pregoeiro examinará o atendimento das condições habilitatórias da licitante classificada em primeiro lugar, como segue do item 6.17” (peça 4, fls. 9-10).

No caso, tem-se por explicitados os municípios situados regionalmente, cujos licitantes, caso localizados em uma dessas cidades, receberia o tratamento favorecido, relativamente à prioridade de contratação.

Embora o representante apregoe que deveria ter sido avisado no início da sessão a existência de beneficiário do tratamento favorecido, certo que, como afirmado pelo município, que tanto pregoeiro quanto os licitantes detinham as mesmas informações, haja vista a conferência e rubrica dos documentos quando do credenciamento da licitação, oportunidade em que, dado o diminuto número de licitantes (apenas quatro), poder-se-ia saber exatamente quem estava participando do certame e a sua cidade de origem, o que cotejado com os termos do edital, saber-se-ia se haveria algum possível beneficiário do tratamento favorecido.

Não vislumbro como isso tenha afetado a isonomia, eis que o edital restou hialinamente claro quanto à eventual oferta da prioridade da contratação, não tendo sido negada qualquer informação aos licitantes ou tolhido qualquer direito.

Quanto à eventual ofensa à economicidade, o claro propósito do art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, é justamente flexibilizar a economicidade em prol dos pequenos negócios situados local ou regionalmente, permitindo à Administração que arque com uma proposta com valor superior, dentro da margem percentual de dez por cento, com vistas justamente ao desenvolvimento da região. É uma explícita política pública, que deve ser incentivada e fomentada, em consonância com o prescrito pela Constituição que erige o tratamento favorecido como princípio geral da atividade econômica (art. 170, IX), e que impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispensem “às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei” (art. 179).

Destarte, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-496815/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR:-ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, FERNANDA APARECIDA SANTOS, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, KAREN DA SILVA ALVES, LARISSA FREIRA DA COSTA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, ROSIRIS PAULA CERIZZES VOGAS, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

DESPACHO:-927/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por ALGAR TELECOM S/A, em face da Pregão Eletrônico n.º 15/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) através de facilidades DDR, fornecendo aparelhos telefônicos e equipamentos PABX IP em regime de comodato e/ou

PABX Virtual em nuvem, para o LOTE 01; e acesso à rede mundial de internet, por meio dos links dedicados com proteção DDoS e gerência pró ativa e Rede IP Multisserviços através de Protocolo MPLS, com fornecimento de equipamento Switch, em regime de comodato, contemplando os serviços de configuração, ativação e manutenção para o LOTE 02.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a irregularidade da habilitação da empresa SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, que, em verdade, deveria ter sido inabilitada, em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica, demonstrando experiência no oferecimento da solução de anti-DDoS, característica, consoante alega, que deveria constar expressamente do atestado apresentado.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

(i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, notadamente acerca da motivação para a exigência eleita;

(ii) informe o atual estado da licitação e do contrato, caso já celebrado; e

(iii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-286034/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO:-928/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/20-S1C (peça 48), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1213/22-STP (peça 63, Recurso de Revista).

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-929/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, em virtude da juntada intempestiva da Petição Intermediária n.º 527842/22 (peças 20 e 21).

II. Pontuo que embora o peticionamento eletrônico tenha sido realizado com o certificado digital do Município de Pitanga, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, o Ofício n.º 30/2022 contém somente as assinaturas, físicas, da Secretária de Fazenda, do Diretor do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária e do Controlador Interno.

III. Entretanto, tendo em vista que o token utilizado para o encaminhamento do documento é de responsabilidade do Prefeito Municipal, entendo que o conteúdo do referido ofício é de seu conhecimento, desse modo, admito a anexação da referida petição, ainda que extemporânea.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

V. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133129/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAQUÁ

INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO

LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO:-930/22

Por meio do Despacho n.º 683/2022 (peça 1025), foi dado deferimento ao pedido formulado por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. (peça 1023), por meio do qual requereu o levantamento do bloqueio de veículos de sua propriedade, tendo sido, na oportunidade excluídos o bloqueio dos veículos CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, PLACA ASM-3116, RENAVAL 0020.400803-4, CHASSI 935FCFKVYBB506192; VW/GOL 1.0, PLACA AVE-4676, RENAVAL 0045.817063-1, CHASSI 9BWAA05U7DP010086; VW/GOL 1.0, PLACA AVH-9942, RENAVAL 0046.378499-5, CHASSI 9BWAA05U1DT057248; I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, PLACA AXT-9566, RENAVAL 0059.665778-1, CHASSI 8AJYY59G9E6517700; VW/GOL TL MB, PLACA AYJ-4874, RENAVAL 0100.859765-9, CHASSI 9BWAA45U5FP019542; e VW/GOL CL MB, PLACA AZR-7726, RENAVAL 0105.274867-5, CHASSI 9BWAA45U5FP192171, de propriedade da DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.

Em face dessa decisão monocrática, a interessada opôs embargos de declaração (peça 1031), arguindo a existência de erro material diante da não inclusão de outros três veículos (placas BBH 6541, BCN 9439 e BCH 5590), também, consoante alega, constritos por esta Corte.

Ato contínuo à oposição dos embargos de declaração, o feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que informe a integralidade dos veículos constritos em nome da interessada pela decisão cautelar desta Corte constante do Despacho n.º 880/2016 (peça 7).

Em resposta, a unidade técnica (Informação n.º 2282/2022, peça 1036) destacou que:

“O presente processo se encontra nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que, conforme Despacho n.º 785/22-GCDA (peça 1034), informe a integralidade dos veículos constritos em nome da parte interessada, DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, sobretudo se inclusos os veículos listados no referido Despacho.

Compulsando os autos, extrai-se que 6 (seis) veículos foram constritos em nome da parte interessada, em 18/04/2016, conforme peça 32, fls. 6/11, sendo que os mesmos veículos já tiveram sua construção liberada, em 14/03/2017, consoante peça 745, fls. 3/8. Ademais, na própria petição recursal interposta pelo interessado (peça 1031, fl. 2), nota-se que os veículos elencados que pendem bloqueio são de modelo/fabricação de anos posteriores à efetivação das construções nestes autos, e, ainda, em 2 (dois) deles, são bloqueios determinados por decisão judicial.

Logo, ao que tudo indica, os 3 (três) veículos listados na petição da parte recorrente e no Despacho n.º 785/22-GCDA foram objeto de bloqueio por decisões judiciais ou administrativas proferidas em autos diversos aos do presente processo administrativo”.

Pois bem.

Em face do contido no artigo 490, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – RITCEPR, como os presentes embargos foram opostos em face de decisão monocrática, passo a decisão deles independentemente de nova atuação e submissão ao órgão colegiado.

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

Diante do informado pela unidade técnica, inexistente mácula na decisão monocrática veiculada pelo Despacho n.º 683/2022 (peça 1025), eis que os veículos apontados pela embargante não foram constritos por qualquer decisão exarada nos presentes autos, descabendo o provimento dos aclaratórios.

Destarte, utilizando o exarado pela CMEX como razões para decidir, nego provimento aos embargos de declaração.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484660/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, THIAGO BACCIN
PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-931/22

I. Ciente da inclusão do nome do gestor responsável no Registro de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos da Informação n.º 2700/22-CMEX (peça 82).

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-733666/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
DESPACHO:-932/22

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 2626/22 (peça 186), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e com a concordância do Conselheiro Ivens Zscheoerper Linhares, conforme Despacho n.º 1053/22 (peça 189), autorizo a redistribuição destes autos ao mencionado Conselheiro, com o posterior apensamento deste expediente ao de n.º 572468/20, de sua relatoria.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-28925/97
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-933/22

Ciente da Informação n.º 2801/22 lançada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Para fins de atendimento à parte final do item I do Despacho n.º 578/19-GCDA cabe ao próprio Município interessado comunicar periodicamente à CMEX o andamento atualizado da Ação Civil Pública n.º 0000999-84.2017.8.16.0082, não sendo caso de incidência das atribuições da Diretoria Jurídica deste Tribunal, de acordo com o art.159-B e incisos do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349227/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-936/22

I. Tendo em vista a prestação de informações pela Supervisão de Biblioteca e Jurisprudência da Escola de Gestão Pública (Informação n.º 100/2022, peça 9), encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas;

II. Devidamente instruídos, retornem os autos.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR

NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLÍ ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARDI NICOLADELI, SILVIA AAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM
DESPACHO:-937/22

I. Autorizo a dilação de prazo, requerida nas petições acostadas nas peças 1100 e 1103, por mais quinze dias;

II. À DP para o controle de prazo.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212396/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-938/22

I. Em razão da Instrução n.º 594/22-CGE (peça 29), vieram os autos a este Gabinete para deliberação sobre o “oferecimento de contraditório ao jurisdicionado acerca das ressalvas propostas no Relatório da Inspeção de Controle Externo, cujo fundamento são os achados provenientes de Processos de Homologação de Recomendações.”

II. Analisando o caso, verifico que a 5ª Inspeção salientou, na conclusão de seu relatório, que os apontamentos “resumidamente apresentados no item 5.1 [...] já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de discussão no presente protocolado. No entanto, tais impropriedades, já reconhecidas nesta Corte de Contas conforme Acórdãos 323/22-STP, 321/22-STP, 577/22-STP e 894/22-STP afetaram a gestão da Entidade [grifei], motivo pelo qual sugere-se a aposição de ressalvas nas contas do exercício em análise, nos termos dos artigos 247 do RI e 16, II da Lei Orgânica do TCE/PR.”

III. Tendo em vista o acima exposto, bem como as ponderações efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, considero pertinente a abertura de oportunidade à Entidade para manifestação a respeito dos reflexos dos achados na gestão do órgão, que podem vir a impactar a análise deste expediente.

IV. Nesse sentido, remeta-se o feito à CGE para adoção das medidas de estilo para concessão do contraditório, conforme delegação conferida pela Instrução de Serviço n.º 67/2014.

V. Após recebimento de resposta, encaminhe-se o presente inicialmente à 5ª ICE para apreciação e, na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-522123/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-940/22

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por JCMM por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito de processo seletivo realizado pela U. e destinado ao preenchimento de vagas ociosas do ano letivo de 2022.

Narra o denunciante que na data de 10/08/2022 foi publicado pela Pró-Reitoria de Graduação da U. o Edital nº 033/2022-PROGRAD, que tem por objeto a abertura do “Programa de Ocupação de Vagas Ociosas da U.”, denominado institucionalmente de “PROVOU”, para o ano letivo de 2022. O Instrumento permite a inscrição de alunos de Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras e estrangeiras, podendo ser considerado de abrangência internacional. O Edital publicado não conta com cronograma detalhado de eventos. Segundo publicação feita no site do PROVOU na internet, o período de inscrição para o certame foi de 10/08/2022 a 24/08/2022.

A etapa seguinte seria a publicação do índice acadêmico dos alunos que realizaram a inscrição, que foi prevista inicialmente para ocorrer na data de 29/08/2022 e que representaria a primeira etapa da fase de classificação. A publicação da classificação dos candidatos aprovados na 1ª fase do certame foi prevista originalmente para ocorrer na data de 01/09/2022. Já o resultado da 2ª fase, relacionado com a análise documental dos alunos classificados na 1ª etapa, foi prevista originalmente para ocorrer na data de 16/09/2022.

Aduz que o edital encontra-se permeado pelas seguintes ilegalidades:

(i) falta de acesso às informações relevantes do processo seletivo;

(ii) falta de previsão de recurso contra o resultado da 2ª fase do certame;

(iii) falta de acesso e transparência aos critérios de julgamento e classificação adotados para a avaliação das notas médias dos candidatos de IES estrangeira e brasileira;

(iv) caráter anti-isonômico contido no critério de avaliação e classificação dos candidatos, definido no item 5 do edital, que compromete o resultado do certame devido às distorções ocasionadas pela assimetria curricular e de qualidade entre as instituições estrangeiras e as brasileiras.

Acrescenta que procurou sanar em âmbito administrativo as mencionadas falhas por meio de envio tempestivo de duas últimas informações à instituição de ensino, não tendo obtido, contudo, resposta quanto à última.

Nessas condições, postula que esta Corte proceda ao exame prévio do Edital nº 033/2022-PROGRAD, com suspensão cautelar da publicação do índice acadêmico dos candidatos como primeiro ato da fase de classificação do certame, bem como seja determinado à parte denunciada a correção de todos os vícios apontados, republicando-se o instrumento convocatório após as respectivas alterações e ajustes.

II - Analisando-se a situação retratada, apesar dos receios manifestados pelo interessado, verifico que o caso não é dos que fazem incidir a competência constitucional e atribuições dos Tribunais de Contas no campo do controle externo dos gastos públicos.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

A análise dos termos de edital de universidade pública voltado ao preenchimento de vagas ociosas não se encontra dentro da competência precípua do TCEPR. Diante da resistência ou omissão por parte da autoridade de ensino o candidato ou interessado tem à sua disposição a via do mandado de segurança a ser impetrado perante o Poder Judiciário (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

É oportuno diferenciar editais de concursos públicos para ingresso em universidades daqueles veiculados pela administração pública quando pretende adquirir bens, obras ou serviços - processos de licitação. Nessa última hipótese sim há plena participação e controle realizados pelas Cortes de Contas, com fundamento jurídico expresso nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações):

Lei nº 8.666/93, Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Lei nº 14.133/21, Art. 170 - Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Portanto, a matéria veiculada no expediente não atende aos requisitos para propositura de denúncia.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-440100/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUCIANE MALUF

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, inativada no cargo de Cirurgião Dentista, padrão 4085, referência IX, cujo processo de inativação sob nº 564981/21/TCE, através da Decreto Municipal nº 723, de 26 de maio de 2022, da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 3592/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 792/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-562946/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1052/22

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Município de São Mateus do Sul relativamente ao item III do Acórdão nº 904/22-STP, que determinou que se concedesse às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio da petição juntada nas peças 77-81, o Município informou que promoveu a anulação do certame, "face a constatação de ilegalidades no referido processo", juntando o Aviso de Anulação e a respectiva publicação no Diário Oficial.

Compulsando a íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência, disponível no site do Município, verifica-se que, em atendimento à citada determinação foi intimada a empresa F.C. Sarábia Ltda. para que demonstrasse a exequibilidade da proposta apresentada e/ou apresentasse nova planilha de custos (f. 512 e ss.) e que, após o envio de documentos pela licitante, a proposta foi considerada inexequível.

Outrossim, constata-se que foi convocada a empresa DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda., que em resposta, apontou a impossibilidade de melhorar sua proposta, uma vez que os valores já estariam defasados, tendo-se em conta o transcurso de aproximadamente 1 (um) ano da apresentação das propostas, que tinham validade de 60 (sessenta) dias (f. 583).

Diante disso, o Município, acolhendo o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, optou pela anulação do certame.

2. Tendo em vista a comprovação do atendimento à determinação contida no item III do Acórdão nº 904/22 – Tribunal Pleno, somada à anulação do certame, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 508/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 267/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, com a consequente baixa de responsabilidade obrigacional, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-307160/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN

PROCURADOR:-ANGELO APARECIDO DEGAN, HEBER LEPRE FREGNE, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1056/22

1. Em acolhimento aos opinativos contidos na Instrução nº 592/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 875/22, do Ministério Público de Contas, diante do cumprimento parcial da determinação constante no item III, do Acórdão 981/22, da Segunda Câmara, determino nova intimação do Município de Umuarama, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, alimente o sistema SIM-AM com as informações atualizadas referentes às abas "Contrato" / "Aditivo" e "Planilha Orçamentária", assim como determinou a disposição do item "III" do mencionado Acórdão.

2. Diante da concessão de novo prazo ao Município de Umuarama para complementação das informações junto ao SIM-AM, primeiramente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo, bem como para que, desde já e até o decurso do novo prazo concedido, estes autos deixem de obstar a certidão liberatória ao ente municipal.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-441611/22

ORIGEM:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERESSADO:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1057/22

1. Com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-383979/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

PROCURADOR:-BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1058/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III-a do Acórdão nº 734/2022 - Tribunal Pleno (peça 110), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 621/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 803/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FABIO LUIZ ANDRADE, CPF nº 004.411.199-13, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-342230/18

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FABIO HERNANDES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO:-1061/22

1. Pela Instrução 60/22, manifesta-se a 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 251), no sentido de que "não foram tomadas medidas efetivas para a implantação pretendida, eis que a cada solicitação de esclarecimentos por parte deste Tribunal, novos fatos eram adicionados, ora por problemas de pessoal, ora por ausência de tecnologia eficaz", concluindo, portanto, que "o monitoramento ora em curso não se mostra, isoladamente, como meio eficiente para o saneamento da irregularidade", razão pela qual propôs Tomada de Contas Extraordinária com medida cautelar inominada sob nº 533718/22.

2. Dentro desse contexto, entendo pertinente a sugestão da 7ª ICE, contida na mesma Instrução 60/22, a fim de que, com fulcro no art. 346, do Regimento Interno, seja apensado o presente Monitoramento à referida Tomada de Contas Extraordinária, para fins de análise e decisão conjunta, a critério do Relator que vier a ser sorteado para esse último processo.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que os encaminhe ao gabinete do Relator da Tomada de Contas Extraordinária no 533718/22, para que aprecie o pedido de apensamento, acima sugerido.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-173342/19
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO,
ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE,
ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO
SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI,
FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE
HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO,
IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES,
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE
CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA
FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO
JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL
MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS
VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA
FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY,
MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO
FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA
DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO:-1063/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento de vistas dos autos solicitado pelo advogado Sr. André Luis Bauer Brizola, em seu próprio nome, conforme peças 141/142.
2. Sendo assim, como não há notícia nos autos de que seja procurador de alguma das partes interessadas, defiro o pedido acesso aos autos nº 173342/19, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.
3. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.
4. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao requerente e, após, retornem os autos ao arquivo.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-464293/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-IVONETE ALVES MARINHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-331/22
Diante do exposto à peça 36, autorizo a citação por edital da senhora IVONETE ALVES MARINHO, nos termos do artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à comunicação. Curitiba, 5 de setembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
[...]
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º:-140006/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
RESPONSÁVEIS:-AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ
MENDONÇA, JOSÉ IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI,
LÚCIO POVALUCK, MARIA ILMA RODRIGUES, RUBENS MARANGONI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADORES:-FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON
ROQUE SCHWENING
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-332/22

Em suas últimas petições, o Município de Braganey informa que houve o ressarcimento dos valores devidos pelos senhores JOSÉ IVO SENN (peça 311), JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS (peça 313), LÚCIO POVALUCK (peça 315) e LUCAS MILOUSKI (responsável solidário pelos recolhimentos), em cumprimento ao Acórdão n.º 3926/17 – Primeira Câmara (peça 219).
Pelas instruções n.º 597/22 (peça 316), n.º 604/22 (peça 317) e n.º 608/22 – CMEX (peça 318), foi certificado que os valores devolvidos correspondem ao débito indicado na decisão, com as atualizações e acréscimos legais.
Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro das baixas de responsabilidade em relação aos itens 5, 7 e 8 do referido acórdão[1] e emita as respectivas certidões de quitação de débito.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]
5) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.334,44, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

[...]
7) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOSÉ IVO SENN, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 790,74, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais; e
8) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor LÚCIO POVALUCK, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.188,12, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais.

PROCESSO N.º:-274480/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
REPRESENTANTE:-ANGELITA FABIA BITENCOURT VAZ WOLLE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-333/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 32, inciso XII[1], 52-A[2] e 398, § 2º[3], do Regimento Interno. Curitiba, 5 de setembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º:-190453/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEIS:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE,
CLAUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA MACHADO
INTERESSADOS:-APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA,
HUMBERTO MIQUELETTI, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA
PROCURADORES:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA
MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-334/22

Considerando que, apesar de regularmente intimado (peças 189, 191 e 192), o responsável não se pronunciou sobre a análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 6 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-36670/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO
GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-PAULO PEREIRA MOURA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS
BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO
PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA
CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA
FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-335/22

Diante do exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que preste as informações requeridas no Despacho n.º 297/22 – GASRVF (peça 37). Curitiba, 6 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-616352/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO
PROCURADORES:-LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-336/22
EMENTA

- 1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Revisão do ato concessivo pela entidade previdenciária, em cumprimento às decisões deste Tribunal nos autos n.º 331782/21. Adoção de nova metodologia de cálculo que acarretou a redução do valor dos proventos.
- 2) Alegação do servidor inativo de que não pôde exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que lhe teria sido oferecida pela entidade, tão somente, a escolha entre reduzir o valor dos proventos e voltar à atividade. Pedido de medida cautelar a fim de sustar o ato revisional de aposentadoria, mantendo-se os valores originalmente concedidos até a conclusão deste processo.
- 3) Ausência do requisito da probabilidade do direito para a adoção da medida cautelar.
 - 3.1) Determinação deste Tribunal à entidade previdenciária para que retifique os cálculos de proventos em desacordo com o Prejulgado n.º 28. Aparente desacordo do ato concessivo original com tal prejulgado. Situação jurídica que, em tese, é claramente desfavorável ao interessado. Não verificação, neste momento, de alguma peculiaridade do caso concreto que inverta a situação jurídica a favor do servidor.
 - 3.2) Possibilidade de que, em tal cenário, a adoção da medida cautelar implique a realização de pagamentos indevidos, haja vista que, pelas informações constantes dos autos até o momento, o interessado não atende às exigências para a aposentadoria pela regra escolhida.
 - 3.3) Efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo servidor, considerando a apresentação de petição a este Tribunal – oportunidade na qual, do ponto de vista do direito material, poderia ter demonstrado que o presente caso não deve ser afetado pela determinação expedida nos autos n.º 331782/21.
 - 3.4) Não verificação de decadência: edição do novo ato concessivo de aposentadoria no prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 – 5 anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 “antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
- 4) Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo: intimação do interessado para que, querendo, complemente sua petição e demonstre a existência de situação singular que lhe garanta o benefício nos moldes originalmente concedidos.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, Dentista do Município de Paranaguá.

Em 20/7/2022, a Paranaguá Previdência noticiou a revisão do benefício concedido ao interessado, em cumprimento às decisões deste Tribunal nos autos n.º 331782/21 (peça 57). Informou que, antes da edição do novo ato de aposentadoria (peça 55), o servidor inativo compareceu à sede da entidade para ser cientificado do novo cálculo e fazer a escolha entre receber os proventos reajustados ou retornar às atividades – tendo ele, cinco dias após a cientificação, assinado termo indicando a preferência pela primeira opção.

Em 26/8/2022, o interessado protocolizou petição a este Tribunal (peça 58) argumentando, em síntese, que: 1) não pôde exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que lhe foi oferecida, tão somente, a escolha entre reduzir o valor dos proventos e voltar à atividade; 2) pelo Despacho n.º 109/22 – GASRVF (peça 36), foi garantida a possibilidade de o servidor se manifestar sobre os fatos discutidos neste processo antes de eventual redução do valor de seus proventos; 3) este Tribunal, no âmbito do referido processo n.º 331782/21, deixou clara a necessidade de prévia instauração de processo administrativo para a revisão de benefícios, observando-se o direito ao contraditório; e 4) a redução do valor dos proventos no presente caso foi substancial (de mais de 40%).

Por esses motivos, requereu a concessão de medida cautelar a fim de sustar o ato revisional de proventos editado pela Paranaguá Previdência, mantendo-se os valores originalmente concedidos até a conclusão deste processo.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Passo à análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

1) Probabilidade do direito (“fumus boni iuris” ou “fumaça do bom direito”). A meu juízo, a verificação da probabilidade do direito neste momento não pode ter como referência somente o direito processual – ou seja, não se pode limitar à análise do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela parte, como pretende o interessado –, visto que, já tendo a Paranaguá Previdência e o servidor inativo se manifestado sobre o caso nos autos (peças 41, 57 e 61), é possível que se avalie melhor o próprio direito material em discussão.

Nesse sentido, fundamental esclarecer por que o exame do presente pedido de medida cautelar deve seguir parâmetros diferentes dos que basearam o Despacho n.º 109/22 – GASRVF (peça 36), pelo qual indeferi pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas.

Este Tribunal de Contas tem, recentemente, dedicado especial atenção a benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a servidores do Município de Paranaguá, considerando o desacordo de muitos dos atos com o Prejulgado n.º 28. Vale destacar: embora o Tribunal tenha, no referido prejulgado, restringido o alcance da expressão “ingresso no serviço público” para a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 – associando-a, na maior parte dos casos, somente ao “ingresso em cargo efetivo”, pelo regime estatutário –, a Paranaguá Previdência editou vários atos com base naquelas regras em favor de servidores que, na época da edição das emendas, ocupavam empregos públicos vinculados ao regime celetista – passando, apenas anos depois, a exercer cargos no regime estatutário com a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006.

Nesse cenário, o Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno[1] (processo n.º 331782/21), expediu determinação à entidade previdenciária para que revisasse, “no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”, com a edição de atos revisionais que adequassem o valor dos benefícios “à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006”.

Diante da demora da Paranaguá Previdência em demonstrar, naqueles autos, o cumprimento da decisão, o Ministério Público de Contas passou a requerer diretamente nos processos de atos de pessoal em trâmite neste Tribunal a adoção de medidas cautelares para se determinar à entidade, “no prazo improrrogável de 15 dias”, as revisões dos cálculos de proventos. Nestes autos, foi protocolizada petição com tal pedido em 26/11/2022 (peças 31 e 32).

Analisando o requerimento ministerial, consignei, no referido Despacho n.º 109/22 – GASRVF, que:

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos ao servidor, já que, atualmente, ele recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir o interessado antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência do aposentado e, por consequência, gera o risco de dano reverso [nota: corrigidos erros materiais].

Tal entendimento é coerente com o voto (vencedor) que apresentei no Plenário deste Tribunal em 9/2/2022[2], na ocasião da apreciação de medida cautelar expedida no processo n.º 17520/22 (Acórdão n.º 200/22 – Pleno).

Em síntese: existindo determinação à Paranaguá Previdência para que retifique os cálculos de proventos em desconformidade com o Prejulgado n.º 28 – decisão, destaques-se, ratificada pelo órgão máximo de deliberação deste Tribunal – e estando pacificada a discussão jurídica quanto à irregularidade da concessão dos benefícios a servidores que ocupavam empregos públicos na época da edição das referidas emendas constitucionais, apenas uma peculiaridade do caso concreto poderia inverter a situação jurídica que – em tese – é claramente desfavorável ao interessado.

E é justamente a possibilidade de existir essa situação singular que exige, a meu entender, a prudência de se ouvir previamente o beneficiário antes da adoção de qualquer medida cautelar que implique a redução do valor das pensões e aposentadorias, considerando o caráter alimentar dos proventos.

No presente caso, analisando a manifestação do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO – ou seja, após exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa –, não verifico, ao menos por ora, tais circunstâncias peculiares.

No tópico intitulado “do mérito propriamente dito” de sua petição (peça 61), o interessado afirmou que seu primeiro vínculo com o Município de Paranaguá teve início no dia 1º/8/1985, não havendo nestes autos “qualquer demonstração da forma de ingresso no serviço público”. Além disso, houve um segundo vínculo, com início em 15/3/1995.

Em exame da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (peça 6) e o histórico funcional fornecido pelo Município (peça 14), verifica-se que é justamente o segundo vínculo que deve ser considerado para fins de admissão do servidor, já que foi a relação que, por força da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, passou a ser estatutária em 2007. Vale destacar: o vínculo sob o regime celetista perdurou ininterruptamente de 15/3/1995 a 31/12/2006, ocorrendo, após, o enquadramento previsto no artigo 223, § 1º, da referida lei[3].

Por essa razão, todos os documentos juntados aos autos registram o dia 13/5/1995 como “data de admissão” do servidor nos quadros municipais – vide o relatório circunstanciado (peça 3), o comprovante de remuneração (peça 7), a certidão comprobatória (peça 8), o demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 13) e o histórico funcional (peça 14).

E, datando a admissão de 1995, só poderia – em tese – ter ocorrido sob o regime celetista, visto que o regime estatutário era considerado “em extinção” na época. É o que se extrai do artigo 6º do “Título V – Disposições Finais e Transitórias” da Lei Orgânica do Município de Paranaguá, de 5/4/1990, que assim previu[4]:

Art. 6º - O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

A extinção – destaque-se – foi concretizada com a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 16/2003[5], que estabeleceu a vinculação dos servidores estatutários remanescentes ao regime jurídico único celetista.

Em relação ao primeiro vínculo mencionado na petição – de 1º/8/1985 a 13/3/1995 –, verifica-se que não foi considerado pelo Município no levantamento do histórico funcional do servidor, embora conste da certidão de contribuição emitida pelo INSS (peça 6). Tal situação poderia, em princípio, caracterizar a peculiaridade do caso ao indicar que o interessado ocupou cargo público de provimento efetivo no período, ainda que tenha passado, posteriormente, a exercer emprego público.

Nada nesse sentido, entretanto, foi minimamente demonstrado: em sua peça, o interessado limitou-se a questionar a insuficiência documental da entidade previdenciária, sem sequer afirmar que o ingresso em questão ocorreu em cargo de provimento efetivo. Tampouco informou ter sido aprovado em concurso público para exercer as funções – exigência prevista no artigo 5º do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos de Paranaguá[6] (Lei Municipal n.º 886/1972) –, o que sugere que o vínculo, tal como o outro, ocorreu sob o regime celetista.

Diante desse cenário, em cognição não exauriente, julgo estar mais claramente caracterizada a probabilidade do direito invocada pelo Ministério Público de Contas (peça 32) – no sentido de que a concessão do benefício nos moldes do primeiro ato (peça 11) foi indevida – do que a suscitada pelo interessado – que, ao exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não conseguiu demonstrar, a princípio, que seu caso não deve ser afetado pela determinação expedida nos autos n.º 331782/21.

E havendo o receio de que os pagamentos irregulares agravassem o dano ao erário ou tornassem difícil sua reparação, nada obsta que este Tribunal aplicasse medida cautelar para suspendê-los independentemente de diligências preliminares (inaudita altera parte), nos termos do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e do artigo 299-A, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8].

Em tais circunstâncias, com a devida vênia, parece-me até mesmo um contrassenso determinar à Paranaguá Previdência que torne sem efeito o novo ato concessivo quando, diante da aparente irregularidade, este próprio Tribunal poderia ter adotado medidas para corrigir o cálculo dos proventos sem ouvir previamente o interessado – prática que, apesar de não ser, a meu ver, a mais prudente (conforme já destaquei nestes próprios autos), tem indiscutível respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Por fim, destaque-se não ter ocorrido a decadência arguida no item "IV.a)" da petição em exame (páginas 13 e 14 da peça 61), visto que a chegada do processo ao Tribunal (ou seja, a protocolização dos documentos no Portal e-Contas Paraná) ocorreu em 23/8/2017 (peça 1), enquanto a revisão do ato original é datada de 27/5/2022 (peça 55) – sendo cumprido, portanto, o prazo de 5 anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445.

Relembre-se que, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, o Supremo Tribunal Federal deixou clara a "inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão"[9], de forma que não é possível que o interessado invoque violação a referido dispositivo legal para alegar suposta irregularidade.

Diante de todo o exposto, ponderando que, do ponto de vista do direito processual, o senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO inquestionavelmente exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa até o presente momento – especialmente com a apresentação de petição a este Tribunal (peça 61) –, e que, do ponto de vista do direito material, a concessão da medida cautelar acarretaria a realização de pagamentos possivelmente indevidos ao servidor inativo – que, pelas informações constantes dos autos até o momento, não atende às exigências para a aposentadoria pela regra escolhida –, julgo não estar presente a probabilidade do direito que justifique o deferimento do pedido do interessado.

2) Perigo de dano ("periculum in mora") e risco de dano reverso. Ausente o requisito da probabilidade do direito, prejudicada a análise a respeito de eventual perigo de dano e risco de dano reverso para a concessão da medida cautelar. Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pelo interessado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, em nome de seus procuradores, a fim de que, querendo, no período de 15 dias, complemente sua primeira petição, apresentando os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes – de forma a, principalmente, comprovar que algum vínculo seu com o Município de Paranaguá até 16/12/1998 (data estabelecida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005) consistia em cargo de provimento efetivo, na forma do artigo 5º da Lei Municipal n.º 886/1972 (ou seja, com aprovação prévia em concurso público ou amparo de exceção legal).

Curitiba, 9 de setembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Acórdão pelo qual foi homologada decisão cautelar concedida nos termos do Despacho n.º 750/21 – GCIZL.

2. Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno n.º 3.

3. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

4. Disponível em: <<https://www.paranagua.pr.leg.br/imprensa/destaques/Lei-organica/1/2022/1/>>. Último acesso em: 9 set. 2022.

5. Disponível em: <<https://www.paranagua.pr.leg.br/proposicoes/Leis-Complementares/0/1/0/16120/>>. Último acesso em: 9 set. 2022.

6. Art. 5º A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

8. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

[...]
§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 636.553/Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 19/2/2020.

PROCESSO N.º:-10083/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
RESPONSÁVEIS:-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, VALMIR ANTONINI DA SILVA
INTERESSADA:-CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-337/22

À peça 27, observando que a incorporação da verba "insalubridade" aos proventos em exame pode ter sido indevida – tendo em vista que a legislação local só permite a inclusão quando o benefício é calculado da média das maiores contribuições, o que não é o caso –, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA a fim de que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos em discussão; e

2) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) informe se a servidora preenche os requisitos para aposentadoria por regra que preveja o cálculo dos proventos pela média das maiores contribuições – o que possibilitaria, pela lei local, a incorporação da verba transitória; e

2.2) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

À peça 37, a interessada apresentou seus argumentos, requerendo, ao final, "prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração".

Por sua vez, a entidade previdenciária, à peça 41, informou a edição de novo ato concessivo, com a exclusão da verba transitória em questão do cálculo dos proventos. Não prestou, no entanto, a informação solicitada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, no prazo de 15 dias, proceda, por meio eletrônico, às intimações:

1) da senhora CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA, na pessoa de seu procurador (indicado às peças 36 e 37), a fim de que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, juntando a procuração referida na peça 37; e

2) do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se a servidora preenche os requisitos para aposentadoria por regra que preveja o cálculo dos proventos pela média das maiores contribuições – o que possibilitaria, pela lei local, a incorporação da verba transitória em questão.

Curitiba, 10 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-740646/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-338/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO a fim de que tome ciência das conclusões expostas na Instrução n.º 3889/22 – CGM (peça 130) e, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito.

Curitiba, 10 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-133470/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI
PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-339/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de sua procuradora, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 81) e pelo Ministério Público de Contas (peça 82).

Curitiba, 10 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-462492/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA:-GENI CARMEN MARIANO DIAS
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-340/22

Considerando que o processo n.º 346081/18 ainda não foi julgado (peça 27), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 486/21 – GASRVF (peça 24).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 10 de setembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 463421/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA: MARIA LÚCIA KOHUT FERREIRA
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 341/22
Considerando que o processo n.º 45564/19 ainda não foi julgado (peça 26), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 487/21 – GASRVF (peça 23).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 10 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 165711/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 342/22
Autorizo a juntada dos documentos às peças 28 a 31.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 183957/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ SANTIN
INTERESSADO: HÉLIO JOSÉ SURDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 343/22
Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 e 26 a 28.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856741/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: RICARDO ENDRIGO
INTERESSADOS: ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 344/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 44/22 – Primeira Câmara[1] (peça 56).
Curitiba, 10 de setembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]
2) determinar ao Município de Medianeira que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº: 231043/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ANDRÉ ESMAIL POSSEBOM, ÂNGELO MACHADO DO NASCIMENTO (FALECIDO EM 2021), IRONI APARECIDA WOLSKI, MARCELO LEITE E MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO EM 2021)
DESPACHO 570/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2022.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 171940/22
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: GERSON LUIZ DA SILVA, VITOR GIACOBBO
PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ
DESPACHO 571/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 09 de setembro de 2022.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 193561/22
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: ARI MARCOS BONA
DESPACHO 572/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 09 de setembro de 2022.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-207090/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-CARLOS JOSÉ MARTIN

DESPACHO 573/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-176462/22

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-FABIANO FERREIRA VILARUEL E MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

DESPACHO 574/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-393393/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI

DESPACHO N.º:-187/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 92 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo improrrogável de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2022

Processo Nº: 504141/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 09:14:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2022

Processo Nº: 387748/18

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 09:23:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ANDREIA ZIOMKOVSKI VALENTIM, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DOLORES DE ABREU MORSCHBACHER, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, ELIANE LUDWIG, IRES BRAND MORSCHBACHER, LENIR TERESINHA SEIDEL, MARIA APARECIDA DOMINGUES SCHWAB E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 849288/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2022

Processo Nº: 415451/19

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 10:42:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2022

Processo Nº: 529141/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 10:43:13

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2022

Processo Nº: 512527/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 11:01:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2022

Processo Nº: 538992/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 11:33:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VIVIEN MARIA DINIZ DE OLIVEIRA SOUTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2022

Processo Nº: 617387/18

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 11:37:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CHRISTIAN ODAIR NIEUWENHOFF, EDERSON DE ASSIS FERREIRA SILVA, EVERTON AFONCO DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JONATHAN ADRIANO AGUAYO, MARCIA DE FATIMA MATTJE, MARILZA PRAXEDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR WEBER, THIAGO VINICIUS FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2022

Processo Nº: 828752/18

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 11:52:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: GRAZIELE RIBEIRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, VALDOMIRA DOS SANTOS FERREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 223300/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2022

Processo Nº: 481001/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 12:12:35

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2022

Processo Nº: 539514/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 12:36:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ROBERTA FOGACA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2022

Processo Nº: 539190/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 12:49:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2022

Processo Nº: 533718/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 13:16:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2022

Processo Nº: 539522/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 13:24:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: BACHIR ABBAS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2022

Processo Nº: 538666/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 13:50:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: EDUARDO VICENTE GOMES, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 474463/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2022

Processo Nº: 539131/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 14:42:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4051/22

Processo nº : 474789/22

Data e hora da distribuição : 06/09/2022 14:45:00
Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição : designação conforme Despacho Processual Diverso 2670/2022 - Gabinete da Presidência
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/09/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2022

Processo Nº: 534102/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 15:19:01
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2022

Processo Nº: 534145/22

Data e hora da distribuição: 06/09/2022 15:25:24
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2022

Processo Nº: 547835/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 17:35:58
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: NAIAN MERI JOHNSON
Interessado: NAIAN MERI JOHNSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2022

Processo Nº: 545271/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 17:47:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DALTON TOFFOLI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2022

Processo Nº: 545948/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 17:49:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOCONDA SCHAIA RIBEIRO ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2022

Processo Nº: 546014/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 17:52:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DIAS NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2022

Processo Nº: 546030/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 17:54:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIAN GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2022

Processo Nº: 546111/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 17:57:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO MASAHIDE
KOHATSU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2022

Processo Nº: 546170/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:02:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE ARMSTRONG DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2022

Processo Nº: 546669/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:04:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

NAZIRA ZENIDIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2022

Processo Nº: 546715/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:05:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

SAUL ADALBERTO PULOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2022

Processo Nº: 547606/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:24:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

LOURDES LUIZA MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2022

Processo Nº: 547657/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:25:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

OLGA RIBAS ZELLEROFF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2022

Processo Nº: 547711/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:26:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

ROSALINA FARIA BONILAURI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2022

Processo Nº: 547894/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:26:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

RUTH WOLSKI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2022

Processo Nº: 548033/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 18:27:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

RUTH WOLSKI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2022

Processo Nº: 548157/22

Data e hora da distribuição: 09/09/2022 19:26:08

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: PETRUSKA LAGINSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2022

Processo Nº: 548351/22

Data e hora da distribuição: 10/09/2022 15:21:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCIA

VERGINIA JUSTO MARTINS DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2022

Processo Nº: 548360/22

Data e hora da distribuição: 10/09/2022 15:37:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA

JOSE FELIX DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-464293/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-IVONETE ALVES MARINHO (CPF: 568.602.349-20)

EDITAL Nº 31/22

Em cumprimento ao Despacho nº 331/2022, do Relator do processo, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. IVONETE ALVES MARINHO (CPF: 568.602.349-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-912666/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-FREDERICO UNTERBERGER (CPF: 247.149.179-00)

EDITAL Nº 32/22

Em cumprimento ao Despacho nº 553/2022, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FREDERICO UNTERBERGER (CPF: 247.149.179-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 38/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	NATALIA DE GARCIA DOS REIS	Educador Físico Licenciatura(Temporário) - Educação Física	Temporário	Contrato 025/2022	08/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	JULIANE PEREIRA DOS SANTOS	Educador Físico Licenciatura(Temporário) Educação Física	Temporário	Contrato 018/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	KARINE THAYNA DE LIMA SERAPIAO	Nutricionista(Temporário) Bacharelado em Nutrição	Temporário	Contrato 008/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	Any Caroline Martin Plassa	Nutricionista(Temporário) Bacharelado em Nutrição	Temporário	Contrato 028/2022	24/05/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ANA JULIA LEITE BUHRER	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 009/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	MARIA CLAUDIA PEREIRA	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 019/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	TATIANE DE SOUZA SILVA	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 022/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ARYELLA TAMISA SILVA BAZONI	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 023/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	MARIA LUANA BEZERRA DA SILVA	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 010/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	REGIANE ROSA NEPOZIANO	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 026/2022	08/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	EDNA NICOLAU DOS SANTOS	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 011/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	VILMA REGINA DE OLIVEIRA SOLCIA	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 015/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ANTONIA JOSELENE DE OLIVEIRA	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 021/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	TALITA NETO FIORI	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 024/2022	08/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ANALU TOLEDO CATELLI	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 012/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MORAIS	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 029/2022	24/05/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	AEDRA KARLA PACHECO FIRMANI	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 030/2022	24/05/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	MICHELLY APARECIDA MENDES	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 031/2022	24/05/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	LUCILENE APARECIDA MONTEIRO	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 032/2022	24/05/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ELIANE LOCATELLI DE MELO	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 033/2022	24/05/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	LARISSA GABRIELA CANDIDO QUERION	Professor Educação Infantil (Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 034/2022	09/06/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ROSIVAL URBANO JUNIOR	Professor Fundamental 20 Horas(Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 017/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ADRIANA AMICHI	Professor Fundamental 20 Horas(Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 013/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	Milena Nogueira da Silva	Professor Fundamental 20 Horas(Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 014/2022	07/04/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	DANIELA FERNANDA MILHATE	Professor Fundamental 20 Horas(Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 016/2022	07/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	JOSIANE DUARTE GIL	Professor Fundamental 20 Horas(Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 027/2022	03/05/2022
139435/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALVORADA SUL	ALINE PICOLO GAMEIRO	Professor Fundamental 20 Horas(Temporário) - Pedagogia Normal Superior	Temporário	Contrato 020/2022	07/04/2022
466315/20	CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	JULIO CESAR FROSI	Procurador Jurídico - Direito	Regime estatutário	Portaria 2/2020	22/01/2020
148038/20	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	LUCAS RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS	TÉCNICO EM INFORMÁTICA Ensino Médio Completo acrescido de Curso de Instalação e Manutenção de Equi	Regime estatutário	Portaria 209/2019	10/09/2019
73722/20	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	FERDINAND ALVES RODRIGUES	Advogado	Regime estatutário	Portaria 76/2019	08/08/2019
256884/20	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	DEBORA HIRATA MISSUNAGA	Contador	Regime estatutário	Portaria 475/2019	20/12/2019
256884/20	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	CAMILA JULIANA DA SILVA	Copeiro	Regime estatutário	Portaria 472/2019	19/12/2019
256884/20	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ	Ruben Santos da Luz	Zelador	Regime estatutário	Portaria 362/2019	15/10/2019
267410/20	CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	ANDRE SIMAO DA SILVA	TECNOLOGO EM GESTAO PUBLICA	Regime CLT	Contrato 34/2019	20/03/2019
308361/20	CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA	ALICIANE CRISTINA KOCZKODAI DE QUADROS ANDRADE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 16/2019	27/09/2019
455674/20	CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JULIANO SLUCARZ	Auxiliar Administrativo Auxiliar de Serviços de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 4/2020	10/01/2020
307438/20	CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA	ROSANGELA DA SILVA FERREIRA CARDOSO	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 120/2018	17/12/2018
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSE FLAVIO MAIA SANTOS	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCAS ANDRE WEBER RIVAS	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 37/2017	19/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	QUEDMA BERNARDES ARRAES	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA LUIZ SANTANA DE JESUS	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDUARDO FILIPINI	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIEGO FELIPE TEIXEIRA	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIELLY DELUCA DO NASCIMENTO	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 40/2017	27/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LIA MARA TEOBALDO TIRONI	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 42/2017	12/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 45/2017	04/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GISELE ZEM DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 45/2017	04/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELI VARGAS BAREA	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 45/2017	04/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELONIA KEZIA DA SILVA	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 47/2017	18/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NILVA BLOEMER KLEMBERG DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 47/2017	18/11/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MAYCHOL DOUGLAS FONSECA ANTUNES DA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JOAO LAUREMIR CHAVES ANTONIO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	Bianca Sabrina Leiser Ribeiro da Silva	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ALINE REGINA PATRICIO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARCELO GIOVANE BIET	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	GABRIELA MIOTTI MORAIS DE	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	CAMILA FRANCIELE MOREIRA DE JESUS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 40/2017	27/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FERNANDA NOVAES TEMOTEO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 45/2017	04/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ALVARO MOREIRA DA LUZ	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 34/2017	28/07/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARCELO GOMES DE SOUZA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 42/2017	12/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JOHN EDWARD TOIGO	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANDRE KAMCHEN	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARCO AURELIO VIEIRA BORGES	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 37/2017	19/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JOSE FRANCISCO VIEIRA LINS	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 43/2017	21/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SIDNEY	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANA LUIZA LEONARDI	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARCELO VICENTI	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	LAYARA LENARDON	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 43/2017	21/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	PAULO ROMERO CALOU DE ARAUJO MENDONCA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 42/2017	12/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MICHEL CARDOSO DE LIMA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FABIANO DOS SANTOS MARTINS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANDRE LUIZ SOARES	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FABIO ROZA DA SILVA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 36/2017	12/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JOAO AUGUSTO DA SILVA FREITAS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 42/2017	12/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	LUCIANO ANDRE GARGIONI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 37/2017	19/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	SERGIO ROBERTO CORTEZ DA SILVA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 37/2017	19/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 37/2017	19/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	NICKSON SANTANA SOUTO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 37/2017	19/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	DEISE DE ABREU E SILVA TUPPAN MATTOS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	LUCIANA ADELE MAGRIN	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	GUSTAVO ELIAS LEICHTWEIS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARLON HENRIQUE DOS SANTOS DEMERTINE	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 42/2017	12/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	VAGNER OLIVEIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 42/2017	12/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	WICTOR NEVES RUBELE	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 39/2017	09/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FERNANDO DOS ANJOS SCHMITZ	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 40/2017	27/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	CESAR AUGUSTO LUZ SUENAGA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 40/2017	27/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MIRIAN LUCIA VENDRAMIN	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 40/2017	27/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARCO AURELIO CASELANI MACEDO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	RAPHAEL FLAVIO FACHINI CIPRIANI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RHAUER DURAN VALUS DA SILVA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIEGO MARQUES PEREIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 35/2017	05/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	OSMAR ADÃO FILIUS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 35/2017	05/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIO ASTRISSI	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 47/2017	18/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 47/2017	18/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSE AUGUSTO DE SOUZA	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 41/2017	30/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JORDANA ANTONIA DRANSKI NEVES	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 41/2017	30/09/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANO DE JESUS CARLOS	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 42/2017	12/10/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CINTHIA MARGARETE SOARES	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 1/2018	06/01/2018
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RODRIGO DA SILVA	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 1/2018	06/01/2018
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	UNIVALDO MOREIRA DE SOUZA	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 38/2017	26/08/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GUSTAVO URBANOWSKI RAMOS	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 45/2017	04/11/2017
148840/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS JURANDIR PALHANO MACIEL	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 45/2017	04/11/2017
601046/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA	GABRIEL KARAN PERMONIAN SOARES	Técnico Segurança do Trabalho	em Temporário	Contrato 5/2022	18/07/2022
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	WANIA DIAS DE ARAUJO	AUXILIAR DE TARM - CLT	Temporário	Contrato 2632019/2019	06/11/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELIZABETI MITIKO IGARASHI GONCALVES	AUXILIAR DE TARM - CLT	Temporário	Contrato 2232019/2019	19/09/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADEILTON GOMES NASCIMENTO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 268/2019	09/11/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATO APARECIDO ALONSO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 279/2019	09/11/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VALDECIR COMPARINI	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 279/2019	09/11/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOAO CARLOS RUOCO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 183/2020	04/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VALDECYR BATISTA DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 268/2019	09/11/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SILVIO SANTOS DE MELO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 279/2019	09/11/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PAULO ROGERIO MESQUITA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 331/2019	19/12/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	Danillo Veiira Mendes	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 852019/2019	01/05/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RAFAEL DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2432019/2019	24/10/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCIO ROBERTO FERREIRA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1642019/2019	16/07/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SAMUEL BARRETO ALVES	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1662019/2019	16/07/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDER EZEQUIEL DE CARVALHO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 68/2020	29/02/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEISIELLE RODRIGUES BOTELHO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1682019/2019	18/07/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VAGNER DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 287/2019	14/11/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GILDO ROGERIO DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2522019/2019	01/11/2019
569610/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLAUDEMIR DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 153/2020	16/05/2020
569610/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 163/2020	22/05/2020
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLAUDEMIR DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 153/2020	16/05/2020
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THIAGO HENRIQUE DE ARAUJO SOUZA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 334/2019	21/12/2019
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 163/2020	22/05/2020
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JORGE JUNIOR DE BRITO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 7/2020	09/01/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA PAULA DA SILVA	ENFERMEIRO INTERVENCONISTA - CLT	Temporário	Contrato 2042019/2019	15/08/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	Eder Sanches Martins	ENFERMEIRO INTERVENCONISTA - CLT	Temporário	Contrato 2932019/2019	15/11/2019
569610/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADRIANA ARAUJO GONÇALVES	ENFERMEIRO INTERVENCONISTA - CLT	Temporário	Contrato 84/2020	21/03/2020
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADRIANA ARAUJO GONÇALVES	ENFERMEIRO INTERVENCONISTA - CLT	Temporário	Contrato 84/2020	21/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LUCAS GONCALVES DE SOUZA	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT	Temporário	Contrato 96/2020	09/04/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELIEZER RAMOS PLASTER VERDIN	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT	Temporário	Contrato 1522019/2019	03/07/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDRE LUIZ OLIVO	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 295/2019	15/11/2019
569610/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 159/2020	19/05/2020
569610/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADEMIR JUNIOR BROETTO MARQUES DOS SANTOS	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 632020/2020	29/02/2020
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 159/2020	19/05/2020
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDER ABELHA FLAVIO	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 339/2019	31/12/2019
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARIA ISABEL MARIOTTINI SESTAK	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 340/2019	31/12/2019
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	YOHANDY RAMOS MARTINEZ	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 341/2019	31/12/2019
780648/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PAULO SERGIO HENRIQUE	MEDICO INTERVENCONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 14/2020	11/01/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EMISLAINE FAVERO ESPOLADOR	MEDICO REGULADOR - CLT	Temporário	Contrato 66/2020	29/02/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MATEUS MAZORRA COELHO VIEIRA	MEDICO REGULADOR - CLT	Temporário	Contrato 67/2020	29/02/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CRISTIANE LAGEMANN	OPERADOR DE RADIO - CLT	Temporário	Contrato 51/2020	18/02/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCIANE BERTOLINO	OPERADOR DE RADIO - CLT	Temporário	Contrato 2672019/2019	09/11/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CIDIA BARROS DE OLIVEIRA	OPERADOR DE RADIO - CLT	Temporário	Contrato 333/2019	21/12/2019
112025/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEOVANE ALVES DA COSTA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 262019/2019	20/02/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	IGOR AUGUSTO BAQUETA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 138/2020	09/05/2020
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SONIA MOREIRA GONCALVES	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 289/2019	14/11/2019
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	TAMIRES DA SILVA PASSOS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 108/2020	17/04/2020
397950/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDNALDO ALVES DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 71/2020	06/03/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDUARDO PEREIRA REIS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1782019/2019	31/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2322019/2019	04/10/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 41/2020	07/02/2020
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	Marta da Silva Oliveira	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2192019/2019	12/09/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GUILHERME GONCALVES DE AQUINO	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 2082019/2019	24/08/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LAYANE FERNANDA MUNIZ SANTOS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 309/2019	30/11/2019
508816/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELAINE NUNES FRANZONI POIELI	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 1602019/2019	10/07/2019
399352/21	MUNICIPIO DE ARAPUAÁ	ELEN SANTANA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS Ensino Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 15/2022	11/02/2022
399352/21	MUNICIPIO DE ARAPUAÁ	ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS Ensino Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 57/2022	23/05/2022
399352/21	MUNICIPIO DE ARAPUAÁ	WADRIAN DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS Ensino Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 33/2022	21/03/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	REGIANE MARIA DE ABREU	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 01/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 022022/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	LUCIANE BERTOLINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 03/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	VANESSA PELLIZZARI	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 04/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	MARISTELA MAZEPA DO PRADO BENECK	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 05/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	JACSIANE SILVEIRA BORGES	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 06/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	KATRINI KLUCZKOVSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 07/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	AMABILLY DOS SANTOS PEYERL	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 08/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	ANA KAROLINE DE LARA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 09/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	LIDIANE CRISTINA TRENTIN DESCHK	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 10/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	CINTIA LOPES DE SIQUEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 11/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	ANA LUCIA PEDROSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 12/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	JANETE HUF DE ALMEIDA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 13/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	DOROTEIA KOZECHEM	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 14/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONCALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 15/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	SOELI APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 16/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	VALERIA DE FATIMA DESCHK	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 17/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	OSMAR MULER JUNIOR	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 18/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	ANDREIA SAVOLDI TEIXEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 19/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	SIRLEI MARIA PINHEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 20/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	MARCIA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 21/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	TAMARA CRISTINA OLIVEIRA SAUKA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 22/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	JANAINA FERNANDA MENDES FARIA GROSEVICZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 23/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	EUMARI APARECIDA DE FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 24/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	KARINE VALOMIN DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 25/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	MONICA CLEIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 26/2022	07/02/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	MARILEI DA COSTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 27/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICIPIO DE CANDÓI	LEONY TEREZINHA DE ABREU	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 28/2022	11/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JULIANE KUSCZNIER	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 29/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JOCIANE RAMOS DE RAMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 30/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	RENIZE DIULHIANE MANDECAU	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 31/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	AMANDA PADILHA ARAUJO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 32/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	LEUCIMAR CARNEIRO TELES	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 33/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ELIZABETE MICHELS	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 34/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	TEREZA MARIA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 35/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JANETE DE FATIMA PEDROSO DA LUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 42/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	VILCIANE PUSSININI FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 36/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	EDINA CARDOSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 37/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	REGIANE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 38/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ANDREA LOPES DE SIQUEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 39/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	KAOANA CARDOSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 40/2022	11/03/2022
671478/21	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ANDRESSA TELASKO	PROFESSOR	Regime estatutário	Contrato 41/2022	11/03/2022
609590/20	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WILLIAN RODRIGO FEISTLER	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO GENERALISTA	Temporário	Contrato 15976/2020	14/04/2020
609590/20	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA BORTOLANZA HERNANDES	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO GENERALISTA	Temporário	Contrato 15975/2020	01/04/2020
609590/20	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCILA ARANTES CECILIO GUIOT	MÉDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO GENERALISTA	Temporário	Contrato 15973/2020	01/04/2020
609590/20	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISA CAROLINA ALMEIDA NEGRELLO	MÉDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO GENERALISTA	Temporário	Contrato 15972/2020	01/04/2020
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGER DEPETRIZ	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184457/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELYN BRUNA NUNES FONSECA DO NASCIMENTO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184458/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANE FIGUEIRO GOMES ARAUJO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184459/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO PRUSSAK	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184460/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THIAGO HENRIQUE JANICHUKY	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184461/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO LUCAS DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184462/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERIC WILLY BENDLIN	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184463/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA DEGERING FORTES	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184464/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCINI DE FREITAS PINTO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184465/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANO DE LIMA SFEIR	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184466/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE LUCAS ROZA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184467/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERNESTO CHARFARRO DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184468/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON GONCALVES PINTO JUNIOR	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184469/2019	11/12/2019
365853/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL RIBEIRO GOULART	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 184470/2019	11/12/2019
509090/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA LIBANIO HEILBUTH VERCOZA	ANALISTA DE DESENV ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 306/2020	13/02/2020
551606/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELLE PELLIZER ANDRADE	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 445/2020	04/03/2020
551606/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARBARA ELIODORA DE ARAUJO LIMA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 445/2020	04/03/2020
552246/20	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE FREITAS DA SILVA	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 443/2020	04/03/2020
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LUCÉLIA MATIAS OLIVEIRA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 50/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NOELI GIACOMONI	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 53/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JOSIANE DOS SANTOS	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 57/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLARETE DE FATIMA CAMERA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 58/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ZILMA DOS SANTOS NEVES DA SILVA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 61/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 60/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLEONICE PILAR NUNES	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 72/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JOCILENE VERARDO	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 71/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROSANE TONELLO MEOTTI	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 79/2017	08/11/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROSANE FELTRIN	AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS	Temporário	Contrato 98/2018	13/11/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Solange Maria Rizzi	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 45/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Ivonete Aparecida Nunes Zamboni	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 46/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LUCIVANI LAZAROTTO VIEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 55/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Emanuel Teles dos Santos	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 44/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLEUSA APARECIDA FAUSTI SILVEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 47/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Sonia de Oliveira Bianco	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 43/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Simone Olga Fedechen Correa	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 54/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Mariene Teresinha Mazocco Bigaton	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 51/2017	27/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Sandra Rodrigues da Silva Freinsleben	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 59/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EVANIA DE LIMA TEIXEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 56/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Nilza Contini Appel	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 52/2017	27/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Neiva Goetz de Gois	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 64/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDINAMARA APARECIDA FELIPE	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 65/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLERIANE MORETTI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 70/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCIELI FORMAIO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 66/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SUZANA APARECIDA RAMOS	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 73/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANDRESSA REICHERT	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 77/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	REJANE TERESA TODERO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 75/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LIDIANE COSTA MAIESKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 78/2017	08/11/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARILUZ MOLON	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 37/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LAIS REGINA CANOVA DARIVA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 31/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 16/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELAINE SUELY SOBRAY	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 22/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LIGIANI HABOWSKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 33/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JUCIRLEI OSELAME	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 30/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	IZABELLE MEURER DE LIMA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 28/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NEUSA BARONI GALLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 39/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARGARETE CORREA BELLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 35/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ADRIANA SOUZA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 14/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Andressa Ribeiro da Roza	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 57/2018	18/04/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JACELDA MARIA FRIZZO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 29/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CELOI PEREIRA TUSKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 18/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARILI DA CONCEICAO DOMINGUES	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 36/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CARLA MENEGAT	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 17/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA GRACIELA NEVES BROETO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 34/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIANE FERNANDES NEZZI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 23/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LILIAN GUERRO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 63/2017	25/10/2017
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALESSANDRA ZANCHETA GROHS	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 15/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 26/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LAURA MACHADO DA SILVA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 32/2018	12/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ROSANA CRISTINA VOSNIACK	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 40/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MIRNA MARCELLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 38/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ECLÉA STAATS	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 21/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	CREUSELI LOPES PAVANELLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 20/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	CLARICE FEDECHEN	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 19/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	EVA ROSANGELA DA SILVA PORTELA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 24/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ADALGISA LUZIA PIASSON	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 42/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ELENICE FILIPINI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 43/2018	27/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	QUELI MACHADO PERUZZOLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 56/2018	18/04/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DAIANE MARTINS DE OLIVEIRA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 55/2018	18/04/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	EDIVANE CENTA LAMERA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 62/2018	18/04/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	REGINA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 64/2018	11/05/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ANA CARLA JAROSKESKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 70/2018	25/05/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARJORIE SANSIGOLO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 78/2018	11/06/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ADRIELI BERKEMBROCK	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 74/2018	11/06/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ADRIANE BARILI WENCELOSKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 73/2018	11/06/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	CLEONICE CARVALHO HARACYMIM	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 82/2018	06/07/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	EVANI DAS CHAGAS	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 83/2018	06/07/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARIA CRISTINA ORTIGARA	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 85/2018	17/07/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARCELE LOPES GAVIAO	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 86/2018	17/07/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	GLEDIR PRESOTTO PALINSKI	PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS	Temporário	Contrato 27/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	JOSE GUILHERME STEINHAUS	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 89/2018	20/08/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	VANDERLEI LUIZ TONKELSKI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 71/2018	25/05/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	JESSICA PRISCILA SCHNELL	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 47/2018	27/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	LORENEIS COPINI TIECHER	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 48/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	Janete Dalbosco de Souza	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 49/2017	22/09/2017
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	FABIANA FARIAS RIBEIRO OLIGINI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 25/2018	27/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	Elizangela Maschio Mariotti	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 12/2018	12/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	Carla Cristina Chies Hofstatter	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 51/2018	27/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ANGELA MARIA PICCININI OLEGINI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 63/2018	24/04/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARILIA MARAFON	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 67/2018	16/05/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA PALMA DE LIMA FREISLEBEN	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 68/2018	16/05/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	VERGINIA DE GOIS	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 81/2018	20/06/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	Cleonice Welter	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 84/2018	17/07/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARIA PAULINA DOS SANTOS	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 90/2018	21/08/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	Clarice Makcemiuk	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 92/2018	21/09/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 72/2018	25/05/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ALESSANDRA MARIA CAVAZINI	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 46/2018	27/03/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	GISLAINE STECANELLA	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 91/2018	14/09/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	SIMONE APARECIDA CAUMO	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 53/2018	18/04/2018
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ANA MARIÉLI DOS SANTOS LUEDKE	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 87/2018	20/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	
796346/18	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	JULIANA RODRIGUES	PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS	Temporário	Contrato 88/2018	20/08/2018	
247184/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	FERNANDA GRASIELI DURAN	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 244/2019	12/12/2019	
247184/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	AMANDA COUTO DA SILVA OLIVEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 044/2020	22/01/2020	
781644/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	KAREN APARECIDA VANZELLI MARTINS	Assistente Social	Temporário	Contrato 22/2019	07/08/2019	
247184/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ELIANE KADEN DE MENEZES	Auxiliar de Dentista	Regime estatutário	Portaria 088/2020	26/03/2020	
781644/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	JOVINO RODRIGUES GANDRA	Enfermeiro ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 15/2019	19/06/2019	
781644/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	TASSIA DE MELO	Enfermeiro ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 023/2019	06/08/2019	
247184/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ADRYELE LINO DA FONSECA PEREIRA	Escriturário	Regime estatutário	Portaria 043/2020	22/01/2020	
611579/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	VIVIAN APARECIDA DIAS	Farmacêutico farmacêutico 40h	Temporário	Contrato 07/2019	14/03/2019	
781644/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	LUCIANA DE CASTRO	Fisioterapeuta FISIOTERAPEUTA	Temporário	Contrato 14/2019	19/06/2019	
194633/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	VERA LUCIA PEREIRA LIMA	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 1/2020	07/02/2020	
194633/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARIA DAS DORES APARECIDA MOREIRA DA SILVA	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 08/2018	05/10/2018	
194633/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	FABIANA ALMEIDA DE GOES	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 009/2018	17/10/2018	
194633/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 03/2019	13/02/2019	
194633/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 005/2019	02/03/2019	
194633/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	HELLEN RUBIA VOITIC	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 06/2019	08/03/2019	
194633/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	LUANA COSTA DE SOUSA	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 08/2019	27/03/2019	
626100/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	VANESSA REGINA DOS SANTOS MORAES	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 10/2019	25/04/2019	
626100/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARIA CRISTINA TRINDADE DE SOUZA	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 20/2019	31/07/2019	
626100/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ELAINE LETICIA COSTA PEDROSO JERONIMO	Professor PROFESSOR	Temporário	Contrato 29/2019	31/07/2019	
247184/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	JOSIMAR DOS SANTOS GUERHART OLIVEIRA	Servente	Regime estatutário	Portaria 209/2019	22/10/2019	
405804/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ROSANGELA SENXEXEM	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 019/2019	23/07/2019	
405804/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ROSANGELA ALVES DA SILVA	Técnico Enfermagem	em Temporário	Contrato 17/2019	23/07/2019	
405804/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	KEILA PEREIRA CATELLI GUILHERME	VETERINÁRIO	Temporário	Contrato 024/2019	17/08/2019	
405804/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	JUAREZ PONTES	VIGIA	Temporário	Contrato 018/2019	23/07/2019	
405804/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DONIZETE BASILIO DA SILVA	VIGIA	Temporário	Contrato 026/2019	27/11/2019	
773846/20	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	KARIN CHAIANE AMORIM MAGALHÃES	Professor P.S.	Temporário	Contrato 18/2019	11/02/2019	
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	JEAN EMANUEL BATISTA	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	Regime estatutário	Contrato 13/2022	15/02/2022	
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	VANDERLEIA VONCEICAO DE OLIVEIRA	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 01/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 02/2022	10/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	REGIANE PEZZI	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 03/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ZELAIR DE FATIMA BRAGAS DOS SANTOS	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 04/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	CLEUCIMAR DO NASCIMENTO	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 05/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ROSANA APARECIDA PASSONI DE OLIVEIRA	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 06/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	SANDRA SKITTBURG SILVA	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 07/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA BERNARDI	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 08/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	GILVANA DA SILVA	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 09/2022	09/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	ELIZANDRA VIEIRA BRAGA	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 10/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DANIELA RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR HONÓRIO SERPA	PSS -	Temporário	Contrato 11/2022	08/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
713740/21	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	ANDRESSA DOS SANTOS	PROFESSOR PSS 40 HS PROFESSOR	Temporário	Contrato 12/2022	08/02/2022
713740/21	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	CAMILA VESCOVI	PROFESSOR PSS 40 HS PROFESSOR	Temporário	Contrato 14/2022	08/03/2022
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VANDA FERREIRA COSTA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 09/2018	12/06/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LETICIA PAULINO OLIVEIRA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 010/2018	25/06/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RAFAELLE SORAIA COJINOTTI SOUZA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 017/2018	11/09/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GISELE CRISTINA LUCHINI LONGHI	Educador Infantil	Temporário	Contrato 018/2018	11/09/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARCIA REGINA GALLELI	Educador Infantil	Temporário	Contrato 020/2018	16/10/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ELISETE FERREIRA SOUZA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 022/2018	16/10/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARCIA FURIHATA	Professor de Educacao Fisica	Temporário	Contrato 012/2018	06/07/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANDRE ANTONIO ZAMBALDI	Professor Educacao Artistica	Temporário	Contrato 013/2018	13/08/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JUSCENE KOLAPOUSKI TRINDADE DONA	Professor Educacao Artistica	Temporário	Contrato 019/2018	11/09/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAULA FERNANDA OLIVEIRA	Professor(ens fund-anos inic)	Temporário	Contrato 011/2018	06/07/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARYON HELENA GONCALVES	Professor(ens fund-anos inic)	Temporário	Contrato 015/2018	23/08/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA	Professor(ens fund-anos inic)	Temporário	Contrato 014/2018	13/08/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	KELLEAGNES MARQUES CARVALHO	Professor(ens fund-anos inic)	Temporário	Contrato 016/2018	23/08/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	TATIANI BATISTA DOS SANTOS	Professor(ens fund-anos inic)	Temporário	Contrato 023/2018	16/10/2018
850588/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LENI APARECIDA SANTOS	Professor(ens fund-anos inic)	Temporário	Contrato 021/2018	16/10/2018
384774/22	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	SIMONE ALVES DA SILVA	Dentista	Regime estatutário	Portaria 016/2005	06/03/2005
261770/22	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 809/2022	03/06/2022
261770/22	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	Marcilene Lourenço Pardin	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 810/2022	03/06/2022
261770/22	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	ANDREIA APARECIDA GARCIA PEREIRA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 811/2022	03/06/2022
261770/22	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	MARIA CAROLINE DOS SANTOS	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 812/2022	03/06/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA CAROLINA ALVES UGOLINI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 183/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MONSEI SAMPAYO DE MELLO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 170/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FABIO JUNIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 185/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LARISSA ROSA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 181/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 187/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RAFAEL APARECIDO SANTANA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 171/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	IRINEU PEREIRA CAMPOS HELEUTERIO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 177/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RODOLFO GUERKE NETO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 178/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELISANGELA DOMINGUES BUENO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 179/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DIEGO DA SILVA MARIANO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 182/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	HIRAN NUNES BRASIL	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 173/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	BRUNA MAYARA DOS SANTOS SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 176/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCIAN GABRIEL MACIEL SOARES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 172/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DIEGO DOS REIS AMARAL	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 186/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUIZ GUILHERME DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 180/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	BRUNA KETLLIN FARIAS MIRANDA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 184/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ADRIANA SOUZA TELLES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 175/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	NYCOLLAS NEGRETTI MANDRO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 174/2022	28/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CARLA THAYNARA FERREIRA	Auxiliar de Serviços Administrativos	Regime estatutário	Decreto 268/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	TAISE SOUZA	Auxiliar de Topógrafo	Regime estatutário	Decreto 214/2022	01/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CAMILA TEIXEIRA DE MELLO FLORIANO	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 425/2022	06/05/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANNA CASSIA ESPINDOLA DURANTE	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 215/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELITON PEREIRA GRAMINHO RODRIGUES	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 262/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ISAQUEU PEREIRA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 216/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 269/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUIS HENRIQUE MARTINS	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 261/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARCELO TOMÉ DA SILVA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 258/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	HELIO ALEXANDRE RODRIGUES	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 217/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RENATO LUGATTI	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 304/2022	13/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	EDILSON RODRIGUES	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 303/2022	13/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROGERIO DARQUES RODRIGUES	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 259/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RAFAEL RICARDO AGUIAR	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 260/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	HILDO RUFINO DA SILVA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 265/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA PAULA FERRAZ QUADROS	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 232/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SIMIANE ALVES DE OLIVEIRA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 166/2022	23/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ALINE MARTINS FERREIRA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 272/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCIANE DE SOUZA BENEDITO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 225/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROGERIA LOPES DE OLIVEIRA MIRANDA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 235/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FRANCIELE APARECIDA GALVAO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 264/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	IONE DO ROCIO SOARES	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 165/2022	23/03/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	EVELYN PONTES DA SILVA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 271/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	KAROLYNE DE OLIVEIRA MENDES	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 237/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	AMERICIO FERNANDES DOS SANTOS	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 241/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MONICA LOPES DE SOUZA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 238/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ADRIANA BARBOSA BEZERRA GUEDES	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 242/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOYCE OLIVEIRA LIMA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 224/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA XAVIER DA SILVA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 272/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LARYANI VITORINO DOS REIS FRANCISCO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 219/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FERNANDA RODRIGUES DE MELLO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 230/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GISELE CARMO CARVALHO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 244/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	NARCIZO MAIRON TEIXEIRA MOTA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 266/2022	06/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VINICIUS DE ALMEIDA AVILA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 221/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FLAVIA DE OLIVEIRA LUIZ	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 223/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	EDILMARA VICENTE BISPO LOUZADA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 229/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	AMANDA FRIGO NOVOTNI	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 233/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	KEYTT ELLEN APARECIDA CARDOSO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 239/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	BRUNA SOTA MICHALOWSKI	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 231/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JACQUELINE RODRIGUES LUZ	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 228/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JULIANA MARTINS DE MELLO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 222/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FRANCIANE APARECIDA MARIANO RIBEIRO	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 220/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ALANA THAYANE NOGUEIRA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 236/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	HELEN CRISTINA SOUZA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 243/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SILVIA RODRIGUES PIETROSKI	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 301/2022	13/04/2022
40891/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARAINA DE OLIVEIRA	Técnico Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 240/2022	01/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
40891/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ANA JULIA DA SILVA MAIA	Técnico Enfermagem em	Regime estatutário	Decreto 226/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ELISANDRA MARIA PHILIPPI	Técnico Enfermagem em	Regime estatutário	Decreto 302/2022	13/04/2022
40891/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	THALIA MELLO DE DA SILVA	Técnico Enfermagem em	Regime estatutário	Decreto 234/2022	01/04/2022
40891/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	JANAINE BARBOSA	Técnico Enfermagem em	Regime estatutário	Decreto 263/2022	06/04/2022
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	AMERICO FERNANDES DOS SANTOS	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 71/2020	15/04/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ZENI DE LIMA MATEUS	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 22/2020	20/03/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ADRIANA BARBOSA BEZERRA GUEDES	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 16/2020	20/03/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	JOYCE OLIVEIRA LIMA	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 24/2020	20/03/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 25/2020	20/03/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ANA LUCIA XAVIER DA SILVA	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 14/2020	20/03/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	LARYANI VITORINO DOS REIS FRANCISCO	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 56/2020	01/04/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	FERNANDA RODRIGUES DE MELLO	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 55/2020	31/08/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	RENATA ELLEN MOTA DE LIMA	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 20/2020	20/03/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ANA PAULA DE LIMA	TECNICO ENFERMAGEM HOSPITAL	EM - Temporário	Contrato 19/2020	20/03/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ROBSON ONOFRE OLIVEIRA VITORIO	TECNICO ENFERMAGEM UBS	EM - Temporário	Contrato 54/2020	01/04/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	NATACHA APARECIDA DE PAULA	TECNICO ENFERMAGEM UBS	EM - Temporário	Contrato 57/2020	01/04/2020
576668/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	TAIRINY CRISTINA DE OLIVEIRA	TECNICO ENFERMAGEM UBS	EM - Temporário	Contrato 69/2020	01/04/2020
40891/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	JOSE KYOMA SILVA COSTA	TECNICO EM MEIO AMBIENTE	Regime estatutário	Decreto 429/2022	04/05/2022
40891/20	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	FABIANO RICHARD FERREIRA	Técnico Segurança Trabalho	em Regime estatutário	Decreto 218/2022	01/04/2022
351115/18	MUNICIPIO MOREIRA SALES	EDNO CARLOS DALBON	AGENTE MAQUINAS VEICULOS - 4 SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	DE Regime estatutário	Portaria 163/2017	07/12/2017
351115/18	MUNICIPIO MOREIRA SALES	CRISTIANO JOSE PRANDI	AGENTE MAQUINAS VEICULOS - 4 SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	DE Regime estatutário	Portaria 211/2018	15/03/2018
351115/18	MUNICIPIO MOREIRA SALES	MARCELO SIENA MAGALHAES	AGENTE OBRAS DE CONSTRUÇÕES - 4 SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	DE Regime estatutário	Portaria 169/2018	06/02/2018
351115/18	MUNICIPIO MOREIRA SALES	ROSA MARIA PEZ	EDUCADOR INFANTIL MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 36/2017	10/11/2017
351115/18	MUNICIPIO MOREIRA SALES	ROSANA APARECIDA VICENTE MODENA	EDUCADOR INFANTIL MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 190/2018	08/02/2018
351115/18	MUNICIPIO MOREIRA SALES	LAISE APARECIDA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL MAGISTÉRIO OU LICENCIATURA	Regime estatutário	Portaria 185/2018	08/02/2018
351115/18	MUNICIPIO MOREIRA SALES	JOICE ROCHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL MAGISTÉRIO OU LICENCIATURA	Regime estatutário	Portaria 189/2018	08/02/2018
41820/20	MUNICIPIO PALOTINA	CLOVIS BARBOZA SOUSA	Inspetor Saneamento Fiscalização sanitária	de Regime estatutário	Portaria 203/2019	14/08/2019
41820/20	MUNICIPIO PALOTINA	DAIANE APARECIDA VELOSO CHAVES DE SOUZA	TECNICO ENFERMAGEM N8 - serviços hospitalares de atendimento a pacientes	Regime estatutário	Portaria 116/2019	03/05/2019
41820/20	MUNICIPIO PALOTINA	DARILÉIA CORREA DOS SANTOS	TECNICO ENFERMAGEM N8 - serviços hospitalares de atendimento a pacientes	Regime estatutário	Portaria 168/2019	19/06/2019
41820/20	MUNICIPIO PALOTINA	MARCELA DAIANI DA SILVA ALVES	TECNICO ENFERMAGEM N8 - serviços hospitalares de atendimento a pacientes	Regime estatutário	Portaria 208/2019	19/09/2019
41820/20	MUNICIPIO PALOTINA	LAURA HELENA FRANÇA BARRO BITTENCOURT	Veterinário Medicina veterinária	- Regime estatutário	Portaria 203/2019	14/08/2019
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	APARECIDA SALETE ILARIO DOS SANTOS	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 196/2022	29/04/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	CARINE BARBOSA OLIVEIRA	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 203/2022	29/04/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 197/2022	29/04/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	CRISTIANE NADJA LINO PENNA	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 200/2022	29/04/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	SONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 199/2022	29/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 194/2022	29/03/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	DANIEL ABRUCEIS	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 195/2022	29/04/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	ADRIANA APARECIDA HERNANDES	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 198/2022	29/04/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	JAQUELINE JORGE PRANDINI	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 202/2022	29/04/2022
29986/22	MUNICIPIO PEROBAL	ROSENEIDE RODRIGUES PEREIRA JOBI	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 201/2022	29/04/2022
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	SERGIO PAULO BREA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 831/2019	04/11/2019
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	DENIS DE ARTUR CARMONARIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 856/2019	11/11/2019
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	NATHALIA YURIKA KAKU DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 856/2019	11/11/2019
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	RODRIGO TABORDA CORDEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 938/2019	06/12/2019
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	KEVIN CAIRES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 005/2020	02/01/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	JULLY MAZUR PLYTLUK	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 049/2020	20/01/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	ROSANA DOS SANTOS LEAL FERRAZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 049/2020	20/01/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARINA CASAS CONDE RIBACKI DE MATOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 087/2020	03/02/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	DIOGO MARQUES CARDOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 174/2020	02/03/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	RONALD KORTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 174/2020	02/03/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	JHESSICA PECHNICKI CARNEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 174/2020	02/03/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	VERONICA RIALTO SAITO FRANCESCO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 174/2020	02/03/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	Micheli Miranda da Silva	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 174/2020	02/03/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	DANIELE ALVES MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 295/2020	01/04/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS	GISLAINE KAIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 295/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	LIDIANE DO ROCIO DE LIMA DE ANDRADE	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 10/2020	24/03/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	EMILIA GODOY DA ROCHA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 12/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	KELY CRISTINA DE ANDRADE FORTUNATO	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 19/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	ROSIMAR HONORIO COELHO ROCHA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 16/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	KEILA CRISTINE MATOS	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 09/2020	24/03/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	JESSICA DAHIANA MENDES OLIVEIRA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 21/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	JESSICA DENISE DA SILVA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 22/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	THAIS CAROLINE FERREIRA GOMES	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 08/2019	01/11/2019
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	BRENDA GEORGETTI GASPARETTO	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 13/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	MAYARA MACEDO LEITE	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 11/2020	24/03/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	EDUARDA RAFAELA MICOLACHYK GUERRA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 14/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	GABRIELA BIGLIARDI VALENTIN	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 18/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	DANIELE SOUZA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 20/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARIA FATIMA DA SILVA ALVES	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 15/2020	01/04/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS	LUCIANA CAMPOS	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 17/2020	01/04/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS	LIDIANE DO ROCIO DE LIMA DE ANDRADE	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 10/2020	24/03/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS	KELY CRISTINA DE ANDRADE FORTUNATO	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 19/2020	01/04/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS	KEILA CRISTINE MATOS	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 09/2020	24/03/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS	JESSICA DENISE DA SILVA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 22/2020	01/04/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS	THAIS CAROLINE FERREIRA GOMES	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 08/2019	01/11/2019
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS	BRENDA GEORGETTI GASPARETTO	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 13/2020	01/04/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS	MAYARA MACEDO LEITE	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 11/2020	24/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	EDUARDA RAFAELA MICOLACHYK GUERRA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 14/2020	01/04/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	GABRIELA BIGLIARDI VALENTIN	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 18/2020	01/04/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	DANIELE SOUZA	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 20/2020	01/04/2020
674040/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARIA FATIMA DA SILVA ALVES	AUXILIAR ENFERMAGEM PSS	DE Temporário	Contrato 15/2020	01/04/2020
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	KARINA JARA FARIAS	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 339/2020	22/04/2020
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANA JULIA DOS SANTOS ROSA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 107/2019	01/11/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	VICTORIA REGINA OLIVEIRA BARONI	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 108/2019	05/12/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANA PAULA BORTOLAN	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 70/2019	15/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	BRUNO DA SILVA WITT BIZZ	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 66/2019	15/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	DIRCE DO LAGO SCHILIVE	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 64/2019	01/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 73/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	FERNANDA DE NORONHA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 78/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	KELLY MORGANA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 79/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	CAMILLA KNUP	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 65/2019	02/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANA PAULA MOREIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 74/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 82/2019	22/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	BRENDA DA SILVA GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 84/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARTHA BOMER	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 88/2019	17/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	DAYSA MELHADO DUTRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 103/2019	08/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARIA LUISA ROSSI ROCHA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 67/2019	15/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	CAMILA KUZYK GRANDO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 83/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	SUZANA VENTURA CALIXTO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 85/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANDREA ROSANE COLETT DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 69/2019	15/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	DAIANE MICHALSKI	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 71/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	TAYS DOS SANTOS SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 105/2019	16/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	KETLIN KAROLINE ROCHA MENEQUINO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 81/2019	20/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JHENYFFER MICAELN DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 68/2019	15/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 63/2019	01/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARCIA ESTELA VERA MENDES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 104/2019	14/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	FLAVIA PALMIERI OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 76/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANDREA CRISTINA ANDERSON PAIVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 87/2019	17/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MIRIAN PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 106/2019	21/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 77/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARISE ALEXANDRE	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 75/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	SHEILLA GABRIELA MACÁRIO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 72/2019	07/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 62/2019	03/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	VIVIANI PEREIRA RAGGI	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 80/2019	13/05/2019
308930/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARCIA RONALDA DOS SANTOS	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 8/2019	03/06/2019
308930/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ALESSANDRA GONCALVES PAUKA	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 7/2019	14/05/2019
308930/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	LUIZ FERNANDO BLEMER	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 9/2019	15/07/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JUSLAINE BEATRIZ RENDI DO NASCIMENTO	INTERPRETE DE LIBRAS PSS	Temporário	Contrato 05/2019	03/04/2019
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JOAO ALEXANDRE ALVES SILVEIRA	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 926/2019	04/12/2019
309457/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	EMILE FERNANDES SPINASSI TEIXEIRA	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 360/2020	04/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
551908/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANGELICA VALTUILLE MONTIJO TURKIEWICZ	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 5/2020	02/03/2020
551908/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	WESLEY DOUGLAS LEITE DA SILVA	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 6/2020	13/07/2020
551908/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	CYNTHIA FONTOURA KLAS	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 7/2020	20/07/2020
767978/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	RAFAEL KANJI NAKAMURA	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 02/2019	11/12/2019
767978/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ELISA MARIA MICHELS KRUGER	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 03/2019	11/12/2019
767978/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANGELICA VALTUILLE MONTIJO TURKIEWICZ	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 5/2020	02/03/2020
237111/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ROBERTA MOURA FERRAZ PEREIRA MELLO	MEDICO DA FAMILIA 40H-PSS	Temporário	Contrato 01/2019	02/10/2019
657129/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JHONATAN DOS SANTOS	OPERADOR DE MAQUINA I PSS	Temporário	Contrato 1/2019	01/11/2019
657129/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANDERSON PADILHA DE ARRAZAO	OPERADOR DE MAQUINA II PSS	Temporário	Contrato 1/2019	01/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	CLAUDIA MEDEIROS RUEDA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 24/2019	18/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ANDREA GONCALVES PADILHA ARAUJO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 21/2019	20/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	RAPHAELA BENDER SEBASTIAO COSTA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 19/2019	16/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	LUCIANE MAGALHAES BLUM	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 18/2019	08/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	LIDIA OLIVEIRA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 20/2019	02/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JULLYANNE BURACOSKI DE MACEDO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 17/2019	08/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ELIZANGELA PONTES DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 84/2019	02/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JUSSIANE TABORDA GOMES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 83/2019	02/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JANE MARIA DOS SANTOS SANTANA RIOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 129/2019	01/11/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	PRISCILA DACCOLL CAROLINO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 101/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 98/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 97/2019	14/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	BIANCA NEUDORF	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 95/2019	02/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	RAISSA TERRA FERREIRA E SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 90/2019	15/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	HANNAFER BARRETO DA COSTA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 127/2019	21/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ELIANE DE SOUZA CASTRO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 128/2019	21/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	TRINDADE FREITAS DE SOUZA SANTOS DUTRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 99/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	PATRICIA ISIDORO MOURA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 125/2019	20/09/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	JOSIANE BUENO DE PAIVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 81/2019	02/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	NOEMI OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 126/2019	01/10/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	BIANCA CAMPOS LIMA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 85/2019	03/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 124/2019	20/09/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 96/2019	14/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	MAHARA HATSCHBACH OTTO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 86/2019	03/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 102/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	VANESSA RODRIGUES MILLEO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 87/2019	03/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	DANIELE OLIVEIRA PRADO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 89/2019	15/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	EMILENE BAUNGART	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 91/2019	16/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	LUDEMILA MOREIRA LOPES WIGNER	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 88/2019	03/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 94/2019	02/05/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	DANIELE ROCHA FROTA FERR	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 82/2019	02/04/2019
196512/20	MUNICIPIO PINHAIS DE	REGINA APARECIDA FAUSTINO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 93/2019	02/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
196512/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KARINA CRIS BLANK	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 100/2019	03/06/2019
196512/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DYANDRA SABRINA FLORENCIO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 80/2019	02/04/2019
309457/20	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EGÍDIO MISSAO ITO JUNIOR	TECNICO EM INFORMATICA	Regime estatutário	Decreto 856/2019	11/11/2019
379050/21	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE TEMPORARIO(A)	Temporário	Contrato 263/2021	03/09/2021
379050/21	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	JASMINE BEATRIZ BASTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE TEMPORARIO(A)	Temporário	Contrato 262/2021	03/09/2021
379050/21	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	PATRICIA DE FATIMA AMARAL	MAE SOCIAL TEMPORARIA	Temporário	Contrato 256/2021	30/08/2021
379050/21	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	MARISLEIA DE FATIMA GROBE BEKER	MAE SOCIAL TEMPORARIA	Temporário	Contrato 289/2021	30/09/2021
379050/21	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ROSELI ZAMBONI MACIEL	MAE SOCIAL TEMPORARIA	Temporário	Contrato 092/2022	22/02/2022
716668/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANGELO CARLOS VEIGA	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 128/2021	15/12/2021
716668/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ELIANE CRISTINA GANDOLFI	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 129/2021	15/12/2021
716668/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARIA JANETE BOTTEGA CORBARI	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 127/2021	15/12/2021
716668/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GEANI LEANDRA KICH	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 130/2021	15/12/2021
716668/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	HILDA TORRES DE OLIVEIRA	CUIDADOR SOCIAL-CLT	Temporário	Contrato 40/2022	09/03/2022
772045/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	SILENE APARECIDA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 212/2022	13/06/2022
772045/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	SILMARA CONCEICAO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 212/2022	13/06/2022
772045/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	MARIA SILVANA DE AZEVEDO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 122/2022	01/04/2022
772045/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	WENGLÉDY FERREIRA SERAFIM	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 177/2022	16/05/2022
176562/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA	Advogado 40 horas	Regime estatutário	Portaria 8044/2019	29/08/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	ELIZANGELA MARIA NOGOZKI DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 7165/2019	29/07/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	VITOR AUGUSTO MOURA TOURINHO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 8312/2019	03/09/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	CRISTOFER HENRIQUE ROLINSKI PIERRI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 8313/2019	03/09/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	CAMILA KRETT APARECIDO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 8632/2019	10/09/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	EDUARDO FELIPE MACZUGA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 8633/2019	10/09/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	GUSTAVO VANHONI SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 8994/2019	17/09/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	FRANCIELE MACHADO DOS SANTOS LOPES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 10011/2019	28/10/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 11121/2019	22/11/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	ADRIANO JUNIOR FRASON RIBEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 11122/2019	22/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	JANAINA VANESSA SINJA NEUMANN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10088/2019	01/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	DOMINIQUE CRISTINA DE SOUZA COSTA SAKAGAMI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10089/2019	01/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	MATUZALEM ANDRADE DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10090/2019	01/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1579/2020	02/03/2020
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	MARCELA SINTRA LIGOSKI BETIM	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 2051/2020	16/03/2020
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	ANDREA HOFMEISTER DA NOBREGA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 2052/2020	16/03/2020
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	AIRYNE DE SOUZA BENVENUTTI	Farmacéutico Bioquímico 40 horas	Regime estatutário	Portaria 10091/2019	01/11/2019
779453/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	SANDOVAL CARPINELLI	Tecnico Agricola	Regime estatutário	Portaria 5074/2020	30/06/2020
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	JONY PIREZ ORTEGA	Tecnico enfermagem em	Regime estatutário	Portaria 11093/2019	22/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI	Tecnico enfermagem em	Regime estatutário	Portaria 11094/2019	22/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	ADRIANA TAMIREZ ALVES AYROSO	Tecnico enfermagem em	Regime estatutário	Portaria 11095/2019	22/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	SHEILA GARDENIA PINHEIRO	Tecnico enfermagem em	Regime estatutário	Portaria 11096/2019	22/11/2019
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ PINHAIS	HELEN MARI DOS SANTOS	Tecnico enfermagem em	Regime estatutário	Portaria 11097/2019	22/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
286163/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAIANE APARECIDA CORDEIRO	Tecnico enfermagem em	Regime estatutário	Portaria 11274/2019	27/11/2019
127995/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RODRIGO EMANOEL SOCHACEWSKI	Tecnico segurança trabalho em do	Regime estatutário	Portaria 9342/2019	01/10/2019
779453/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANA DE ORTE STAMM	Zootecnista	Regime estatutário	Portaria 4776/2020	22/06/2020
709041/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VIVIANE APARECIDA VELOSO DE OLIVEIRA	FARMACELUTICO BIOQUIMICO PSS - SUPERIOR	Temporário	Contrato 810/2021	10/12/2021
709041/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CAMILA REGINA CAMPAGNARO MAGAGNIN	FARMACELUTICO BIOQUIMICO PSS - SUPERIOR	Temporário	Contrato 810/2021	10/12/2021
709041/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JESSICA PARLOW	FARMACELUTICO BIOQUIMICO PSS - SUPERIOR	Temporário	Contrato 314/2022	21/03/2022
881912/18	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	FRANCIELI COMIM MARINELO	ENFERMEIRO (CELETISTA)	Regime CLT	Contrato 108/2018	21/06/2018
881912/18	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MAGNO CESAR ZONTA	ENFERMEIRO (CELETISTA)	Regime CLT	Contrato 904/2018	14/09/2018
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FABRICIO MITSUYOCHI ITO	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1247/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	BRUNO SANTOS GONCALVES	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EILSON HENRIQUE DE JESUS MARTINS	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1242/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VINICIUS ARRIBARD BARBOSA	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1252/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANILO RODRIGUES DOS SANTOS	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1248/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FERNANDA CARNIEL VIEIRA DA SILVA	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1244/2022	19/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LEANDRO MATTANO	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MAIKE APARECIDO ROSA RIBEIRO	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1238/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DAVID FERREIRA LIMA	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1236/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ICARO DE SOUSA MARINHEIRO	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1237/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LEONARDO DOS REIS MARQUES	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1243/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GUILHERME DO AMARAL CICERI	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1249/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NICOLAS MATHEUS PUSKA FARIAS	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1251/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FRANCIS FORTE CARNELOS	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1250/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1245/2022	18/03/2022
229259/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RODRIGO FELIX DE SOUZA	AGENTE AUTORIDADE TRANSITO ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1246/2022	18/03/2022
376568/18	MUNICÍPIO DE UNIAO VITÓRIA	TIAGO SCARAMELLA DE AZEVEDO CUNHA	PROFESSOR DE MUSICA	Regime estatutário	Decreto 542/2017	27/11/2017
734038/21	MUNICÍPIO DE VIRMOND	ELENICE NECKEL GONCALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I CELETISTA	Temporário	Contrato 042021/2021	04/11/2021
734038/21	MUNICÍPIO DE VIRMOND	MARIA EDUARDA DO VALLE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I CELETISTA	Temporário	Contrato 0012022/2022	25/01/2022
537054/21	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	WYVERSON BONASOLI DE OLIVEIRA	Analista de Sistemas Temporário Analista de Sistema	Temporário	Contrato 7698305/2022	10/06/2022
537054/21	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANDRE PAULO RECZCKI	Analista de Sistemas Temporário Analista de Sistema	Temporário	Contrato 7696750/2022	10/06/2022
537054/21	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO CARLOS SCHEFFER	Analista de Sistemas Temporário Analista de Sistema	Temporário	Contrato 7700953/2022	10/06/2022
537054/21	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO VICTOR ALVES	Analista de Sistemas Temporário Analista de Sistema	Temporário	Contrato 7803990/2022	04/07/2022
854508/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	RICARDO AZEVEDO PEREIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11008/2018	06/09/2018
854508/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARILEI MOURA MIGUEL DAS GRACAS FLORENTINO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9471/2018	02/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
854508/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROSANE OLIVIA DELATRE FREIRE	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11107/2018	20/09/2018
854508/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROSALI VIGIANO DE ARAUJO	Agente Universitário de Nível Superior - REGENTE DE CORO/PIANO	Regime estatutário	Decreto 9728/2018	25/05/2018
854508/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ	Agente Universitário de Nível Superior - TROMBONE	Regime estatutário	Decreto 9728/2018	25/05/2018
558945/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Laura Cinquini Franco	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Hematologia	Temporário	Contrato 108/2017	26/12/2017
558945/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDREA DE ARAUJO BRUM	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Medicina Forense	Temporário	Contrato 107/2017	26/12/2017
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA BELINCANTA BORGHI PANGONI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Farmácia I	Temporário	Contrato 631/2018	03/09/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCIANA DIAS GHIRALDI LOPES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia de Alimentos e Estágio Supervisionado em Análises Clíni	Temporário	Contrato 787/2018	31/10/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PATRICIA DE SOUSA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cartografia / Geoprocessamento	Temporário	Contrato 577/2018	03/08/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA BITTENCOURT SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cartografia / Geoprocessamento	Temporário	Contrato 489/2018	28/06/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIA LUISE KUGLER TONIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Desenho e Técnicas Construtivas	Temporário	Contrato 747/2018	11/10/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GISELLY CAMPELO RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Civil	Temporário	Contrato 640/2018	03/09/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARICIR CRISTINA PARREIRA DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia / Termodinâmica e Fenômenos de Transporte	Temporário	Contrato 661/2018	03/09/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO CALDAS RIBEIRO RAMON	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 793/2018	31/10/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SALETE VERGINIA FONTANA BAIJOCHI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis I	Temporário	Contrato 683/2018	03/09/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA GONCALVES DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 647/2018	03/09/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE ABDALA NOEL	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 732/2018	11/10/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EMERSON BARILI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estatística	Temporário	Contrato 627/2018	03/09/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Isabela Zara Cremonese	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estatística	Temporário	Contrato 643/2018	03/09/2018
869106/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LILIANE SCABORA MIOTO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fundamentos de Química do Solo, Gestão de Recursos Hídricos e Polui	Temporário	Contrato 500/2018	28/06/2018
396321/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA LUCIA VOSGRAU DE FREITAS	Professor de Ensino Superior - Prática Pedagógica Pesquisa	Regime estatutário	Decreto 8233/2017	16/11/2017
392601/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GISLAINE DE FATIMA OLIVEIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 38/2018	23/02/2018
392601/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXANDRE MACHADO JAVORSKI	Psicólogo	Temporário	Contrato 38/2018	23/02/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Débora Chaia Stadler	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 991/2018	18/10/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PETERSON ANDRADE SPRENGER	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 1128/2018	18/12/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EVERTON LEANDRO BARONI	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SCHEYLA JOANNE HORST	Comunicador Social - CRES	Temporário	Contrato 885/2018	29/08/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Everson Carlos da Silva	Motorista - CRES	Temporário	Contrato 590/2018	29/05/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ALEX RICOBELLO DA SILVA	Motorista - CRES	Temporário	Contrato 856/2018	29/08/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DAIANE FARAH DO NASCIMENTO	Motorista - CRES	Temporário	Contrato 856/2018	29/08/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCEL LUCIANO KLOZOVSKI	Professor CRES - Doutor - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 1246/2017	01/11/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE ALMEIDA	Professor CRES - Doutor - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 1247/2017	01/11/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCELO OLIVEIRA GARCIA	Professor CRES - Doutor - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 1079/2017	05/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS	Professor CRES - Doutor - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 432/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JACANAN ELOISA DE FREITAS MILANI	Professor CRES - Doutor - Agronegócio e Recuperação de Áreas Degradadas - RT 20	Temporário	Contrato 971/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PEDRO DE SOUZA QUEVEDO	Professor CRES - Doutor - Bioquímica Clínica, Fisiologia e Doença Parasitária - RT 40	Temporário	Contrato 960/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LARISSA EMILISHY BUHALI	Professor CRES - Doutor - Bioquímica Clínica, Fisiologia e Doença Parasitária - RT 40	Temporário	Contrato 1053/2017	05/09/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GUSTAVO ANTONIO PAVANI	Professor CRES - Doutor - Cálculo Diferencial e Integral - RT 40	Temporário	Contrato 951/2017	08/08/2017
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SAMUEL LIEBEL	Professor CRES - Doutor - Citologia e Histologia - RT 29	Temporário	Contrato 790/2018	08/08/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO AARON CLAZER	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 20	Temporário	Contrato 449/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GELSON MENON	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 20	Temporário	Contrato 512/2018	21/05/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Stella Maris Lima Altoé	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 40	Temporário	Contrato 306/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jéssica de Castro	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 40	Temporário	Contrato 307/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CESAR MAURICIO KULAK	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 40	Temporário	Contrato 375/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Giovanno Radel de Vargas	Professor CRES - Doutor - Desenho Técnico - RT 20	Temporário	Contrato 934/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jair Kulitch	Professor CRES - Doutor - Direito Empresarial - RT 16	Temporário	Contrato 942/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marcio José de Lima Winchuar	Professor CRES - Doutor - Educação do Campo - RT 40	Temporário	Contrato 312/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RODRIGO DOS SANTOS	Professor CRES - Doutor - Educação do Campo - RT 40	Temporário	Contrato 313/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eveline Cristhine Fontana	Professor CRES - Doutor - Educação Física Escolar - RT 40	Temporário	Contrato 1243/2017	01/11/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANGELO JULIANO CARNEIRO DA LUZ	Professor CRES - Doutor - Educação Física Escolar - RT 40	Temporário	Contrato 1236/2017	01/11/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JULIANA SCHINEMANN	Professor CRES - Doutor - Ensino de Idioma Estrangeiro - RT 32 (Cursos de Línguas Estrangeiras)	Temporário	Contrato 334/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LETICIA CASTILHO	Professor CRES - Doutor - Ensino de Idioma Estrangeiro - RT 32 (Cursos de Línguas Estrangeiras)	Temporário	Contrato 385/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	IURI BARANOV PEREIRA RAYMUNDO	Professor CRES - Doutor - Física - RT 20	Temporário	Contrato 948/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marinéz Boeing	Professor CRES - Doutor - Fisioterapia Geral - RT 30	Temporário	Contrato 1055/2017	05/09/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA	Professor CRES - Doutor - Fisioterapia Geral - RT 30	Temporário	Contrato 369/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIELA GARCIA KRINSKI	Professor CRES - Doutor - Fisioterapia Geral - RT 30	Temporário	Contrato 382/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Fernando Luiz Dlugosz	Professor CRES - Doutor - Geotecnologia e Gestão Ambiental - RT 26	Temporário	Contrato 1238/2017	01/11/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Neli Teleginski Maria	Professor CRES - Doutor - História Cultural - RT 40	Temporário	Contrato 1062/2017	05/09/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PAULO RODRIGO ANDRADE HAIDUKE	Professor CRES - Doutor - História Cultural - RT 40	Temporário	Contrato 1051/2017	05/09/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES	Professor CRES - Doutor - História Cultural - RT 40	Temporário	Contrato 1158/2017	02/10/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FERNANDA CASSIA DOS SANTOS	Professor CRES - Doutor - História Cultural - RT 40	Temporário	Contrato 1183/2017	02/10/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RODOLFO GRANDE NETO	Professor CRES - Doutor - História Cultural - RT 40	Temporário	Contrato 1157/2017	02/10/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE DA ROCHA FRANCO	Professor CRES - Doutor - Legislação Social e Trabalhista - RT 22	Temporário	Contrato 969/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUCELENE TERESINHA FRANCESCHINI	Professor CRES - Doutor - Leitura e Produção Escrita - RT 40	Temporário	Contrato 622/2018	13/06/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eliel Machado de Moraes	Professor CRES - Doutor - Libras - RT 37	Temporário	Contrato 930/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SIBELE PAULINO	Professor CRES - Doutor - Língua alemã - RT 24 (Cursos de Línguas Estrangeiras)	Temporário	Contrato 931/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Michelly Daiane de Souza Gaspar Cordeiro	Professor CRES - Doutor - Linguagem - RT 40	Temporário	Contrato 1094/2017	05/09/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANGELA REGINA BISCOUTO	Professor CRES - Doutor - Linguagem - RT 40	Temporário	Contrato 1063/2017	05/09/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Iria Marjori Schubalski Reisdorfer	Professor CRES - Doutor - Linguística Aplicada ao Ensino de Língua Espanhola - RT 20	Temporário	Contrato 938/2014	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DAVI SILVA GONCALVES	Professor CRES - Doutor - Linguística Aplicada ao Ensino de Língua Inglesa - RT 40	Temporário	Contrato 1182/2017	02/10/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA	Professor CRES - Doutor - Mecanização e Colheita Florestal - RT 14	Temporário	Contrato 939/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KAREN ULLMANN	Professor CRES - Doutor - Nutrição para a Promoção da Saúde - RT 40	Temporário	Contrato 338/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DENIS CEZAR MUSIAL	Professor CRES - Doutor - Política Social e o Serviço Social - RT 22	Temporário	Contrato 945/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIEL DE FREITAS GIMENES	Professor CRES - Doutor - Psicologia e Educação - RT 40	Temporário	Contrato 944/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARITA PEREIRA PENARIOL	Professor CRES - Doutor - Psicologia e Educação - RT 40	Temporário	Contrato 422/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Paula Marques da Silva	Professor CRES - Doutor - Psicologia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 340/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Matheus de Freitas Brandão	Professor CRES - Doutor - Psicologia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 615/2018	13/06/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCELA MARIA BIROLIM	Professor CRES - Doutor - Saúde da Mulher - RT 40	Temporário	Contrato 327/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eliane Pedrozo de Moraes	Professor CRES - Doutor - Saúde da Mulher - RT 40	Temporário	Contrato 358/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROSELI CAPELÁRIO	Professor CRES - Doutor - Surdez - RT 40	Temporário	Contrato 1052/2017	05/09/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA	Professor CRES - Doutor - Surdez - RT 40	Temporário	Contrato 315/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	THATIANY SIMONE CATCZU	Professor CRES - Doutor - Técnicas e Gestão Secretarial - RT 28	Temporário	Contrato 933/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Suelen Pontes Machado	Professor CRES - Doutor - Técnicas e Gestão Secretarial - RT 28	Temporário	Contrato 446/2018	20/04/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FABIANE SALLLES FERRO	Professor CRES - Doutor - Tecnologia de Produtos Florestais - RT 20	Temporário	Contrato 949/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE LUIS SPECHT	Professor CRES - Doutor - Teoria e Prática em Língua Inglesa - RT 20	Temporário	Contrato 950/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELEM LUSTOSA	Professor CRES - Doutor - Teoria e Prática Pedagógica - RT 20	Temporário	Contrato 535/2018	21/05/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Juliana Domit Mallat	Professor CRES - Doutor - Teoria e Prática Pedagógica - RT 40	Temporário	Contrato 518/2018	21/05/2018
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MATHEUS GUEDES	Professor CRES - Doutor - Terapia Cognitivo-Comportamental - RT 20	Temporário	Contrato 970/2017	08/08/2017
721269/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANA CLARA LAZZARI FRANCO	Professor CRES - Doutor - Tópicos Avançados em Hidrologia - RT 20	Temporário	Contrato 940/2017	08/08/2017
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FRANCIANI FERNANDES GALVÃO	Professor CRES - Especialista - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 342/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GREG JORDAN ALVES SILVA	Professor CRES - Especialista - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 384/2018	20/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VANESSA SEVES DEISTER DE SOUZA	Professor CRES - Especialista - Arte, História e Cultura - RT 24	Temporário	Contrato 370/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Bruno Pelazza Bordin	Professor CRES - Especialista - Assistência em Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 367/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Larissa Gramazio Soares	Professor CRES - Especialista - Assistência em Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 368/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marília Daniella Machado Araujo Cavalcante	Professor CRES - Especialista - Assistência em Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 520/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Pollyanna Bahls de Souza	Professor CRES - Especialista - Assistência em Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 510/2018	07/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELIANE ROSSO	Professor CRES - Especialista - Assistência em Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 620/2018	13/06/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ	Professor CRES - Especialista - Estágio Supervisionado em Matemática - RT 30	Temporário	Contrato 416/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Silton José Dziazdzio	Professor CRES - Especialista - Estágio Supervisionado em Matemática - RT 30	Temporário	Contrato 398/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO	Professor CRES - Especialista - Estética, Teoria e Práticas em Arte - RT 24	Temporário	Contrato 335/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Myller Augusto Santos Gomes	Professor CRES - Especialista - Finanças e Operações - RT 20	Temporário	Contrato 381/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FERNANDA ELOY SCHMEIDER	Professor CRES - Especialista - Fundamentos de Enfermagem - RT 34	Temporário	Contrato 359/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO	Professor CRES - Especialista - Fundamentos de Enfermagem - RT 34	Temporário	Contrato 325/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	Professor CRES - Especialista - Fundamentos de Enfermagem - RT 34	Temporário	Contrato 348/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAFAELI FRANCINI LUNKES	Professor CRES - Especialista - Processos e Tecnologias Aplicados à Publicidade e Propaganda - RT 40	Temporário	Contrato 310/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Maicson Ferreira de Souza	Professor CRES - Especialista - Processos e Tecnologias Aplicados à Publicidade e Propaganda - RT 40	Temporário	Contrato 360/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Felipe Rodrigo Caldas	Professor CRES - Especialista - Projetos e Produções em Poéticas Artísticas - RT 20	Temporário	Contrato 314/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JIANE RIBEIRO N. CWICK	Professor CRES - Especialista - Surdez - RT 20	Temporário	Contrato 423/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luciano Ortiz	Professor CRES - Especialista - Surdez - RT 40	Temporário	Contrato 332/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRESSA DEFLON RICKLI	Professor CRES - Especialista - Teoria e Prática em Publicidade e Propaganda - RT 40	Temporário	Contrato 457/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	TIAGO ROBERTO RAMOS	Professor CRES - Especialista - Teoria e Prática em Publicidade e Propaganda - RT 40	Temporário	Contrato 311/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jolair Elio Kwiatkowski	Professor CRES - Graduado - Cálculo Numérico - RT 40	Temporário	Contrato 321/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FABIANE BACH	Professor CRES - Graduado - Engenharia de Alimentos - RT 40	Temporário	Contrato 424/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGORIO	Professor CRES - Graduado - Ensino de Inglês para fins acadêmicos (Centro de Línguas) - RT 24	Temporário	Contrato 546/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	NELSON DE OLIVEIRA PACHECO	Professor CRES - Graduado - Ensino de Inglês para fins acadêmicos (Centro de Línguas) - RT 24	Temporário	Contrato 547/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Pedro França Júnior	Professor CRES - Graduado - Geografia Física - RT 16	Temporário	Contrato 319/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Wellington Barbosa da Silva	Professor CRES - Graduado - Geografia Física - RT 16	Temporário	Contrato 515/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	WASHINGTON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR	Professor CRES - Graduado - Geografia Humana - RT 40	Temporário	Contrato 769/2018	08/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BRUNO HENRIQUE COSTA TOLEDO	Professor CRES - Graduado Geomática - RT 16	Temporário	Contrato 318/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CLAUDIA APARECIDA WENDRECHOS KI	Professor CRES - Graduado - Língua Francesa (Centro de Línguas) - RT 08	Temporário	Contrato 357/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KAMILA GONÇALVES CELESTINO	Professor CRES - Graduado Matemática Aplicada - RT 20	Temporário	Contrato 324/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	NADIR LARA JUNIOR	Professor CRES - Graduado Psicologia Organizacional - RT 26	Temporário	Contrato 341/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PAULO ROBERTO SEKULA	Professor CRES - Mestre Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 309/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Alvaro José Argemiro da Silva	Professor CRES - Mestre Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 373/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luciana Erzinger Alves	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica - RT 40	Temporário	Contrato 447/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Leandro Freire dos Santos	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica - RT 40	Temporário	Contrato 450/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica - RT 40	Temporário	Contrato 374/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DAYANE DOMENEGHINI DIDONE	Professor CRES - Mestre - Audiologia - RT 40	Temporário	Contrato 353/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MICHAEL PEREIRA DA SILVA	Professor CRES - Mestre - Biodinâmica do Movimento Humano - RT 40	Temporário	Contrato 401/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FABIO TERUO MISE	Professor CRES - Mestre - Biologia Geral - RT 24	Temporário	Contrato 400/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Congeta Bruniere Xavier Fadel	Professor CRES - Mestre - Distúrbios da Comunicação - RT 40	Temporário	Contrato 352/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LARISSA THAIS DONALONSO SIQUEIRA	Professor CRES - Mestre - Distúrbios da Comunicação - RT 40	Temporário	Contrato 345/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VERÔNICA VOLSKI	Professor CRES - Mestre - Educação Física Adaptada, Dança e Ginástica - RT 40	Temporário	Contrato 377/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DAIANE GRANDO	Professor CRES - Mestre - Educação Física Adaptada, Dança e Ginástica - RT 40	Temporário	Contrato 516/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Orcial Ceolin Bortolotto	Professor CRES - Mestre Entomologia Agrícola - RT 26	Temporário	Contrato 448/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eduardo Alexandre Santos de Oliveira	Professor CRES - Mestre - Filosofia - RT 20	Temporário	Contrato 317/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRESA DA COSTA RIBEIRO	Professor CRES - Mestre - Física - RT 40	Temporário	Contrato 531/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Renato Akio Ikeoka	Professor CRES - Mestre - Física - RT 40	Temporário	Contrato 603/2018	13/06/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luiz Alfredo Braun Ferreira	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 1 - RT 40	Temporário	Contrato 454/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Wagner Menna Pereira	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 1 - RT 40	Temporário	Contrato 331/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANILLO BARBOSA	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 1 - RT 40	Temporário	Contrato 379/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Vanessa Cristina	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 1 - RT 40	Temporário	Contrato 517/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Hilana Rickli Fiuzza Martins	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 2 - RT 40	Temporário	Contrato 326/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANA CAROLINA DORIGONI BINI	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 2 - RT 40	Temporário	Contrato 330/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MICHELLE BRANDALIZE	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 2 - RT 40	Temporário	Contrato 770/2018	12/07/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RHUAN TARGINO ZALESKI TRINDADE	Professor CRES - Mestre - História do Brasil - RT 20	Temporário	Contrato 421/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROZIANE KEILA GRANDO	Professor CRES - Mestre - Língua Portuguesa - RT 40	Temporário	Contrato 648/2018	25/06/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO	Professor CRES - Mestre - Linguística Aplicada ao Ensino de Língua Inglesa - RT 20	Temporário	Contrato 354/2018	20/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Priscila Finger do Prado	Professor CRES - Mestre - Literaturas de Língua Portuguesa - RT 40	Temporário	Contrato 333/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIEL VICTOR ROCHA PINEZI	Professor CRES - Mestre - Literaturas de Língua Portuguesa - RT 40	Temporário	Contrato 762/2018	08/08/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	XIMENA MENDES OLIVEIRA DE	Professor CRES - Mestre - Manejo Florestal - RT 20	Temporário	Contrato 1013/2018	31/10/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JAILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Matemática - RT 30	Temporário	Contrato 399/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO	Professor CRES - Mestre - Metodologia da Pesquisa em Ciências da Educação - RT 40	Temporário	Contrato 371/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Daniel Vieira da Silva	Professor CRES - Mestre - Metodologia da Pesquisa em Ciências da Educação - RT 40	Temporário	Contrato 811/2018	08/08/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Francine Cordeiro	Professor CRES - Mestre - Metodologia do Ensino - RT 40	Temporário	Contrato 344/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KAITE ZILA WROBEL	Professor CRES - Mestre - Metodologia do Ensino - RT 40	Temporário	Contrato 514/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Rafael Gomes Cavalcante	Professor CRES - Mestre - Metodologia do Ensino - RT 40	Temporário	Contrato 604/2018	13/06/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marcos Vinicius Soares Martins	Professor CRES - Mestre - Metodologia dos Esportes - RT 20	Temporário	Contrato 336/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANA CAROLINA PALUDO	Professor CRES - Mestre - Metodologia dos Esportes - RT 20	Temporário	Contrato 330/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	José Robyson Aggio Molinari	Professor CRES - Mestre - Programação Computacional - RT 30	Temporário	Contrato 408/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	AMANDA BRAIT ZERBETO	Professor CRES - Mestre - Saúde Coletiva - RT 40	Temporário	Contrato 417/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Carla Marlana Rocha	Professor CRES - Mestre - Secretariado Executivo - RT 40	Temporário	Contrato 308/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luciane Fontana Matoso Silva	Professor CRES - Mestre - Secretariado Executivo - RT 40	Temporário	Contrato 511/2018	21/05/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAFAEL DA ROCHA MASSUIA	Professor CRES - Mestre - Sociologia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 343/2018	20/04/2018
158122/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jessica Mustefaga de Toledo	Professor CRES - Mestre - Turismo - RT 30	Temporário	Contrato 1005/2018	31/10/2018
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marcos Aurélio Larson	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4027/2020	14/02/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CESAR MAURICIO KULAK	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4422/2020	06/04/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Bruno Bordin Pelazza	Professor de Ensino Superior - Cuidados de Enfermagem para Pacientes em Situação Crítica - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3748/2019	19/12/2019
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUIZ VERGILIO DALLA-ROSA	Professor de Ensino Superior - Direito - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3775/2019	19/12/2019
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ZAUDIR DALCORTIVO	Professor de Ensino Superior - Estatística - RT 40	Regime estatutário	Decreto 5102/2020	09/07/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SIBELE DE ANDRADE MELO KNAUT	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia Neuro-Funcional - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3764/2019	19/12/2019
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luiz Alfredo Braun Ferreira	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia Neuro-Funcional - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3764/2019	19/12/2019
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CESAR AGENOR FERNANDES DA SILVA	Professor de Ensino Superior - História - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4929/2020	24/06/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PAULO RODRIGO ANDRADE HAIDUKE	Professor de Ensino Superior - História - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4220/2020	11/03/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Ana Raquel Fialho Ferreira Campos	Professor de Ensino Superior - Língua Inglesa - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4219/2020	11/03/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUCILENE TERESINHA FRANCESCHINI	Professor de Ensino Superior - Língua Portuguesa - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4425/2020	06/04/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CINDY MERY GAVIOLI PRESTES	Professor de Ensino Superior - Linguística - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4044/2020	14/02/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELIZANDRA FERNANDES ALVES	Professor de Ensino Superior - Literaturas de Língua Inglesa - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3972/2020	07/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RUDINEI LUIZ BOGO	Professor de Ensino Superior - Matemática - RT 40	Regime estatutário	Decreto 4031/2020	14/02/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE LAZARIN GALLINA	Professor de Ensino Superior - Química Aplicada à Bioenergia - RT 40	Regime estatutário	Decreto 5058/2020	07/07/2020
496451/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DAIANE FINGER	Professor de Ensino Superior - Química Orgânica - RT 40	Regime estatutário	Decreto 3760/2019	19/12/2019
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANIEL LUIZ DE SOUZA	Programador Visual - CRES	Temporário	Contrato 1127/2018	18/12/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANILO RODRIGUES	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 420/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAFAELA LEAL DOS SANTOS	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 419/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANIELE HILACHUK	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 419/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOSIANE ALVES KOLC	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 419/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jaqueline Almeida de Lima	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 419/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MICHELE LINO DA SILVA	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 419/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIA BERNADETE BARBOSA DE OLIVEIRA DA ROSA	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 419/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCIA APARECIDA PACHECO	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 419/2018	16/04/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Josemara Stefanitzen	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Elisiane Brasil Custódio	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Lucas Cordeiro dos Santos	Técnico Administrativo CRES	Temporário	Contrato 1129/2018	18/12/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luiz Fernando Pereira dos Santos	Técnico em Estúdio e Multimídia - CRES	Temporário	Contrato 661/2018	28/06/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EMERSON LUIZ MARTINS PORFIDA	Técnico em Estúdio e Multimídia - CRES	Temporário	Contrato 885/2018	29/08/2018
651880/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUIZ FELIPE SANTANA ALBERTI	Técnico em Estúdio e Multimídia - CRES	Temporário	Contrato 885/2018	29/08/2018

CAGE, em 6 de setembro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 6 de setembro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N º-541798/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI TEREZINHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4064/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 616/22-DP (peça nº 31), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
 Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11929/21 - CAGE (peça nº 17):
 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 6 de setembro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-797350/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ANDREA PAVAN, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, JANETE ALVES FERNANDES, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KEILA MOREIRA DA SILVA, MARLENE RODRIGUES MACHADO, PATRICIA DE SOUZA GNANN, PATRICIA ROCHA LOPES DA SILVA ACETE, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SIMONE APARECIDA PETERS FARIA, TÂNIA DOS SANTOS LIMA, THAOANE ROSIMEIRE SILVA PINHEIRO, VANESSA SILVA BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4159/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11897/22 - CAGE peça nº 16:
 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 6 de setembro de 2022.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-195958/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO EDSON FERRO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4160/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11891/22 - CAGE peça nº 20:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 6 de setembro de 2022.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239548/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDNA REGINA GOMES FOGARI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4161/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11875/22 - CAGE peça nº 20:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 6 de setembro de 2022.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263937/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA LEONEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4162/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11915/22 - CAGE peça nº 18:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 6 de setembro de 2022.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-48892/20
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4163/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11921/22 - CAGE peça nº 43: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-754205/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA LUZIA ARAUJO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4164/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11923/22 - CAGE peça nº 26: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-117850/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARISNÉIA DE FÁTIMA SCHILIPACK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4165/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11944/22 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-535244/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA TUCZYNSKI DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4166/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11947/22 - CAGE peça nº 26: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-391374/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-EZONETE DE OLIVEIRA ROCHA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4167/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11977/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-389155/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-ELIANE DE FATIMA SILVEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4168/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11963/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-442839/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA FIAZ DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, ANGELA NOGUEIRA RIBEIRO, CLEBIO MATHIAS ANTUNES, CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELAIR DE ARAUJO SANTOS, EDSON DA SILVA, ELINTON XAVIER DE SOUZA, ELZA MARA PARRON FURTADO, FABIO MILANEZI RAMALHO, IOLANDA R.ANTUNES SOUZA, JAIR DE SOUZA JUNIOR, JOAO TIMOTEO DA SILVA, JORGE ALBERTO DA SILVA PINAFFI (FALECIDO(A) EM 2013), JOSE HELIO LEAL, JOSE WILSON DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2013), JURANDIR BORGES, JUSCINEIA NEVES DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA FERNANDEZ, LUIZ CARLOS JORGE, MARCIO CLEBER SECHI PINAFFI, MARIA APARECIDA DE MENEZES PEREIRA, MARIA LUCIA GOMES FERREIRA, MIGUEL GONCALVES PEREIRA, MONICA SAMPAIO DE MOURA SOUZA, NAIARA DOS SANTOS SILVA, OSMAIR DOS SANTOS, RODRIGO DE FARIA ANUNCIACAO, SANDRO RICARDO DA SILVA SOUZA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA, TARLEI QUINTELA DA SILVA, THANIA ROBERTA SALES, WALNEI RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4169/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12008/22 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-499334/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-OCÉLIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4170/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12011/22 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-416237/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUZA FERRI FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4171/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11512/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-623279/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO-ADALGIZA MARA CZEPULA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ANDREIA SILVANA DE LIMA, ANGELICA NATALINA CARDOZO DE AZEVEDO, BRUNO MARTINS DA SILVA, CAROL FERREIRA DE SOUZA, DENISE CAROLINE GRANDE DE MELO, DIANA NAKAO LIMA, ELIAN MOREIRA, ELISANGELA AGUIAR DOS SANTOS BENFICA, EVERTON COSTA CARVALHO, FABIOLA CURADO GOMES, GEOVANE DE JESUS PEDROSO, GREICIELY APARECIDA DE BARROS, GUILHERME APARECIDO PEREIRA DUARTE, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, JEFERSON LEANDRO CARMONA, JOAO PAULO LOPES DA SILVA, JONATHAN APARECIDO REIS NAGY, JOSE VICENTE PEREZ GOMEZ, JULIO TOSHIO HASEGAWA, KAMILA APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO RICOLDI, LUCAS HULALA NASCIMENTO, LUCAS JOSUE REDIVO, LUCIANA ALBERTO SILVA, LUCINEIDE DE AGUIAR ANTONIO, MANOEL MESSIAS RODRIGUES, MARCELO OTONI, MOISÉS SOARES RIBEIRO, PAULO ROGERIO DINIZ DA CRUZ, ROBERTO CARLOS VENTURA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, THAIS EMANUELE MARTINS MARCOLINO, VAGNER AUGUSTO BORSATTO, VALDELIZA ALVES DA SILVA FERREIRA, VALDICEIA DE PAULA BERNARDES, VERONICA DE SOUZA SILVA, VINICIUS EDUARDO SILVA DOS SANTOS, WESLEY ALESSANDRO MONTEIRO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4172/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 148/22 - CAGE peça nº 70:

- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-519947/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4173/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11856/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-520716/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4174/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11851/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-517057/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-MARGARIDA MARIA SINGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4175/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11840/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-378785/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4176/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10737/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-461316/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4177/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11429/22 - CAGE peça nº 62:

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-260822/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA MARIA SLONGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4178/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11695/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526148/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
SILVANICE APARECIDA LINO NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4179/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11634/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-792316/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-IRINEU DREWENAK, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TERRAS, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4180/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11911/22 - CAGE peça nº 39:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321686/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DEBORA MARIA RUSSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4181/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11734/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-462887/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CHIRLEI TEREZINHA DANTAS BEAL, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4182/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11862/22 - CAGE peça nº 19:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-569215/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA MARIA SOBOLEWSKI PICUSSA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4183/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11853/22 - CAGE peça nº 18:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745334/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-AMANDA VALESE COELHO, JESSICA FERNANDA LAURENCIO AGNELLI, JOÃO PAULO SOUZA DE LIMA, JOAO VITOR HAUCH, JOEL CELSO BUNSCARIOL, KERITON KLEITON NAITZKI BARBOSA, ROSIMERE ALVES MOREIRA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4184/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12015/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784313/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ANE CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANGELICA VICENTE BARRA PINHEIRO, ANTONIO MENDES DE PAULA, CRISTIANA ESPINDOLA MACHADO, DERIVALDA SANTIAGO BARBOSA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA, GILMAR LEITE DE AREDES, JANICE TEREZINHA AGOSTINI, JEMIMA AUGUSTA SEVERINO, JOAO VICTOR DUARTE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCIO AURELIO ALVES APARICIO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARLON GUIMARAES VELOSO, PATRICK CEONPELA SILVERIO, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ROSINA DE ARAUJO, SAVANA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, SIMONE CRISTINA DE SA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WELESSON FROTA PROENCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4185/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12019/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400779/18
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO-DANIELA MOREIRA DA SILVA, EVERTON DERIO MEIRA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO PORRUA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4186/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10516/22 - CAGE peça nº 13:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-877222/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4187/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51866/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CINARA ANDRIOLI DE SOUZA,
MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4188/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37572/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
SILVIA SANDRA BIJDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4189/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12009/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27952/18

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ARTUR ANDRADE, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4190/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-69589/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANDREA DO ROCIO PAULIN FELIX DA SILVA, ARY GIL
MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4191/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574126/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO LOVATO,
ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONY

MURILLO COSTA, CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS,
DEBORA REGINA BARBOSA CARVALHO, EDUARDA LAUCK MACHADO,

LUANA SEGUNDA LESKA, MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4192/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11937/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634412/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO-ALICE NISHIAMA DIAS LUCHETTI, JOSE CARLOS DELA
TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4193/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-241275/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES MULLER
RAMOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4194/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12004/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-36983/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIANA LINHARES PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4195/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12001/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-762871/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ADRIANA SAMUEL FERRARI, AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4196/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/09/2022 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-34786/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGIANE ELIZABETH PEREZ, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4197/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12003/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318840/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA DORTA TINOCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4198/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/09/2022 (peça nº 25).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-442800/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JESUS ANGELO CHAGAS, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4199/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12032/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-446112/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, IVONE SALVALAGIO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4200/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/09/2022 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-1460/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-LOURDES FRANCISCA DE FATIMA CHAVES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4201/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-757401/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4202/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/09/2022 (peça nº 45).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707343/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4203/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 618/22-DP (peça nº 32), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6721/21 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-719299/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4204/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 619/22-DP (peça nº 39), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3735/22 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-495439/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÉ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANINI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAÓ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4205/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 621/22-DP (peça nº 15), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3441/22 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-425470/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-ADELIA DE FATIMA TEODORO MARQUES, FABIANO LOPES BUENO, IRINEU SABINO MARQUES, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4206/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 629/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11993/21 - CAGE (peça nº 12):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-592710/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, NERY BECKERT, VANIA BERBECK FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4207/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 632/22-DP (peça nº 33), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12368/21 - CAGE (peça nº 19):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-234051/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-CENIRA APARECIDA DE RAMOS BONIFACIO, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TEREZINHA APARECIDA STRESSER, ZOELITE DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4210/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos da Certidão nº 518/22 – DP, peça 39, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-222029/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-CRISTIANE THAIS SIQUEIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4211/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos da Certidão nº 519/22 – DP, peça 42, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado para que reencaminhe o conteúdo da Petição Inicial indicada:
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
CAGE, em 6 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-:214755/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ROSIANE ROSA BORGES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:836/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3878/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROSIANE ROSA BORGES	006.256.499-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 6 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:217568/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CELSO NICACIO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:837/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3912/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CELSON NICACIO DA SILVA	962.692.606-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -220267/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -838/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3922/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REGINALDO CASTELAR	788.675.179-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -220496/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, MARGARETH ANA CARON

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -839/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3959/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARGARETH ANA CARON	896.812.669-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -217606/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -840/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3913/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ CARLOS DE SOUZA	638.478.179-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -236228/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -841/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3969/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	809.120.609-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -212051/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, OSEIAS INACIO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -842/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3764/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OSEIAS INACIO	480.185.629-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -212221/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, SABRINA YAMAJI ARRUDA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -843/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3777/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SABRINA YAMAJI ARRUDA	048.739.149-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-409831/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2671/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 789/22-DG (peça 5), da Diretoria-Geral, e que a Secretaria de Estado da Fazenda e a Assembleia Legislativa do Paraná já foram oficiadas nos autos nº 462837/22, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-777306/21
ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2672/22

Retornam os autos com a Informação nº 232/22 (peça 28) por meio da qual a Diretoria Jurídica observa que no dia 16/08/2022 o Mandado de Segurança Cível nº 0077568-42.2021.8.16.0000, impetrado por Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A, para o fim de que fosse suspensa a decisão contida no Acórdão nº 2991/21 – Tribunal Pleno, proferido no processo nº 721303/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi extinto por desistência, sem resolução do mérito, ante o pedido do impetrante.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante disso, primeiramente, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator do processo nº 721303/18, para ciência da citada informação.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493433/22
ENTIDADE:-ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO
INTERESSADO:-ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2673/22

Retornam os autos com a Informação nº 302/22-DGP (peça 4) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se em atenção ao Requerimento Externo formulado por Elys Dallavalli Spinato Machado.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-515852/22
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2680/22

Retornam os autos com o Despacho nº 694/22 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização "registra ciência e informa que os fatos constantes nos documentos que instruíram os presentes autos foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-464808/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-ANTONIO DONIZETTI DOS REIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2681/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica formulado pela Câmara Municipal de Ramilândia, referente a concurso público.

Tendo em vista o contido no Parecer nº 147/22-CAGE (peça 37), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-68421/21

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2682/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular nº 01/2021-SEAP (peça 2) e posteriormente reforçado pelo Ofício nº 848/2022 (peça 8) mediante o qual a Secretaria de Administração e da Previdência solicita permissão de acesso ao imóvel ocupado por esta Corte de Contas, por parte de funcionários da empresa NIP Global LTDA, para a realização de serviços de levantamento e atualização cadastral dos imóveis que sob o domínio do Estado do Paraná.

A Diretoria Administrativa manifestou-se nos autos por meio da Informação nº 12/22-SEA (peça 13) e juntou a documentação cartorial (peça 12) e levantamento similar realizado em 2011 (peça 11) do imóvel ocupado por este Tribunal.

Em atenção ao presente requerimento, esta Presidência autoriza o acesso ao imóvel ocupado por esta Corte de Contas, por parte de funcionários da empresa NIP Global LTDA.

Destaca-se a necessidade de credenciamento dos citados funcionários na portaria do TCE-PR, e que a visita será acompanhada por servidor designado pela Diretoria Administrativa.

Expeça-se ofício à SEAP para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-384187/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-2683/22

Versam os autos sobre o Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2015 (peça 20), destinado ao provimento de 4 (quatro) vagas e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, cujo resultado, divulgado por meio do Edital n.º 7/2016, foi homologado mediante o Acórdão n.º 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Considerando a existência de requerimento formulado pela candidata Muryley Hey (peça 106) de “manifestação expressa dessa Egrégia Corte de Contas a respeito do termo final do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2015-TCE/PR” – haja vista a suspensão de tal prazo em razão da pandemia de Covid-19, o recente retorno de seu transcurso, bem como a existência de fundadas dúvidas a respeito do termo final do prazo de validade do certame –, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para pronunciamento acerca prazo questionado, com a indicação das premissas utilizadas para a contagem, e, na sequência, o envio do expediente à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação (Despacho 2526/22-GP, peça 100).

No tocante ao requerimento da candidata contido na peça 102 destes autos, cabe mencionar que o pedido restou superado pela decisão já proferida por esta Presidência quanto à matéria objeto do pleito, tratada no Despacho n.º 2105/22-GP (peça 91).

Em atendimento ao Despacho n.º 2526/22-GP a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 271/22-DGP (peça 108), registrou quais foram os atos praticados que possuem relevância para a contagem do prazo final de validade do certame e ponderou que a contagem levada a efeito considerou os dias corridos, incluindo as datas de início e de fim dos prazos. Por conseguinte, expôs entender “que o prazo final de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aberto pelo Edital nº 01/15 dá-se no dia 1º de novembro de 2022.”

Na sequência, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para pronunciamento sobre o tema, em consonância com o Despacho n.º 2526/22 – GP (peça 100), consignando que além da necessidade de que a unidade tratasse das premissas adotadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas relativas ao prazo final de validade do certame, deveria informar sobre a existência de algum processo judicial que obstasse a posse dos futuros nomeados e a respetiva entrada em atividade (Despacho n.º 2561/22-GP, peça 109).

Em cumprimento, a DIJUR ratificou o teor da Informação n.º 271/22-DGP (peça 108) no sentido de que o prazo final de validade do Concurso Público objeto dos autos é 1.º de novembro de 2022.

No que concerne ao questionamento acerca de eventuais processos judiciais impedindo a posse e o exercício por candidatos aprovados, informou a DIJUR ter localizado quatro Mandados de Segurança[1] que dizem respeito ao referido concurso, todavia, esclareceu que esses não figura medida judicial que obste a posse e o exercício dos futuros nomeados. É o relatório.

O requerimento formulado pela candidata Muryley Hey relativo à emissão de um pronunciamento por esta Presidência acerca do termo final de validade do certame em análise revela-se pertinente, haja vista as peculiaridades existentes quanto à sua contagem, quais sejam, a suspensão do prazo, determinada em virtude da pandemia

causada pelo coronavírus, a eficácia retroativa da suspensão e o término da suspensão referida, vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, conforme detalhadamente exposto no Despacho n.º 2105/22-GP (peça 91).

Como relatado, a matéria questionada foi objeto de exame pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que, pela Informação n.º 271/22-DGP assim concluiu:

Em atendimento ao Despacho do Gabinete da Presidência nº 2526/22, de 24 de agosto de 2022, e em razão de requerimento formulado pela candidata Muryley Hey, em que solicita “manifestação expressa dessa Egrégia Corte de Contas a respeito do termo final do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2015-TCE/PR”, informa-se o que segue.

O Concurso para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aberto pelo Edital nº 01/15 (peça nº 20), de 21 de outubro de 2015, teve seu resultado final homologado pelo Acórdão nº 2467/16 (peça nº 36), de 02 de junho de 2016, disponibilizado no DETC nº 1371, de 03 de junho de 2016.

No ano de 2018, conforme Portaria nº 431/18 (peça nº 60), de 04 de junho de 2018, disponibilizada no DETC nº 1837, de 05 de junho de 2018, o prazo de validade do certame foi prorrogado até 06 de junho de 2020.

No ano de 2020, em virtude da Portaria MS/GM nº 188, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, foi expedida a Portaria nº 278/20 (peça nº 84), de 13 de maio de 2020, disponibilizada no DETC nº 2297, de 14 de maio de 2020, suspendendo o prazo de validade do referido concurso público com eficácia retroativa a 04 de fevereiro de 2020.

No ano de 2021, foi exarada a Portaria nº 647/21 (peça nº 85), de 28 de junho de 2021, disponibilizada no DETC nº 2569, de 29 de junho de 2021, vinculando o termo final da suspensão do prazo de validade do certame ao fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 por meio do Decreto Estadual nº 4319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 6543, de 15 de dezembro de 2020, com vigência até 30 de junho de 2021.

No mesmo ano, a Portaria nº 709/21 (peça nº 86), de 20 de julho de 2021, disponibilizada no DETC nº 2593, de 02 de agosto de 2021, prorrogou até 31 de dezembro de 2021 a suspensão do prazo de validade do concurso público, considerando que o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 declarado pelo Decreto Estadual n.º 4319/20, de 23 de março de 2020, foi novamente prorrogado até 31 de dezembro de 2021, pelo Decreto Estadual n.º 7899, de 14 de junho de 2021.

No ano de 2022, foi expedida a Portaria nº 189/22 (peça nº 87), de 16 de março de 2022, disponibilizada no DETC nº 2732, de 21 de março de 2022, prorrogando até 30 de junho de 2022 o termo final da suspensão do prazo de validade do certame, em virtude do Decreto Estadual nº 9792/21, de 14 de dezembro de 2021, que novamente prorrogara a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia.

Por meio do Despacho do Gabinete da Presidência nº 2105/22 (peça nº 91), de 1º de agosto de 2022, disponibilizado no DETC nº 2807, de 04 de agosto de 2022, foi reconhecida a retomada do transcurso do prazo remanescente de validade do concurso público a partir de 1º de julho de 2022.

É o breve relato.

Da análise do cenário exposto, tem-se que, quando o concurso foi suspenso a partir de 04/02/2020, restavam 124 (cento e vinte quatro) dias corridos para o término de sua validade em 06/06/2020, incluindo-se ambas as datas na contagem dos dias.

Portanto, quando da retomada da contagem do prazo em 01/07/2022, tem-se que o transcurso de 124 (cento e vinte quatro) dias dar-se-á em 01/11/2022.

Ressalta-se que a contagem observou dias corridos, sendo incluídos na contagem a data de início de 01/07/2022 e a data de fim de 01/11/2022.

Desta forma, salvo melhor juízo, entende-se que o prazo final de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aberto pelo Edital nº 01/15 dá-se no dia 1º de novembro de 2022.

É a informação.

O prazo final indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e as premissas que conduziram à data apontada foram ratificados pela Diretoria Jurídica, nos termos do seguinte trecho do Parecer n.º 232/22-DIJUR (peça 110):

Em relação à validade do concurso, seu prazo final seria 06 de junho de 2020, consoante a Portaria nº 431/18 (peça 60). Todavia, como relatado, ocorreu a suspensão da contagem do prazo a contar do dia 04 de fevereiro de 2020, ou seja, 124 (cento e vinte e quatro) dias antes do prazo final.

A utilização tanto da data inicial quanto da data final na contagem se mostra acertada, considerando que o prazo de validade do concurso é estipulado em anos, podendo ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado nos Contratos Administrativos:

Por meio do Parecer nº 85/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n.º 388/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n.º 390/2020/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho n.º 00497/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 00461.000068/2019-80, seq. 12), este último emitido pelo Consultor-Geral da União, foi uniformizado o entendimento no sentido de que:

“a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, [...] de maneira que o termo final de vigência corresponde, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial;

(...)

e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949).

Por exemplo, se um contrato possui o prazo inicial de vigência de 19 de agosto de 2021 a 19 de agosto de 2022, o prazo de vigência do aditamento subsequente deverá ter início no “dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo”, isto é, no dia 20 de agosto de 2022. Já o termo final da “vigência do aditamento, por sua vez, corresponderá ao “dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo”, ou seja, 19 de agosto de 2023, e assim sucessivamente.[2]

Assim, para maior clareza, resumimos a situação apresentada na tabela abaixo:

Data inicial de validade do concurso	Encerramento do prazo original	Prorrogação (Portaria nº 431/18-GP, peça 60)	Suspensão (Portaria nº 278/20-GP, peça 84)	Dias corridos restantes a suspensão até o prazo final (dia 06/06/2020)	Reinício da contagem do prazo	Prazo final de validade
06/08/2016 (peça 37)	06/06/2018	06/06/2020	Suspensão a contar de 04/02/2020	124 dias	1º/07/2022	1º/11/2022

Dessa forma, ratificamos o teor da Informação nº 271/22-DGP (peça 108), que também concluiu que “o prazo final de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aberto pelo Edital nº 01/15 dá-se no dia 1º de novembro de 2022.”

Vale apenas esclarecer que a data inicial da validade do concurso correta é 6/6/2016, e não 6/8/2016 como constou da tabela contida no supracitado parecer da Diretoria Jurídica.

Destarte, acolho os fundamentos expostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria Jurídica acerca das premissas para a contagem do termo final da validade do concurso público objeto dos autos, indicando, por conseguinte, o dia 1.º de novembro de 2022 como o prazo final de validade do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2015, para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para o acompanhamento das nomeações solicitadas ao Governador do Estado (cf. peças 96 e 98) e para as demais providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 - Mandado de Segurança n.º 0026522-19.2018.8.16.0000 (1527232 - 7)

2 - Mandado de Segurança n.º 1536770-1 (RMS nº 54982/PR 2017/0196943-0)

3 - Mandado de Segurança n.º 0046454-22.2020.8.16.0000

4 - Mandado de Segurança n.º 0055663-15.2020.8.16.0000

2. Consoante nota explicativa na minuta padrão de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual da Advocacia-Geral da União:

<https://www.gov.br/agup/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/MinutadeAditivodeProrrogaContratual.docx>

PROCESSO Nº:-447970/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2685/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Quedas do Iguaçu.

Pela Instrução nº 4026/22 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos que atendem ao disposto no art. 6º, incisos III e IV, da Instrução Normativa nº 164/2021.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-503501/22

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2687/22

Retornam os autos com o Despacho nº 696/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 158/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0024.19.000671-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campomourao.3prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-538747/22

ENTIDADE:-DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO

INTERESSADO:-DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2690/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Daniel Abidemi Adebayo Majaro mediante o qual solicita certidão explicativa referente aos processos nº 731138/15, nº 473027/16, nº 429420/17 e nº 676452/17.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete:

a) do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para prestar as informações relativas aos processos nº 731138/15 e nº 429420/17;

b) do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para prestar as informações relativas ao processo nº 473027/16;

c) do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para prestar as informações relativas ao processo nº 676452/17.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, XIV do Regimento Interno, retornem ao gabinete desta Presidência para emissão de certidão com base nas informações prestadas pelos ilustres relatores.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-674015/20

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2693/22

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 483311/13, para ciência acerca do contido na Informação nº 234/22 (peça 26) da Diretoria Jurídica.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-496777/22

ENTIDADE:-LUIZ CARLOS IURK

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS IURK

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2694/22

Trata-se de requerimento formulado por LUIZ CARLOS IURK, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 294/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 530721/16, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 530705/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 20.383,98 (vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 247/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-473971/22

ENTIDADE:-SERASA S.A.

INTERESSADO:-SERASA S.A.

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2695/22

Versam os autos sobre Requerimento Externo instaurado em decorrência de comunicado recebido da Serasa Experian, de n.º 584.115.062-5, de 5 de agosto de 2022 (peça 2), que informa a abertura de cadastro em nome deste Tribunal de Contas, por solicitação da Almaq Equipamentos para Escritórios Ltda. em virtude de duplicata emitida no valor de R\$ 6.475,02 (seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com data de 25 de julho de 2022.

No comunicado supracitado consta ainda o aviso no sentido de que havia prazo de 15 dias corridos, contado da postagem da correspondência, para a manifestação desta Corte de Contas ou do credor quanto à regularização do débito e que na ausência de manifestação a inclusão "no(s) cadastro(s) de proteção ao crédito será(ão) efetuada(s)".

Na peça 3 dos autos foi juntado relatório gerencial acerca da contratação da Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. por este Tribunal de Contas, que informa que essa ocorreu mediante o Contrato n.º 07/2018, além de trazer o objeto da avença e o prazo para a realização dos pagamentos à contratada, contendo, ainda, as informações atinentes ao acompanhamento da execução do ajuste.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos remeteu o expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência e manifestação, sugerindo o subsequente envio dos autos ao Gabinete da Presidência (Despacho 222/22-SLC, peça 4).

Considerando que a Diretoria de Tecnologia da Informação apenas exarou a sua ciência (Informação 122/22-DTI, peça 5), determinei o envio do feito à Diretoria de Finanças para manifestação (Despacho 2443/22-GP, peça 6).

Em cumprimento ao determinado a Diretoria de Finanças esclareceu que o débito versado no comunicado recebido "remete ao procedimento administrativo nº. 46476-7/22 que foi encaminhado para a Diretoria de Finanças (DF) para pagamento no dia 15/08/2022 pela Unidade Requerente Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)." Informou também que após a liquidação da despesa e a programação financeira "o pagamento foi processado no dia 16/08/2022, conforme comprovante de pagamento anexado no citado procedimento (peça 14)."

Ademais, salientou a Diretoria de Finanças que conforme a Cláusula 8.1 do Contrato n.º 07/2018 os pagamentos devem ser realizados mediante ordem bancária, em conta corrente da contratada, e que de acordo com a Cláusula 8.5 tais pagamentos têm prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada. Nesse contexto, acrescentou que o débito, referente ao fornecimento de toners, teve a Nota Fiscal correspondente emitida em 1º/7/2022 e que a unidade entrou em contato com o fornecedor por telefone e formalizou via e-mail a contestação da inscrição do débito em entidade de cobrança de dívidas.

Ainda, consignou a Diretoria de Finanças que após o envio do comprovante de pagamento ao setor financeiro da contratada foi processada a baixa da cobrança, conforme evidenciam as imagens da comunicação entre as partes incluídas na Informação da unidade (peça 7, fls. 2 e 3).

Desse modo, concluiu a Diretoria de Finanças "que a cobrança foi precocemente inscrita em entidade de cobrança de dívidas (Serasa Experian) de forma indevida conforme formalizado pelo próprio fornecedor via e-mail, pois não deveria ter sido emitido título de cobrança (duplicata), já que os pagamentos desse contrato são feitos via depósito em conta corrente. Além disso, tendo sido o título baixado pelo fornecedor no dia 15/08/2022 não foram apurados prejuízos em decorrência dessa situação". Portanto, a unidade sugeriu o arquivamento do expediente, caso não ocorram novas manifestações.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Finanças no sentido de que a dívida objeto do comunicado enviado a este Tribunal de Contas havia sido inscrita em entidade de cobrança de modo precoce pela contratada e que, contudo, já foi paga, tendo ocorrido a correspondente baixa pela contratada, e considerando que não foram apurados prejuízos para esta Corte em decorrência da situação narrada, acato a sugestão da Diretoria de Finanças e, com fundamento no disposto no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-496181/22

ENTIDADE:-VERA MARIA MORAES COSTA

INTERESSADO:-VERA MARIA MORAES COSTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2696/22

Trata-se de requerimento formulado por VERA MARIA MORAES COSTA, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n.º 2296/22, constante no Processo n.º 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 288/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo n.º 998412/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo n.º 705360/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 23.645,61 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 250/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-328432/22

ENTIDADE:-HS TREINAMENTOS LTDA.

INTERESSADO:-HS TREINAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2697/22

Em razão da juntada da Petição (peça 11), mediante o qual o requerente informa ocupar o cargo de Procurador do Estado, justificando a contratação de realização de curso por meio da empresa HS Treinamentos Ltda.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, em nome da pessoa jurídica, conforme as Informações n.º 57/22 e n.º 65/22 (peças 5 e 7), ambas da Escola de Gestão Pública.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-496971/22

ENTIDADE:-ROSMIRENE APARECIDA NESPOLO OLIVEIRA

INTERESSADO:-ROSMIRENE APARECIDA NESPOLO OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2698/22

Trata-se de requerimento formulado por ROSMIRENE APARECIDA NESPOLO OLIVEIRA, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n.º 2296/22, constante no Processo n.º 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 292/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo n.º 1076946/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo n.º 416120/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 36.574,64 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 249/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-494782/22

ENTIDADE:-ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2700/22

Trata-se de requerimento formulado por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 284/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1007812/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 416163/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 37.493,79 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 251/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-235686/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2701/22

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 722052/20, para ciência acerca do contido na Informação nº 237/22 (peça 13) da Diretoria Jurídica.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-614938/21

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2702/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 238/22 (peça 5) da Diretoria Jurídica determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-492755/22

ENTIDADE:-FLÁVIA ZANETTI RIBEIRO

INTERESSADO:-FLÁVIA ZANETTI RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2705/22

Trata-se de requerimento formulado por FLÁVIA ZANETTI RIBEIRO, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 282/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1001172/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 479319/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de 1.193,87 (mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 252/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-492763/22

ENTIDADE:-MIRIAM DUARTE DA COSTA

INTERESSADO:-MIRIAM DUARTE DA COSTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2706/22

Trata-se de requerimento formulado por MIRIAM DUARTE DA COSTA, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 281/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 0397351/15, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 379187/16.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 32.370,05 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 253/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 481/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 537314/22, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50909-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 30 de agosto a 13 de setembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 484/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 514608/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 4 a 26 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, CNPJ nº. 09.245.708/0001-87;

PROCESSO N.º: 20060-6/22

OBJETO: Aquisição de material de expediente, 528 resmas com 500 folhas de papel sulfite a4.

VALOR: R\$12.645,60 (doze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei Federal nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 06 de setembro de 2022.

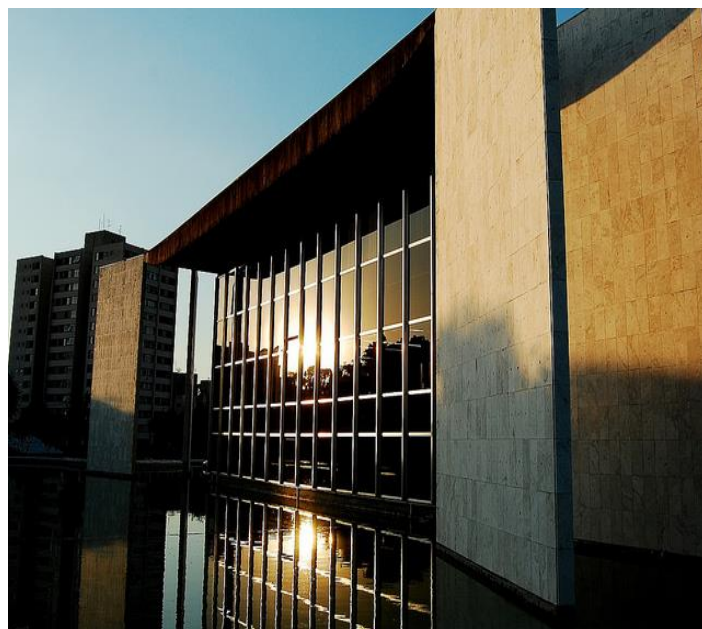
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por demanda no Sistema de Câmeras de Segurança, Alarmes e Catracas de Acesso; e aquisição de câmeras para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 98.999,00.

DATA DE ABERTURA: 27 de setembro de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto